



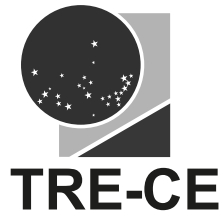
# SUFFRAGIUM

REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

Volume 15 - Número 27 | Julho a Dezembro / 2024



TRE-CE



# UFFRAGIUM

REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

Volume 15 - Número 27  
Julho a dezembro | 2024



Tribunal Regional Eleitoral do Ceará  
Rua Dr. Pontes Neto, 800 - Eng. Luciano Cavalcante  
CEP 60.813-600 - Fortaleza/Ceará  
Telefone: (85) 3453.3500 - Sítio eletrônico: [www.tre-ce.jus.br](http://www.tre-ce.jus.br)

Será permitida a reprodução de artigos em qualquer meio, desde que citada a fonte. Todos os direitos são reservados ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. O corpo editorial da revista Suffragium não se responsabiliza pelos dados e opiniões expressos nos artigos, sendo estes de inteira responsabilidade dos(as) autores(as). A revista utiliza a licença Creative Commons CC-BY 4.0, com as condições “atribuição não comercial” e “não adaptada”.

Toda correspondência, incluindo a submissão de artigos científicos, cartas aos editores, solicitação de subscrição e cópias, sugestões, avisos e outras informações, deve ser enviada a partir do [sítio eletrônico da revista Suffragium](http://www.tre-ce.jus.br). Eventual dúvida ou dificuldade no cadastramento e submissão pode ser relatada pelo endereço eletrônico [suffragium@tre-ce.jus.br](mailto:suffragium@tre-ce.jus.br).

#### **Gestão editorial**

Adriana Soares Alcântara  
Aline Oliveira Martins  
Ana Karla Moreira Paz  
Thiciano Rógers Leite  
Paulo Roberto Clementino Queiroz (Líder da equipe)

#### **Diagramação**

Júlia Christine de Lima Costa

#### **Arte da capa**

Caio Maia Batista

#### **Revisão bibliográfica**

Júlio Sérgio Soares Lima  
Andreina da Silva Almeida

Suffragium - Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará [online] / Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. Fortaleza : TRE-CE, 2019-, semestral. v. 15, n. 27, jul./dez. 2024.

Página da Web: <https://suffragium.tre-ce.jus.br/suffragium>. ISSN: 2595-5756 (versão eletrônica)

DOI: <https://doi.org/10.53616/suffragium.v15i27>.

Publicação suspensa nos períodos de 2011 a 2014, 2018, jan./jun. 2019.

Versão impressa: do v. 1, n. 1 (set./dez. 2005) ao v. 9, n. 15/16 (2017).

Versão eletrônica: a partir do v. 10, n. 17, jul./dez. 2019.

Continuação de: Boletim Eleitoral, ano 1, n. 1, abr./jun. 1956 - ano 15, n. 34, 1971, periodicidade irregular;

Boletim Administrativo, ano 1, n. 1, 1978 - ano 5, n. 51, abr. 1982, periodicidade mensal;

Boletim Mensal, ano 5, n. 52, maio 1982 - ano 16, n. 172, jun. 1994, periodicidade mensal; Boletim

Informativo Eleitoral, ano 16, n. 175, set. 1994 - ano 21, n. 235, dez. 1999, periodicidade mensal;

Suffragium: informativo eleitoral do TRE-CE, ano 22, n. 236, jan. 2000 - ano 27, n. 285/286, abr./maio 2005, periodicidade mensal.

1. Direito Eleitoral - periódico. 2. Ciências Sociais - periódico. 3. Ciência Política - periódico.

I. Título. II. Brasil. Tribunal Regional Eleitoral (CE)

CDU: 342.8(05)

CDDir: 341.2805

## **EQUIPE EDITORIAL**

### **Editor-Chefe**

Desembargador Eleitoral Antônio Edilberto Oliveira Lima

### **Editores(as) Adjuntos(as)**

Marcelo Roseno de Oliveira - Universidade de Fortaleza  
Raquel Cavalcanti Ramos Machado – Universidade Federal do Ceará

### **Secretária**

Roberta Laena Costa Jucá

### **Conselho Editorial**

Bruno Pinheiro Wanderley Reis – Universidade Federal de Minas Gerais  
Enzo Bello – Universidade Federal Fluminense  
Germana de Oliveira Moraes – Universidade Federal do Ceará  
Gisele Cittadino – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro  
Gustavo Ferreira Santos – Universidade Federal de Pernambuco  
Gustavo Silveira Siqueira – Universidade do Estado do Rio de Janeiro  
Helcimara de Souza Telles – Universidade Federal de Minas Gerais  
Humberto Dantas de Mizuca – Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo  
Jawdat Abu-El-Haj – Universidade Federal do Ceará  
Jeison Giovanni Heiler – Centro Universitário Católica de Santa Catarina  
João Paulo Saraiva Leão Viana – Universidade Federal de Rondônia  
José Filomeno de Moraes Filho – Universidade de Fortaleza  
José Lindomar Coelho Albuquerque – Universidade de São Paulo  
José Luís Bolzan de Moraes – Faculdade de Direito de Vitória  
Juliana Neuenschwander Magalhães – Universidade Federal do Rio de Janeiro  
Marcelo Roseno de Oliveira – Universidade de Fortaleza  
Marcos Youji Minami – Universidade Regional do Cariri  
Maria do Socorro Sousa Braga – Universidade Federal de São Carlos  
Oswaldo Martins Estanislau do Amaral – Universidade Estadual de Campinas  
Otávio Luiz Rodrigues Júnior – Universidade de São Paulo  
Paulo Sérgio Peres – Universidade Federal do Rio Grande do Sul  
Roberta Laena Costa Jucá – Lab. de Direitos Humanos da Univ. Federal do Rio de Janeiro  
Rômulo Guilherme Leitão – Universidade de Fortaleza  
Silvana Krause – Universidade Federal do Rio Grande do Sul  
Valter Moura do Carmo – Universidade de Marília  
Wagner Pralon Mancuso – Universidade de São Paulo  
Yuri Kasahara – Oslo Metropolitan University

### **Corpo de Pareceristas**

Alexsandro Machado Mourão – Centro Universitário Christus  
Andreia da Silva Costa – Centro Universitario Christus  
Ana Stela Câmara – Centro Universitario Christus  
Airton Ribeiro da Silva Júnior – Faculdade Paraíso  
Arno Dal Ri Júnior – Universidade Federal de Santa Catarina  
Auricélia do Nascimento Melo – Universidade Estadual do Piauí  
Bernardo Medeiros Ferreira da Silva – Universidade Estadual do Rio de Janeiro  
Bleine Queiroz Caúla – Universidade de Fortaleza  
Carla Noura Teixeira – Universidade da Amazônia  
Carlos Alexandre Moraes – Centro Universitário de Maringá  
Carolina Almeida de Paula – Universidade do Estado do Rio de Janeiro  
Caroline Proner – Universidade Federal do Rio de Janeiro  
Cláudio Ladeira de Oliveira – Universidade Federal de Santa Catarina  
Clarissa Fonseca Maia – Universidade Estadual do Piauí  
Cynara Monteiro Mariano – Universidade Federal do Ceará  
Denise Almeida de Andrade – Universidade Presbiteriana Mackenzie  
Eduardo Manuel Val – Universidade Federal Fluminense  
Enoque Feitosa Sobreira Filho – Universidade Federal da Paraíba  
Ernani Rodrigues de Carvalho – Universidade Federal de Pernambuco  
Fabiano Guilherme Mendes Santos – Universidade do Estado do Rio de Janeiro  
Fausto Santos de Morais – Faculdade Meridional de Passo Fundo  
Fayga Silveira Bedê – Centro Universitário Christus  
Felipe Braga Albuquerque – Universidade Federal do Ceará  
Felipe Chiarello – Universidade Presbiteriana Mackenzie  
Flaviane Barros – Universidade Federal de Ouro Preto  
Francisco Josênio Camelo Parente – Universidade Federal do Ceará  
Francisco Luciano Lima Rodrigues – Universidade Federal do Ceará/ Universidade de Fortaleza  
Germana Parente Neiva Belchior – Centro Universitário 7 de Setembro  
Gretha Leite Maia de Messias – Universidade Federal do Ceará  
Guilherme Cruz de Mendonça – Instituto Federal do Rio de Janeiro  
Gustavo César Machado Cabral – Universidade Federal do Ceará  
Havana Alícia de Moraes Pimentel Marinho – Universidade Federal do Rio de Janeiro  
Hugo de Brito Machado Segundo – Universidade Federal do Ceará  
Jânio Pereira da Cunha – Universidade de Fortaleza  
João Luís Nogueira Matias – Universidade Federal do Ceará  
Júlia Maia de Meneses Coutinho – Faculdade de Tecnologia de Horizonte  
Juliana Neuenschwander Magalhães – Universidade Federal do Rio de Janeiro  
Leon Victor de Queiroz Barbosa – Universidade Federal de Campina Grande  
Lígia Maria Silva Melo de Casimiro – Universidade Federal do Ceará  
Lílian Marcia Balmant Emerique – Universidade Federal do Rio de Janeiro  
Lucíola Maria de Aquino Cabral – Universidade de Fortaleza

### **Corpo de Pareceristas (continuação)**

Marcelo Mello Valença – Universidade do Estado do Rio de Janeiro  
Márcia Paula Chaves Vieira – Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza  
Maria da Graça Marquês Gurgel – Universidade Federal de Alagoas  
Maria Dolores Lima da Silva – Universidade Federal do Pará  
Maria Vital da Rocha – Centro Universitário 7 de Setembro  
Matheus Felipe de Castro – Universidade do Oeste de Santa Catarina  
Mércia Cardoso de Souza – Faculdade Luciano Feijão  
Monalisa Soares Lopes – Universidade Federal do Ceará  
Orides Mezzaroba – Universidade Federal de Santa Catarina  
Renata Albuquerque Lima – Faculdade Luciano Feijão  
Robert Bonifácio da Silva – Universidade Federal de Goiás  
Rodrigo Dolandeli dos Santos – Universidade Estadual de Campinas  
Rodrigo Viera Costa – Universidade Rural do Semi-Árido  
Rogério Borba da Silva – Universidade Veiga de Almeida  
Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanchez – Universidade Nove de Julho  
Sergio Krieger Barreira – Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira  
Tarin Cristino Frota Mont'alverne – Universidade Federal do Ceará  
Valmir Cesar Pozzetti – Universidade Federal do Amazonas  
Valter Moura do Carmo – Universidade de Marília  
Valter Rodrigues de Carvalho – Universidade Federal do Piauí  
Vanessa Oliveira Batista Berner – Universidade Federal do Rio de Janeiro  
Vitor Silveira Lima Oliveira – Fundação Getúlio Vargas  
Zulmar Antônio Fachin – Universidade Estadual de Londrina



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

Desembargadora Eleitoral Maria Iraneide Moura Silva  
**Presidente**

Desembargador Eleitoral Emanuel Leite Albuquerque  
**Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral**

Desembargador Eleitoral Antônio Edilberto Oliveira Lima  
Desembargador Eleitoral José Cavalcante Júnior  
Desembargador Eleitoral José Maximiliano Machado Cavalcanti  
Desembargador Eleitoral Wilker Macêdo Lima  
Desembargador Eleitoral Leonardo Roberto Oliveira de Vasconcelos  
**Membros**

Procurador da República Celso Costa Lima Verde Leal  
**Procurador Regional Eleitoral**

Orleanes Cavalcanti de Oliveira Viana Gomes  
**Diretora-Geral**

## ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL CEARENSE

Desembargador Eleitoral Antônio Edilberto Oliveira Lim  
**Diretor**

Roberta Laena Costa Jucá  
**Coordenadora**

Paulo Roberto Clementino Queiroz  
**Chefe do Núcleo de Pesquisa e Estudos Eleitorais Avançados**

## NOTA DOS EDITORES

A Escola Judiciária Eleitoral Cearense – EJEC, do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, publica o volume 15, número 27 da Revista *Suffragium*, reafirmando seu compromisso com a regularidade e a qualidade de suas publicações.

A *Suffragium* mantém sua vocação para o fomento à pesquisa científica nas áreas de Direito Eleitoral e partidário, Ciência Política e campos correlatos, contando com equipe dedicada ao estímulo contínuo à submissão de trabalhos e com pareceristas qualificados que atuam com rigor no sistema de avaliação duplo-cego.

Classificada com Qualis B1 na área de Direito, a Revista *Suffragium* ostenta, conforme avaliação da CAPES referente ao último quadriênio, o maior estrato entre os periódicos especializados em Direito Eleitoral no Brasil.

Fiel a esse reconhecimento, o presente número reúne estudos sobre o uso da inteligência artificial em suas múltiplas dimensões, examinando suas relações com a democracia brasileira e o processo eleitoral. O tema é abordado a partir de um mapeamento da literatura indexada na plataforma Dimensions, de uma análise jurídica do uso de *deepfakes* e dos limites constitucionais à liberdade de expressão, com atenção à jurisprudência pertinente.

A edição contempla ainda reflexões sobre as candidaturas LGBTI+ em Fortaleza nas eleições de 2024, articulando a persistência de estruturas de preconceito e discriminação com a exclusão social e política das pessoas pertencentes a esse grupo.

A desinformação na propaganda eleitoral, para além do uso da inteligência artificial, é igualmente objeto de análise neste número, em consonância com a preocupação do Tribunal Superior Eleitoral, que tem promovido campanhas de comunicação voltadas à disseminação de uma cultura de verificação de informações.

Os artigos aqui reunidos evidenciam o amadurecimento e a constância da pesquisa em matéria eleitoral, com revisões de literatura atualizadas e rigorosamente fundamentadas. Recomendam-se à leitura.

Por fim, informamos que a *Suffragium* adotará, a partir de sua próxima edição, o sistema de publicação em fluxo contínuo, o que permitirá maior agilidade na divulgação dos trabalhos submetidos pela comunidade acadêmica.

Desembargador Eleitoral ANTÔNIO EDILBERTO OLIVEIRA LIMA  
Editor-Chefe

Professor Doutor MARCELO ROSENO DE OLIVEIRA  
Professora Doutora RAQUEL CAVALCANTI RAMOS MACHADO  
Editores(as) Adjuntos(as)

## SUMÁRIO

### JUSTIÇA ELEITORAL E DESINFORMAÇÃO AUTOMATIZADA: REFLEXÕES SOBRE DEEPFAKES E SEGURANÇA DEMOCRÁTICA

Débora Coelho Nunes Campos - Emily Beatriz Andrade Silva - Kalyne Laura Aguiar de Alencar - Kassandra Kelly Cunha Santos - Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha.....9

### LIMITES CONSTITUCIONAIS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA PROPAGANDA ELEITORAL: UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO TRE-MA NAS ELEIÇÕES DE 2024

Ketly Lohani Nascimento Freitas - Teresa Helena Barros Sales.....28

### INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DEMOCRACIA: ANÁLISE JURÍDICA DO USO DE DEEPFAKE EM CONTEXTO ELEITORAL À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO TRE-MA

Pedro Gonçalo Tavares Trovão do Rosário - Leonardo Marques Pereira.....48

### INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E ELEIÇÕES NO BRASIL: ANÁLISE DA LITERATURA CIENTÍFICA INDEXADA NA PLATAFORMA DIMENSIONS

Eduardo Leite Alves - Natanael Vitor Sobral - Anna Carolina Alencar Furtado Leite - José Augusto Hillmann Xavier.....63

### COMUNIDADE LGBTI+ E POLÍTICA ELEITORAL: ANÁLISE DE SEIS CANDIDATURAS NAS ELEIÇÕES 2024, NA CIDADE DE FORTALEZA-CEARÁ

Victor Hugo de Oliveira Henrique - Marcos Heleno Lopes Oliveira.....77

JUSTIÇA ELEITORAL E DESINFORMAÇÃO AUTOMATIZADA:  
REFLEXÕES SOBRE DEEPPFAKES E SEGURANÇA DEMOCRÁTICA

*ELECTORAL JUSTICE AND AUTOMATED DISINFORMATION:  
REFLECTIONS ON DEEPPFAKES AND DEMOCRATIC SECURITY*

**Débora Coelho Nunes Campos**

Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB, São Luís - Maranhão.  
[deboracampos.direito@gmail.com](mailto:deboracampos.direito@gmail.com)

**Emilly Beatriz Andrade Silva**

Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB, São Luís - Maranhão.  
[emillybeatriz2004@hotmail.com](mailto:emillybeatriz2004@hotmail.com)

**Kalyne Laura Aguiar de Alencar**

Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB, São Luís - Maranhão.  
[kalynealencar.drt@gmail.com](mailto:kalynealencar.drt@gmail.com)

**Kassandra Kelly Cunha Santos**

Bolsista vinculada à Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão (FAPEMA). Graduanda em Direito do Centro Universitário Dom Bosco. - UNDB, São Luís - Maranhão.  
[cunhaslz09slz@gmail.com](mailto:cunhaslz09slz@gmail.com)

**Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha**

Doutora e Mestra em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA).  
Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino (UMSA), Professora Adjunto I da Universidade Estadual do Maranhão, campus São Luís/MA, Advogada, Professora permanente do Programa de Mestrado em Estudos Criminológicos (PPGEC/UEMA).  
[jocrf\\_2009@hotmail.com](mailto:jocrf_2009@hotmail.com)

**RESUMO:** O presente artigo analisa a crescente utilização de ferramentas de desinformação automatizada, com ênfase nas tecnologias de *deepfakes* e, no contexto da Justiça Eleitoral brasileira. A rápida evolução da inteligência artificial generativa tem intensificado a manipulação audiovisual e a disseminação de notícias falsas, impactando diretamente a integridade do processo democrático, especialmente em períodos eleitorais. A pesquisa apresenta caráter descritivo e exploratório, fundamentando-se em revisão doutrinária, análise de normas do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e estudos técnicos do setor de tecnologia. Os resultados indicam que, apesar de iniciativas como o Programa de Enfrentamento à Desinformação e parcerias com plataformas digitais, permanecem desafios significativos relacionados à detecção de conteúdos sintéticos, à responsabilização de agentes automatizados e à proteção da liberdade de expressão. Conclui-

se que a Justiça Eleitoral necessita aprimorar mecanismos regulatórios, fortalecer estratégias de transparência e investir em educação midiática, adotando medidas preventivas e de responsabilização capazes de mitigar os impactos de *deepfakes* e assegurar a segurança do processo eleitoral em um ambiente digital cada vez mais complexo.

**PALAVRAS-CHAVE:** *Deepfakes*; Democracia; Desinformação Automatizada; Justiça Eleitoral; Segurança Digital.

**ABSTRACT:** This article examines the increasing use of automated disinformation tools, with an emphasis on deepfake technologies within the context of the Brazilian Electoral Justice system. The rapid advancement of generative artificial intelligence has intensified audiovisual manipulation and the spread of false information, directly affecting the integrity of the democratic process, especially during electoral periods. The research adopts a descriptive and exploratory approach, grounded in doctrinal review, analysis of regulations issued by the Superior Electoral Court (TSE), and technical studies from the technology sector. The findings indicate that, despite initiatives such as the Anti-Disinformation Program and partnerships with digital platforms, significant challenges remain regarding the detection of synthetic content, the accountability of automated agents, and the protection of freedom of expression. The study concludes that the Electoral Justice must improve regulatory mechanisms, strengthen transparency strategies, and invest in media literacy, adopting preventive and accountability measures capable of mitigating the impacts of deepfakes and ensuring the security of the electoral process in an increasingly complex digital environment.

**KEYWORDS:** Automated Disinformation; Deepfake; Democracy. Digital Security; Electoral Justice.

## INTRODUÇÃO

A rápida evolução tecnológica das últimas décadas provocou transformações profundas na produção, disseminação e consumo de informação, impactando de forma significativa as dinâmicas da comunicação social e da esfera pública. Nesse contexto, a expansão das redes sociais e das plataformas digitais não apenas ampliou o alcance das mensagens, como também acelerou sua circulação, permitindo que conteúdos atinjam milhares de usuários em tempo real, muitas vezes sem que haja mecanismos eficazes de verificação de sua veracidade. Dessa forma, essas mudanças repercutiram de maneira particularmente intensa na seara política, ao reconfigurar a interação entre eleitores, candidatos e instituições públicas, tornando o ambiente informativo mais volátil, permeável à manipulação e suscetível à propagação de conteúdos enganosos, o que impõe desafios inéditos à transparência e à legitimidade dos processos democráticos.

Diante desse cenário político, surge um fenômeno particularmente preocupante, o uso de *deepfakes*<sup>1</sup> no contexto eleitoral, sendo estes conteúdos audiovisuais sintéticos produzidos por meio de inteligência artificial, capazes de reproduzir de forma realista imagens, vozes e

---

<sup>1</sup> Conteúdos digitais manipulados com o uso de inteligência artificial, capazes de substituir rostos, vozes ou expressões de forma realista em vídeos, áudios ou imagens, fazendo parecer que alguém disse ou fez algo que nunca aconteceu.

gestos de indivíduos. Tais ferramentas permitem criar, substituir, omitir ou manipular conteúdos multimídia de maneira persuasiva, podendo influenciar a percepção do eleitorado, distorcer narrativas políticas e comprometer a confiança nas instituições eleitorais. Nesse sentido, a Justiça Eleitoral brasileira encontra-se diante de desafios inéditos, pois, embora exista um arcabouço normativo destinado a coibir a utilização desses conteúdos, a sua eficácia prática ainda é limitada frente à sofisticação tecnológica e à disseminação rápida e segmentada de informações falsas.

Nesse sentido, reconhecendo a gravidade do problema, o Tribunal Superior Eleitoral promulgou a Resolução nº 23.732, de 27 de fevereiro de 2024, que altera a Res.-TSE nº 23.610/2019, dispondo sobre a propaganda eleitoral. Essa norma veda expressamente a utilização de conteúdos sintéticos produzidos por inteligência artificial para criar, substituir, suprimir, combinar ou modificar imagens e sons, e impõe ao responsável pela propaganda o dever de informar de forma clara, destacada e acessível que o material foi manipulado artificialmente, indicando a tecnologia empregada. Todavia, apesar da clareza normativa, a aplicação efetiva dessa medida enfrenta entraves significativos, sobretudo relacionados à identificação, rastreamento e responsabilização dos conteúdos, especialmente quando disseminados em plataformas privadas ou por meio de mecanismos automatizados, o que evidencia a necessidade de medidas complementares e integradas.

Desse modo, o problema central que orienta esta pesquisa consiste em compreender como a Justiça Eleitoral pode assegurar a integridade do processo democrático diante da proliferação de desinformação automatizada, em especial *deepfakes*, considerando as limitações tecnológicas, jurídicas e institucionais atualmente existentes. Estudos prévios têm investigado a propagação de notícias falsas e as estratégias de combate à desinformação, mas há lacunas importantes quanto à análise específica de conteúdos sintéticos sofisticados, à eficácia das normas vigentes e à preparação do eleitor para lidar com informações manipuladas digitalmente. Assim, torna-se evidente que o conhecimento acumulado sobre *fake news* tradicionais não se aplica automaticamente a esse fenômeno, exigindo abordagem multidimensional que articule tecnologia, direito e educação midiática.

Em vista disso, a relevância deste estudo é clara, uma vez que compreender os impactos das *deepfakes* sobre o processo eleitoral é essencial para o fortalecimento da segurança democrática e para a formulação de políticas públicas mais eficazes. A pesquisa visa preencher lacunas existentes na literatura, analisando criticamente a aplicação da Resolução nº 23.732/2024, discutindo suas limitações práticas e propondo reflexões sobre estratégias integradas de prevenção, detecção e responsabilização. Além disso, objetiva-se contribuir para o debate acadêmico e institucional acerca da proteção da integridade do processo eleitoral em um ambiente digital em constante transformação, de modo a assegurar que a evolução tecnológica seja orientada em prol da transparência e da legitimidade democrática.

Especificamente, os objetivos deste trabalho consistem em: analisar de forma aprofundada a atuação da Justiça Eleitoral diante da disseminação de conteúdos sintéticos e automatizados, avaliando os mecanismos legais, técnicos e institucionais empregados para identificar,

regular e mitigar os efeitos desses conteúdos sobre a integridade do processo democrático e a formação da opinião pública; identificar os desafios tecnológicos, jurídicos e institucionais envolvidos na detecção e responsabilização de *deepfakes*, considerando tanto a evolução das técnicas de manipulação digital quanto as lacunas normativas e operacionais que podem comprometer a eficácia da Justiça Eleitoral; examinar os impactos potenciais de conteúdos sintéticos e automatizados sobre a legitimidade, transparência e integridade do processo eleitoral, avaliando como sua disseminação pode influenciar a percepção pública, o comportamento do eleitorado e a confiança nas instituições democráticas; e propor recomendações estratégicas para o aprimoramento de políticas públicas, marcos regulatórios digitais e programas educativos voltados à alfabetização midiática do eleitorado, de modo a fortalecer a resiliência da sociedade frente à manipulação de informações, garantindo maior transparência, responsabilização e participação consciente no processo democrático.

Com isso, pretende-se oferecer uma reflexão crítica e aprofundada sobre a interface entre tecnologia, direito e democracia, apresentando subsídios concretos para que os avanços digitais sejam empregados de modo a fortalecer, e não a fragilizar, a segurança e a confiança no sistema eleitoral brasileiro. Para atingir esse propósito, o estudo organiza-se em seis seções interdependentes, que se articulam de forma progressiva, consolidando as principais reflexões e propostas deste trabalho.

## METODOLOGIA

A presente pesquisa adota uma abordagem descritiva e exploratória, voltada a compreender de que forma a Justiça Eleitoral brasileira tem enfrentado a disseminação de desinformação automatizada, com ênfase no uso de *deepfakes*, e de que maneira tais práticas impactam a segurança democrática. Buscou-se, portanto, articular os fundamentos teóricos, as normas institucionais e os desafios práticos que permeiam a regulação, detecção e responsabilização de conteúdos sintéticos no contexto eleitoral.

O caráter descritivo da pesquisa justifica-se pela intenção de apresentar, de maneira sistematizada, os principais conceitos, princípios e fundamentos jurídicos que orientam a atuação da Justiça Eleitoral, especialmente no que se refere à Resolução nº 23.732/2024, bem como mapear as iniciativas já implementadas para mitigar os efeitos da desinformação digital. Por sua vez, a dimensão exploratória decorre da escassez de estudos específicos sobre *deepfakes* aplicados ao contexto eleitoral brasileiro, exigindo uma investigação voltada à identificação e análise das estratégias, lacunas e desafios ainda existentes.

Para alcançar os objetivos propostos, foram utilizados procedimentos metodológicos múltiplos. Em primeiro lugar, realizou-se uma pesquisa bibliográfica, com base no Scielo, Google Acadêmico e Portal de Periódicos da Capes, utilizando as palavras-chave “*deepfake*”, “*desinformação política*” e “*processo democrático*”, “*fake news nas eleições*”. Foram priorizadas publicações entre 2018 e 2025, nacionais e internacionais, que tratam da intersecção

entre tecnologia, comunicação e regulação eleitoral. O corpus teórico resultante incluiu autores como Aggio (2020), Bachur (2021), Beiguelman (2020), Kaufman (2018), Sunstein (2018), Gomes (2024) e Tavares (2024), além de artigos recentes que abordam o impacto das mídias digitais e da inteligência artificial sobre a integridade democrática.

A análise documental concentrou-se em atos normativos e institucionais do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) publicados entre 2020 e 2024, especialmente as Resoluções nº 23.714/2022 e nº 23.732/2024, além de relatórios e comunicados oficiais do Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação (PPED) e do Centro Integrado de Enfrentamento à Desinformação e Defesa da Democracia (CIEDDE), bem como legislações como o Código Penal, a Lei nº 12.965/2014 e a Lei nº 13.709/2018. Também foram examinadas publicações oficiais e notas informativas divulgadas no portal do TSE e em Tribunais Regionais Eleitorais, como o TRE-RJ (2025), com o objetivo de identificar as medidas de prevenção e resposta institucional adotadas.

No campo empírico, foram selecionados três casos representativos de *deepfakes* no contexto político brasileiro, escolhidos por sua ampla repercussão midiática, identificados em sites de notícias como CNN Brasil, Folha de S.Paulo e Justiça Eleitoral e pela relevância para o debate sobre a integridade do processo eleitoral: o vídeo falso de Renata Vasconcellos com pesquisa adulterada; o *deepfake* de William Bonner chamando candidatos de “bandidos”; e o áudio manipulado atribuído a Ciro Gomes, sobre suposta fraude eleitoral.

A investigação aplicou o método de análise de conteúdo, para examinar tanto as narrativas midiáticas quanto as respostas institucionais. As categorias de análise adotadas incluíram: *autoria e intencionalidade, tecnologia empregada, repercussão pública, impacto político-eleitoral e respostas normativas e comunicacionais*. Além disso, procedeu-se a uma análise crítica de casos e experiências nacionais e internacionais sobre combate à desinformação em contextos eleitorais, com foco na aplicação de tecnologias de detecção de *deepfakes* e na eficácia normativa.

Dessa forma, a metodologia empregada buscou integrar fontes de informação teóricas, normativas, técnicas e práticas, possibilitando uma compreensão crítica e contextualizada sobre os desafios e estratégias da Justiça Eleitoral frente à desinformação automatizada. Com isso, pretende-se fornecer subsídios para o debate acadêmico e institucional acerca da proteção da integridade do processo eleitoral, da segurança democrática e da eficácia das políticas públicas voltadas à regulação e mitigação desse fenômeno.

## **1. PERCURSO HISTÓRICO DA DESINFORMAÇÃO: DOS MEIOS TRADICIONAIS ÀS TECNOLOGIAS DIGITAIS**

A propaganda política, enquanto instrumento de influência social e construção de narrativas de poder, não constitui fenômeno recente no contexto brasileiro. Desde o Brasil Império, é possível identificar práticas voltadas à formação e direcionamento da opinião pública, em um

ambiente posteriormente associado ao fenômeno da chamada “politicagem”<sup>2</sup>. Nesse período, a circulação de panfletos, folhetins e manifestos desempenhava papel central na difusão de ideias e na legitimação das autoridades constituídas.

Com o advento do Estado Novo, a atuação do governo de Getúlio Vargas consolidou de forma ainda mais robusta a cultura propagandística no país, conhecida como populismo. Por meio de estratégias comunicacionais organizadas e institucionalizadas, o varguismo elevou a propaganda a um instrumento de controle social e construção da identidade nacional, reforçando ideais nacionalistas e moldando percepções coletivas (Capelato, 1999). Dessa forma, observa-se que a manipulação informacional e a persuasão política atravessam a história brasileira, adequando-se aos meios de comunicação de cada época e demonstrando continuidade entre formas tradicionais e as modernas dinâmicas de desinformação.

A virada digital representa uma ruptura: o surgimento das redes sociais, aliado ao acesso massificado à internet, descentralizou a produção e circulação de informações. Se antes a manipulação dependia de estruturas estatais ou midiáticas, agora qualquer indivíduo ou grupo pode produzir, replicar e impulsionar conteúdos falsos em larga escala. A automatização, com uso de *bots* e algoritmos, ampliou o impacto dessas práticas, criando mecanismos capazes de direcionar narrativas e manipular o debate público. Dessa forma, Aggio menciona:

A crescente popularidade da comunicação em redes sociais digitais é uma espécie de sonho realizado de todo e qualquer líder político que encampem a máxima populista clássica da representação direta e genuína das vontades do povo sem as intermediações tradicionais que, nessa mesma retórica, são caracterizados como agentes que distorcem, corrompem, quando não sequestram, efetivamente, qualquer possibilidade de estabelecimento de uma relação honesta, transparente e verdadeira entre políticos e “o povo” (Aggio, 2020, p. 03)

Nos últimos anos, o desenvolvimento de tecnologias de inteligência artificial inaugurou uma nova etapa: a desinformação sintética. Diferente de erros ou imprecisões não intencionais, a desinformação é estruturada estrategicamente, muitas vezes aproveitando vulnerabilidades cognitivas, vieses de confirmação e a rápida circulação de conteúdos em ambientes digitais. Nesse sentido, estudos indicam que, em bolhas de opinião política nas redes sociais, os usuários tendem a ser influenciados pela intensa carga emocional que acompanha as mensagens, desativando o processamento crítico do conteúdo e validando informações com base em sentimentos, e não em evidências (Bachur, 2021).

No contexto político, ela se manifesta na forma de notícias falsas, rumores, teorias conspiratórias e conteúdos manipulados, comprometendo o debate público, corroendo a confiança nas instituições e ameaçando a integridade de processos democráticos. A crescente sofisticação tecnológica, especialmente com o uso de inteligência artificial, intensifica seu alcance e potencial de impacto, tornando a compreensão e o combate à desinformação desafios centrais para a sociedade contemporânea.

---

<sup>2</sup> Termo utilizado para designar práticas políticas distorcidas, movidas por interesses pessoais, corporativos ou partidários, em detrimento do interesse público e do bem comum.

Compreender a trajetória histórica da desinformação política e suas transformações ao longo do tempo permite perceber como práticas antigas de manipulação evoluíram para formas cada vez mais sofisticadas, impulsionadas pelo avanço tecnológico. Nesse contexto, surge uma nova fronteira de desafios para a democracia: os *deepfakes*, capazes de gerar conteúdos audiovisuais hiper-realistas que ameaçam a confiança pública e a integridade dos processos eleitorais. Assim, o próximo capítulo examina a relação entre *deepfakes*, tecnologia e impactos sobre a integridade democrática, buscando compreender os riscos e as implicações desses novos mecanismos de desinformação automatizada.

## 2. DEEPFAKES, TECNOLOGIA E IMPACTOS SOBRE A INTEGRIDADE DEMOCRÁTICA

Ao longo das últimas décadas, a trajetória da evolução tecnológica tem se caracterizado por um ritmo acelerado e contínuo, propiciando o surgimento de inovações que impactam de maneira significativa diversos setores da sociedade. Nesse contexto, os avanços na produção e na automação de sistemas inteligentes têm possibilitado que algoritmos de aprendizado de máquina e inteligência artificial realizem tarefas complexas com maior precisão e eficiência, sem necessariamente uma intervenção humana especializada, tornando esses comandos popularizados, promovendo transformações profundas em áreas como indústria, comunicação e entretenimento.

Ademais, o surgimento de conceitos emergentes, como é o caso das *deepfakes*, objeto da presente pesquisa, evidencia tanto o potencial inovador dessas tecnologias quanto os desafios éticos que delas decorrem, ao permitir a criação de conteúdos altamente realistas e manipulados, o que suscita questionamentos acerca de privacidade, veracidade da informação e segurança digital. Dessa forma, observa-se que a convergência entre automação, inteligência artificial e novas tecnologias redefine de maneira constante os limites entre realidade e simulação, exigindo reflexão crítica sobre seu impacto social e ético.

Nesse sentido, o conceito de *deepfakes* surgiu em novembro de 2017 na plataforma Reddit, conhecida por suas discussões temáticas. Originalmente, o termo era o apelido de um usuário e também nomeava um fórum dedicado ao uso de tecnologias de aprendizado profundo para substituir os rostos de atrizes pornográficas pelos de celebridades. Embora esse grupo tenha sido removido da plataforma no início de 2018, essa prática continuou a se expandir e se consolidar (Beiguelman, 2020).

Dessa forma, esse fenômeno emergiu a partir do desenvolvimento de algoritmos de inteligência artificial baseados em aprendizado profundo (*deep learning*), um subcampo do aprendizado de máquina que se caracteriza pelo uso de redes neurais compostas por múltiplas camadas, capazes de processar informações de maneira estruturada e executar tarefas complexas. Nesse contexto, conforme aponta a pesquisadora Dora Kaufman em seu estudo *Deep Learning: a Inteligência Artificial que domina a vida do século XXI* (2018), essa abordagem, inspirada no

funcionamento do cérebro humano, permite que sistemas computacionais identifiquem padrões, realizem reconhecimento de imagens, traduzem diferentes idiomas e operem veículos de forma autônoma, aprimorando seu desempenho progressivamente à medida que analisam grandes volumes de dados, sem depender de programação manual detalhada.

É válido ressaltar que a produção de conteúdos audiovisuais sintéticos a partir de inteligência artificial ultrapassa o campo das simples montagens ou edições tradicionais. Trata-se de uma tecnologia capaz de processar grandes volumes de dados visuais e sonoros, identificando padrões complexos de expressões, movimentos e características vocais para gerar sequências inéditas com forte aparência de autenticidade (Beiguelman, 2020). Essa sofisticação técnica permite simular situações que nunca ocorreram, conferindo elevado grau de persuasão aos materiais produzidos, podendo ser realizada por qualquer pessoa.

Diante disso, quando aplicada no contexto democrático, tal tecnologia assume contornos particularmente críticos. Desse modo, a elaboração intencional de conteúdos enganosos pode influenciar percepções eleitorais, prejudicar reputações políticas e difundir narrativas falsas com grande alcance em um curto espaço de tempo. Nesse cenário, ao instalar dúvidas sobre o que é real ou fabricado, a manipulação digital enfraquece a confiança do público nas instituições responsáveis pela condução do processo eleitoral e compromete o debate informado, essencial para a deliberação coletiva.

Além disso, a circulação de representações forjadas intensifica a polarização social. Assim, reforça discursos extremados e dificulta a construção de consensos, componentes indispensáveis ao funcionamento equilibrado das instituições democráticas. Ademais, tais práticas podem impactar negativamente a participação cidadã, sobretudo quando informações fraudulentas relacionadas ao processo eleitoral passam a ser percebidas como legítimas, desmotivando o engajamento do eleitorado e gerando descrença generalizada.

Dessa forma, as aplicações dessa tecnologia colocam em risco dimensões basilares das democracias contemporâneas, como a integridade informacional, a lisura dos pleitos e a liberdade de formação da vontade política. Dessa forma, ao desafiar esses pilares, a produção audiovisual sintética não apenas altera o cenário comunicacional, como também repercute diretamente na qualidade das escolhas coletivas (Tavares, 2024).

Assim, os *deepfakes* configuram um desafio que ultrapassa o campo tecnológico e incide diretamente sobre dinâmicas políticas, sociais e institucionais. Desse modo, compreender seus mecanismos e impactos torna-se essencial para o desenvolvimento de estratégias preventivas que mitiguem a desinformação automatizada e resguardem a confiança pública nos processos eleitorais.

Além disso, o estudo crítico desse fenômeno contribui para identificar lacunas regulatórias, aperfeiçoar métodos de detecção e responsabilização e orientar políticas públicas que integrem tecnologia, direito e educação na proteção da integridade democrática. Portanto, ao reconhecer a complexidade desse cenário, reforça-se a necessidade de respostas coordenadas que assegurem a preservação dos valores das democracias hodiernas.

### 3. A JUSTIÇA ELEITORAL E O ENFRENTAMENTO ÀS AMEAÇAS DIGITAIS

O Direito Eleitoral constitui ramo especializado do Direito Público responsável por disciplinar os institutos, normas e procedimentos que asseguram o exercício do direito fundamental ao sufrágio, garantindo a materialização da soberania popular e a legitimidade do processo democrático (Gomes, 2020). Seu escopo envolve não apenas a regulamentação das etapas do pleito e a definição das regras de acesso aos cargos políticos, mas também a proteção da integridade do voto e da representatividade popular.

Nesse contexto, a Justiça Eleitoral brasileira consolidou-se como instituição central na preservação da legitimidade do processo democrático, desempenhando papel que transcende a mera organização das eleições. Em cenário marcado por transformações tecnológicas aceleradas, por novos fluxos comunicacionais e pelo avanço de práticas ilícitas sofisticadas, como a desinformação automatizada e a manipulação digital de narrativas públicas, torna-se indispensável analisar como o sistema eleitoral nacional se estrutura para garantir a integridade do voto e a estabilidade institucional. Assim, a atuação da Justiça Eleitoral evolui de um modelo predominantemente reativo e normativo para um paradigma preventivo, estratégico e integrado, que combina ações normativas, fiscalizadoras e tecnológicas.

#### 3.1 ESTRATÉGIAS DA JUSTIÇA ELEITORAL DE ENFRENTAMENTO DAS AMEAÇAS DIGITAIS

A Resolução TSE nº 23.610/2019, posteriormente editada pela Resolução nº 23.732/2024 (Brasil, 2024b), constitui marco normativo no enfrentamento à propaganda política excessiva, estabelecendo o que é permitido ou proibido durante o período eleitoral. Entre seus avanços, destacam-se a proibição de *deepfakes* e conteúdos sintéticos que manipulem a percepção do eleitor, a obrigatoriedade de informar o uso de inteligência artificial nas propagandas, a limitação do uso de robôs para comunicação automatizada e a responsabilização das plataformas digitais pela remoção imediata de conteúdos que disseminem desinformação, discurso de ódio ou antidemocráticas, racistas e homofóbicas.

Ademais, a Resolução n.º 23.714/2022 (Brasil, 2022b) surge com o objetivo específico de regulamentar o enfrentamento à desinformação no processo eleitoral brasileiro, estabelecendo diretrizes para a prevenção, fiscalização e responsabilização de conteúdos falsos ou manipulativos que possam comprometer a integridade das eleições.

Além das normas estabelecidas, devido aos embates digitais à democracia, observa-se uma ampliação significativa de iniciativas que visam mitigar riscos democráticos e proteger o eleitor contra interferências indevidas, criação de estruturas especializadas, como o Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação (PPED), instituído pela Portaria-TSE nº 510, de 4 de agosto de 2021 (Brasil, 2021), com a finalidade de mitigar os efeitos nocivos de informações falsas relacionadas à própria Justiça Eleitoral, ao sistema eletrônico de votação e às etapas do processo eleitoral, excluindo, porém, conteúdos direcionados a candidatos e partidos,

salvo quando capazes de comprometer a integridade e a legitimidade do pleito.

Em complemento, a Portaria TSE nº 282/2022 instituiu o Programa de Fortalecimento da Imagem da Justiça Eleitoral (PROFI) (Brasil, 2022a), destinado a promover a confiança social na idoneidade das eleições e a reforçar a percepção de imparcialidade, profissionalismo e relevância institucional da Justiça Eleitoral.

Outrossim, o Centro Integrado de Enfrentamento à Desinformação e Defesa da Democracia (CIEDDE) atua de forma articulada com tribunais regionais, órgãos de fiscalização, plataformas digitais e entidades de checagem de fatos, buscando monitorar conteúdos falsos e coordenar respostas rápidas às ameaças ao ambiente eleitoral. Além disso, o centro desempenha papel educativo e de conscientização, promovendo campanhas para fortalecer a confiança da sociedade na Justiça Eleitoral e na lisura das eleições, contribuindo para a defesa da democracia em um contexto de crescente vulnerabilidade informacional.

Juntos, esses programas consolidam uma atuação preventiva, educativa e institucional, reafirmando o compromisso do Tribunal Superior Eleitoral com a proteção da democracia em um ambiente comunicacional crescentemente vulnerável à manipulação informacional. Ocorre, entretanto, que essa demanda recente ainda enfrenta obstáculos para sua plena consolidação, seja pela velocidade das inovações tecnológicas, seja pelas complexidades do ecossistema digital. Tais limitações evidenciam a necessidade de reflexão crítica sobre os instrumentos regulatórios e as soluções tecnológicas disponíveis, abrindo caminho para a análise aprofundada dos desafios regulatórios e tecnológicos que impactam a atuação da Justiça Eleitoral no enfrentamento da desinformação.

## 4. DESAFIOS REGULATÓRIOS E TECNOLÓGICOS

### 4.1 LIMITES PRÁTICOS DA DETECÇÃO DE DEEPFAKES

A rápida evolução das tecnologias de inteligência artificial tem proporcionado tanto benefícios quanto desafios inéditos, especialmente no campo da informação digital. No contexto da desinformação automatizada, um dos aspectos mais delicados é a detecção de *deepfakes*. Atualmente, existem algoritmos e sistemas baseados em IA projetados para identificar manipulações digitais, como as técnicas fundamentadas em Redes Neurais Convolucionais (CNNs).

Nesse sentido, o autor Servian (2025) destaca que essas redes se tornaram a base de muitos métodos de detecção, pois são capazes de aprender automaticamente padrões visuais complexos em imagens e vídeos, diferenciando elementos sutis. Modelos como *XceptionNet*, *ResNet101* e *Faster R-CNN* analisam detalhes imperceptíveis ao olho humano, como bordas, texturas e contrastes, para identificar alterações. Em vídeos, essas redes também podem examinar sinais biológicos, como o pulso detectado por variações na cor da pele, os quais *deepfakes* geralmente

não conseguem reproduzir com fidelidade. Apesar de eficazes, essas técnicas ainda enfrentam desafios significativos, uma vez que a rápida evolução das falsificações de *deepfakes* geradas por Redes Adversariais Generativas (GANs) cria um cenário de constante adaptação mútua entre criadores e detectores, caracterizando uma verdadeira corrida tecnológica. O processo de treinamento adversarial das GANs, que envolve a interação entre um gerador e um discriminador, é projetado para aprimorar continuamente o realismo das amostras sintéticas, tornando-as cada vez mais difíceis de distinguir do conteúdo autêntico (Langguth et al, 2021 apud Servian, 2025).

Além disso, os detectores de *deepfakes* também são vulneráveis a estratégias adversariais (Langguth et al, 2021 apud Servian, 2025), que consistem em pequenas alterações, frequentemente imperceptíveis ao olho humano, aplicadas a imagens ou vídeos para induzir o modelo a classificá-los erroneamente, por exemplo, considerando um *deepfake* como autêntico. Assim, cada avanço tecnológico voltado à criação de falsificações realistas tende a desafiar e superar os métodos existentes de identificação, tornando o processo de verificação cada vez mais complexo e incerto.

A detecção de *deepfakes* e outras falsificações digitais requer investimento contínuo em pesquisa, sobretudo em instituições públicas, visando reduzir a dependência de soluções externas e garantir autonomia tecnológica. Entretanto, a implementação dessas ferramentas enfrenta obstáculos práticos relevantes. O elevado custo para desenvolver e manter sistemas de detecção de alto desempenho constitui um desafio, uma vez que soluções eficazes demandam grande poder computacional, muitas vezes inacessível para órgãos públicos menores. Além disso, a rapidez na disseminação de vídeos e imagens falsificados torna a agilidade na detecção outro ponto crítico: identificar conteúdos manipulados antes que se tornem virais é essencial para mitigar seus efeitos, mas a velocidade com que esses materiais se espalham dificulta a resposta imediata, tornando o combate à desinformação uma tarefa complexa e sujeita a constante atualização tecnológica.

Dessa forma, embora os avanços tecnológicos representem uma ferramenta promissora no combate à desinformação digital, ainda estamos diante de um cenário em que a detecção automática de *deepfakes* é falível e insuficiente. O risco de erro, somado à velocidade de disseminação desses conteúdos nas redes sociais, torna evidente a necessidade de estratégias complementares, como o monitoramento, a cooperação entre instituições e plataformas, e a promoção da alfabetização midiática. Assim, mais do que confiar apenas nos algoritmos, o enfrentamento desse fenômeno exige uma abordagem integrada, multidisciplinar e contínua, capaz de equilibrar inovação tecnológica com responsabilidade social e política.

#### 4. 2 IMPLICAÇÕES JURÍDICAS E ELEITORAIS DAS DEEPFAKES

Outro ponto importante que merece destaque é que, no Brasil, ainda permanecem lacunas jurídicas no combate às *deepfakes*, uma vez que não há legislação específica que criminalize ou regule o uso dessas tecnologias. As normas existentes, como o Código Penal (Brasil, 1940), o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) (Brasil, 2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados

(Lei nº 13.709/2018 – LGPD) (Brasil, 2018), oferecem princípios gerais de responsabilidade das plataformas digitais e normas para a proteção digital e da privacidade, mas não oferecem uma resposta específica aos desafios trazidos pelos *deepfakes*, assim há extrema necessidade de uma norma específica, mais rigorosa, voltada para essa tecnologia. Tavares (2024) assinala que, no contexto eleitoral, os *deepfakes* configuram uma ameaça concreta à integridade do processo democrático, pois comprometem a percepção pública da veracidade e manipulam a vontade popular por meio da distorção da imagem de figuras públicas.

Nesse sentido, exemplos recentes reforçam o potencial de impacto das *deepfakes* nas eleições brasileiras. Foi no ano de 2022, o caso mais conhecido envolvendo um vídeo manipulado foi o da jornalista Renata Vasconcellos que mostrava falsamente uma pesquisa de intenção de votos, atribuindo liderança a Jair Bolsonaro, quando, na realidade, Luiz Inácio Lula da Silva liderava (Folha de S. Paulo, 2022). Outros casos incluíram *deepfakes* de William Bonner, supostamente chamava os candidatos à presidência de “bandidos”, e um áudio manipulado em que o candidato Ciro Gomes (CNN Brasil, 2022) acusava fraude eleitoral com a ciência das Forças Armadas (Brasil, 2022). Esses exemplos evidenciam o impacto potencial das *deepfakes* na manipulação.

Um entrave prático é a atribuição de autoria e responsabilidade. Identificar quem criou, compartilhou ou impulsionou um *deepfake* é uma tarefa complexa, especialmente diante da fronteira entre o dolo humano e a automação algorítmica. Além disso, a volatilidade das provas digitais evidencia um vazio normativo que demanda reflexão doutrinária e atualização legislativa (Do Norte Filho; Vieira; Rodrigues, 2025). Deste modo, a responsabilidade não recai apenas sobre o autor original da falsificação, mas nos usuários que compartilham o conteúdo e nas plataformas que o hospedam ou distribuem também podem contribuir para a propagação do material. Esse cenário levanta questões jurídicas delicadas sobre responsabilidade solidária, ainda em debate, pois envolve equilibrar a proteção à liberdade de expressão com a necessidade de responsabilização por danos causados pela opinião pública.

Assim, apesar da existência de normas legais e das resoluções específicas do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), como a nº 23.610/2019 e sua atualização 23.732/2024, esses desafios ainda persistem. O avanço tecnológico voltado à criação de *deepfakes* realistas tendem a superar os métodos tradicionais de identificação, tornando o processo de verificação cada vez mais sofisticado e incerto. Além disso, a atribuição de autoria e responsabilidade se mostra complexa, agravada pela velocidade de criação e disseminação desses conteúdos, o que exige ferramentas avançadas e constante atualização das técnicas de detecção.

Logo, a educação e conscientização da população surgem como estratégias essenciais para reduzir a vulnerabilidade do eleitorado à desinformação. O enfrentamento das *deepfakes* no período eleitoral exige, portanto, uma abordagem integrada que combine inovação tecnológica, regulação eficaz e participação cidadã, garantindo a preservação da confiança no processo democrático.

## 5. IMPACTOS SOBRE A DEMOCRACIA E A SOCIEDADE

O avanço das tecnologias de inteligência artificial e o crescimento dos conteúdos sintéticos, como os *deepfakes*, ultrapassam em muito a dimensão meramente técnica e alcançam o alicerce do funcionamento das democracias contemporâneas. Ao manipularem informações e abalar a confiança da população nas instituições, essas práticas reconfiguram o espaço público, modificam as formas de debate político e comprometem tanto a formação da opinião pública quanto a legitimidade das decisões coletivas. Trata-se de uma mutação estrutural na esfera da comunicação, na qual os parâmetros clássicos de racionalidade e verdade perdem força diante de narrativas fabricadas e emocionalmente persuasivas.

Em primeiro lugar, a desinformação automatizada desencadeia uma verdadeira crise de confiança institucional. Em um ambiente digital hiperconectado, os indivíduos são diariamente expostos a um volume massivo de informações, oriundas de múltiplas fontes, sem que existam filtros confiáveis ou mecanismos universais de verificação. Como consequência, a fronteira entre o verdadeiro e o falso se torna difusa, criando um cenário propício à manipulação e à descredibilidade de instituições públicas, veículos de imprensa e autoridades democráticas. Essa perda de confiança mina um dos pilares centrais da democracia: a crença na legitimidade e na imparcialidade das instituições que o sustentam.

Nesse cenário, os *deepfakes* reforçam o fenômeno conhecido como “pós-verdade”, em que as emoções e crenças pessoais ganham mais peso do que os fatos. Isso enfraquece o debate racional e compromete a base da democracia, que depende de cidadãos bem informados para escolher de forma consciente.

Como explicam Carvalho Júnior, Carvalho e Sousa (2024):

“Com o advento da Inteligência Artificial Restrita (IAR), um sistema de máquinas com cognição de nível humano e capacidade de definir metas de forma autônoma, há uma necessidade imperiosa de se avançar na análise dos perigos potenciais para a democracia contemporânea. Isso implica em focar não apenas na análise da tecnologia em si, mas também considerar sua inserção em estruturas econômicas, políticas e sociais.”

Ao destacar esse ponto, o autor alerta que o problema da desinformação e dos *deepfakes* não está apenas em sua criação, mas em como essas ferramentas podem ser usadas para manipular o discurso público, interferir na formação da vontade do eleitor e comprometer a legitimidade democrática. Assim, compreender o impacto da IA exige uma visão sistêmica, que considere seus efeitos éticos, sociais e institucionais, e não apenas o aspecto tecnológico.

Ora, os impactos atingem a legitimidade eleitoral. Quando conteúdos falsos são atribuídos a candidatos ou instituições, o processo de escolha do eleitor fica vulnerável à manipulação. A decisão de voto, que deveria refletir a vontade livre e consciente do cidadão, passa a ser influenciada por informações distorcidas.

Outro efeito preocupante é o aumento da polarização social. A circulação de *deepfakes*

reforça estereótipos e alimenta discursos de ódio, intensificando a radicalização política. As redes sociais, ao priorizarem conteúdos que geram engajamento, acabam amplificando mensagens sensacionalistas e divisivas. Isso cria verdadeiras “bolhas digitais”, nas quais grupos passam a consumir apenas informações que confirmam suas próprias visões, o que dificulta o diálogo e enfraquece o senso de comunidade.

Esse fenômeno está relacionado ao que Pariser (2012) chama de “filtro invisível”, mecanismo pelo qual os algoritmos selecionam o que o usuário vê, com base em suas preferências, reforçando apenas opiniões semelhantes. De forma semelhante, Sunstein (2018) explica que esse processo leva à “polarização de grupo”, quando pessoas com ideias parecidas se reúnem em ambientes fechados e passam a adotar posições cada vez mais radicais. Nesses espaços, a emoção substitui a razão, e a troca de ideias dá lugar à confirmação do que já se acredita. Assim, a combinação entre tecnologia, algoritmos e desinformação cria um terreno propício à intolerância e à perda do diálogo democrático.

No campo jurídico e institucional, os desafios são igualmente grandes. A falta de uma legislação específica sobre conteúdos sintéticos dificulta a responsabilização de quem cria ou divulga essas manipulações, enquanto a velocidade com que elas se espalham torna insuficientes os mecanismos tradicionais de controle. Diante disso, o Direito precisa se adaptar ao ambiente digital, buscando equilibrar a regulação dessas práticas sem violar direitos fundamentais como a liberdade de expressão e o acesso à informação. Além disso, a desinformação automatizada afeta a educação midiática. O problema não está apenas na ausência de leis, mas na falta de preparo da população para reconhecer conteúdos falsos.

Em síntese, os impactos dos *deepfakes* e da desinformação automatizada são multidimensionais. Enfrentar esse desafio requer mais do que novas leis ou tecnologias: é preciso investir em educação, cultura e ética digital, de modo a reconstruir a confiança, estimular o pensamento crítico e promover uso responsável da informação pela democracia.

## 6. RESULTADOS, DISCUSSÕES E LIMITAÇÕES

Os resultados desta pesquisa evidenciam que a Justiça Eleitoral brasileira tem adotado um conjunto de medidas cada vez mais estruturadas para combater a desinformação e seus efeitos sobre o processo democrático, especialmente diante do avanço das tecnologias de inteligência artificial e da disseminação dos *deepfakes*. Tais ações demonstram uma evolução institucional significativa, ainda que permeada por desafios relacionados à velocidade tecnológica e à necessidade de integração entre diferentes setores.

Conforme a Justiça Eleitoral, o combate à desinformação foi um dos principais temas de destaque do primeiro semestre de 2024, reforçando o compromisso do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) com a proteção da integridade das eleições. A matéria destaca que o órgão intensificou parcerias com plataformas digitais, universidades e agências de checagem, consolidando um modelo de atuação preventiva e cooperativa no enfrentamento às notícias falsas e à manipulação

de informações relacionadas ao processo eleitoral (Brasil, 2024).

Segundo o próprio TSE, as ações incluíram o fortalecimento do Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação (PPED) e do Centro Integrado de Enfrentamento à Desinformação e Defesa da Democracia (CIEDDE), criados para monitorar conteúdos suspeitos e coordenar respostas rápidas em parceria com os Tribunais Regionais Eleitorais (TREs). Essas iniciativas também tiveram caráter educativo, buscando orientar o eleitor sobre como identificar e denunciar informações falsas, um passo essencial para reduzir o impacto das *fake news* e *deepfakes* sobre a opinião pública.

Além disso, em 1º de abril de 2024, data simbolicamente escolhida por coincidir com o “Dia da Mentira”, o TSE lançou uma ampla campanha de enfrentamento à desinformação, atualizando normas e reforçando diretrizes sobre o uso de inteligência artificial, *deepfakes* e robôs de comunicação em propagandas eleitorais (Brasil, 2024c). Nessa ocasião, o Tribunal reafirmou o papel central da Resolução nº 23.732/2024, que proíbe expressamente o uso de conteúdos sintéticos para manipular imagens, vozes e vídeos de candidatos, como estabelece a obrigação de identificar publicamente materiais gerados por inteligência artificial.

De acordo com o então presidente da Corte, ministro Alexandre de Moraes, a medida busca “garantir que o uso de novas tecnologias se dê de forma ética, transparente e responsável, sem comprometer a confiança do eleitor nem o equilíbrio da disputa” (Brasil, 2024c). Essa postura demonstra uma mudança de paradigma: a Justiça Eleitoral passa de uma atuação predominantemente reativa, centrada em punições, para um modelo preventivo, pedagógico e colaborativo, que combina regulação, conscientização e inovação tecnológica.

Os impactos dessas políticas começam a aparecer nos dados institucionais. Segundo relatórios do TSE, entre junho e outubro de 2024, o Sistema de Alerta de Desinformação (SIADDE) recebeu mais de 5.200 registros de denúncias relacionadas a conteúdos falsos sobre as eleições, dos quais cerca de 2.100 foram encaminhados às plataformas digitais para análise e remoção. Esses números revelam não apenas o volume de tentativas de manipulação, mas também a capacidade operacional do Tribunal em responder rapidamente às ameaças digitais (Brasil, 2024a).

Do ponto de vista qualitativo, as ações também têm repercutido positivamente na percepção pública sobre a credibilidade do sistema eleitoral. Pesquisas internas mencionadas nas próprias comunicações do TSE apontam que a confiança no processo eletrônico de votação cresceu após a intensificação das campanhas de esclarecimento, especialmente entre os eleitores mais jovens. Isso indica que a combinação entre transparência institucional, comunicação direta e educação digital pode ser uma estratégia eficiente para conter a influência da desinformação automatizada.

Em âmbito regional, observa-se que os Tribunais Regionais Eleitorais também têm desempenhado papel importante nesse processo. Um exemplo disso foi a palestra “A responsabilidade do impacto das informações nas eleições”, promovida pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ) e pela Escola Judiciária Eleitoral Desembargador Roberto Felinto (EJE/TRE-RJ), em 21 de outubro de 2025, que discutiu os

riscos da desinformação, o uso de inteligência artificial e o papel das redes sociais no processo democrático (Brasil, 2025).

Na ocasião, a desembargadora Maria Helena Pinto, diretora da EJE/TRE-RJ, destacou que “a desinformação sempre existiu, mas agora ela se aprimorou e cresceu, sendo divulgada de forma tão próxima à realidade que muitas vezes o eleitor não consegue distinguir o falso do verdadeiro”. A ministra do TSE Estela Aranha, que participou do evento, acrescentou que a polarização política intensificada pelas redes sociais e pelo ecossistema da desinformação exige uma atuação combinada de tecnologia, direito e educação midiática.

Esses exemplos reforçam que o enfrentamento da desinformação no Brasil vai além da esfera normativa: envolve um esforço educativo e cultural em nível nacional e regional, integrando magistrados, instituições públicas e sociedade civil.

Apesar dos avanços, o cenário ainda impõe desafios significativos. O primeiro deles é tecnológico: os algoritmos de detecção de *deepfakes* e os mecanismos de rastreamento de desinformação ainda não acompanham a velocidade com que novas falsificações são produzidas e disseminadas nas redes. Outro desafio é jurídico, já que o país ainda não dispõe de legislação penal específica para responsabilizar autores de conteúdos sintéticos, o que exige da Justiça Eleitoral uma constante interpretação adaptativa das normas já existentes, como o Código Eleitoral e o Marco Civil da Internet.

Por fim, permanece o desafio educacional e social. Combater a desinformação não depende apenas de ferramentas tecnológicas ou de resoluções judiciais: requer um eleitor mais crítico, consciente e preparado para reconhecer manipulações. A alfabetização midiática promovida pelo TSE e pelos TREs, portanto, desponta como uma das medidas mais eficazes e sustentáveis para fortalecer a democracia.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Deste modo, com base em todo o levantamento histórico, tecnológico e jurídico apresentado, é possível concluir que a desinformação política no Brasil é um fenômeno de longa duração, que se adapta às mudanças nos meios de comunicação e às transformações, mantendo sua função de influenciar percepções e moldar narrativas de poder. Desde a propaganda impressa do período imperial, passando pelo populismo varguista até as dinâmicas digitais contemporâneas, observa-se uma continuidade na prática de manipulação informacional, que se sofisticou e se ampliou com a disseminação das redes sociais e o advento da inteligência artificial.

Os *deepfakes* representam o ponto mais aprimorado e recente dessa evolução, ao combinar tecnologia avançada com potencial de impacto social imediato. Capazes de gerar conteúdos audiovisuais altamente realistas, essas ferramentas não apenas simulam eventos inexistentes, mas também desafiam a capacidade de detecção e fiscalização dos órgãos públicos, evidenciando lacunas jurídicas, tecnológicas e educacionais. A rapidez de produção e disseminação desses conteúdos, aliada à dificuldade de atribuição de autoria e responsabilidade, coloca em risco

a integridade do processo eleitoral, a confiança nas instituições e a qualidade do debate democrático.

Nesse contexto, a atuação da Justiça Eleitoral brasileira mostra-se estratégica e multifacetada. A criação de programas como o PPED e o CIEDDE, somada à atualização de resoluções específicas sobre o uso de inteligência artificial e conteúdos sintéticos, evidencia um modelo de enfrentamento preventivo, educativo e colaborativo, que combina fiscalização, regulação e conscientização do eleitor. No entanto, os desafios permanecem: a velocidade de evolução tecnológica supera, muitas vezes, os mecanismos de detecção existentes, e a legislação ainda carece de dispositivos específicos voltados à responsabilização e ao controle de conteúdos produzidos por IA generativa.

Portanto, o enfrentamento da desinformação automatizada exige estratégias integradas e operacionais, que combinem inovação tecnológica, regulação eficaz e educação digital. Nesse sentido, recomenda-se: a criação de um módulo específico sobre desinformação sintética a ser incorporado aos programas de educação política da Justiça Eleitoral, voltado à capacitação de eleitores, servidores e mesários, com orientações práticas sobre identificação de *deepfakes* e verificação de fontes; O estabelecimento de parcerias técnicas entre o TSE e universidades públicas, visando ao desenvolvimento de algoritmos nacionais de detecção de conteúdos sintéticos, reduzindo a dependência de soluções estrangeiras e fortalecendo a soberania tecnológica; A elaboração de diretrizes normativas específicas para o uso e a responsabilização de conteúdos produzidos com inteligência artificial durante o período eleitoral, com previsão de sanções e protocolos de resposta rápida; O incentivo a campanhas educativas permanentes em mídias sociais, com foco em literacia digital e análise crítica de informações audiovisuais.

Somente a integração entre esses elementos permitirá mitigar os efeitos das *deepfakes*, preservar a confiança pública e assegurar a integridade democrática, garantindo que o avanço tecnológico seja utilizado como instrumento de fortalecimento, e não de fragilização, das instituições e da participação cidadã. Em última análise, compreender a trajetória histórica e os desafios contemporâneos da manipulação informacional é fundamental para que a democracia brasileira se mantenha resiliente frente às novas formas de desinformação digital.

## REFERÊNCIAS

AGGIO, Camilo de Oliveira. Comunicação eleitoral “desintermediada”, mas o quão realmente interativa? Jair Bolsonaro e o Twitter nas eleições de 2018. **E-Compós (Revista da Associação Nacional dos Programas de Pós-Graduação em Comunicação)**, v. 23, Jan–Dez. 2020. DOI: 10.30962/ec.1994.

BACHUR, João Paulo. Desinformação política, mídias digitais e democracia: Como e por que as fake news funcionam?. **RDP**, Brasília, Volume 18, n. 99, 436-469, jul./set. 2021, DOI: <https://doi.org/10.11117/rdp.v18i99.5939>.

BEIGUELMAN, Giselle. As verdades dos deepfakes. **Revista Zum**, v. 10, n. 18, p. 50-58, 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 1 nov. 2025.

BRASIL . **Áudio atribuído a Ciro Gomes com acusação de fraude eleitoral é falso**. Fato ou Boato?, 07 out. 2022. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/fato-ou-boato/checagens/audio-atribuido-a-ciro-gomes-com-acusacao-de-fraude-eleitoral-e-falso/#>. Acesso em: 01 de nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em : [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)Acesso em: 1 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em:[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm). Acesso em: 1 nov. 2025.

BRASIL.Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.**Desinformação nas eleições é tema de palestra promovida pela EMERJ**. Rio de Janeiro, 21 out. 2025. Disponível em: <https://www.tre-rj.jus.br/comunicacao/noticias/2025/Outubro/desinformacao-nas-eleicoes-e-tema-de-palestra-promovida-pela-emerj>. Acesso em: 01 nov. 2025.

BRASIL.Tribunal Superior Eleitoral. **Eleições 2024 e enfrentamento da desinformação foram temas de destaque no 1º semestre no TSE**. Brasília, 03 jul. 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Julho/eleicoes-2024-e-enfrentamento-da-desinformacao-foram-temas-de-destaque-no-1o-semester-no-tse>. Acesso em: 01 nov. 2025.

BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral**. Portaria n. 510, de 4 de agosto de 2021.

BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral**. Portaria n.282, de 22 de março de 2022a

BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral**. Relatório 2024a.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.714, de 20 de outubro de 2022b. **Diário da Justiça Eletrônico do TSE**. Brasília, DF, 20 out. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n.º 23.732, de 27 de fevereiro de 2024b. Altera a Res.-TSE n.º 23.610, de 18 de dezembro de 2019, dispendo sobre a propaganda eleitoral. **Diário da Justiça Eletrônico do TSE**, Brasília, DF, 4 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **TSE garante compromisso de combate à desinformação com diversas ações**. Brasília 01 abr. 2024c. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Abril/tse-garante-compromisso-de-combate-a-desinformacao-com-diversas-acoas>. Acesso em: 31 out. 2025

CAPELATO, Maria Helena R. Multidões em Cena. Propaganda Política no Varguismo e no Peronismo. São Paulo, **Fapesp/ Papirus**, 1998.

CARVALHO JÚNIOR, O. L. de.; CARVALHO, S. S.; SOUSA, B. A. de. Democracia em

xeque: inteligência artificial e Deep Fake. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Brasil, São Paulo, v. 7, n. 15, p. e151743, 2024. DOI: 10.55892/jrg.v7i15.1743. Disponível em: <https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/1743>. Acesso em: 1 nov. 2025.

CNN BRASIL. **Áudio de William Bonner chamando Lula e Alckmin de “bandidos” é falso e foi feito com ferramenta de deepfake**. São Paulo, 02 agost. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/audio-de-william-bonner-chamando-lula-e-alckmin-de-bandidos-e-falso-e-foi-feito-com-ferramenta-de-deepfake/>. Acesso em 01 de nov. 2025.

DO NORTE FILHO, Antônio Ferreira; VIEIRA, Maria Elvira Ferreira; DE SOUZA RODRIGUES, Isaac Saymon. DEEPFAKES E RESPONSABILIDADE PENAL: NOVOS DESAFIOS PARA O DIREITO PENAL DIGITAL. **Revista DCS**, v. 22, n. 83, p. e3563-e3563, 2025.

FOLHA DE S.PAULO. **É falso vídeo em que o Jornal Nacional apresenta Bolsonaro à frente na pesquisa Ipec**. São Paulo, 17 ago. 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/09/e-falso-video-em-que-jornal-nacional-apresenta-bolsonaro-a-frente-na-pesquisa-ipecc.html>. Acesso em: em 01 de nov de 2025

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral** - 20. ed., rev., atual. e reform. Barueri [SP] Atlas, 2024.

KAUFMAN, Dora. Deep learning: a Inteligência Artificial que domina a vida do século XXI. **Teccogs**: Revista Digital de Tecnologias Cognitivas, n. 17, 2018. Disponível em n. 17 (2018):Inteligência Artificial | TECCOGS: Revista Digital de Tecnologias Cognitivas . Acesso em: em 01 de nov de 2025.

PARISER, Eli. **O filtro invisível**: o que a internet está escondendo de você. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

SERVIAN, Artur Azevedo Santos et al. **Automação inteligente de processos para evitar fraudes analógicas, digitais e os deepfakes das LLMs generativas**. Universidade Federal de Uberlândia. Uberlândia, 2025. Disponível em Automação inteligente de processos para evitar fraudes analógicas, digitais e os deepfakes das LLMs generativas. Acesso em: em 01 de nov de 2025.

SUNSTEIN, Cass R. **#Republic**: Divided Democracy in the Age of Social Media. Princeton: Princeton University Press, 2018.

TAVARES, Cláudio De Mello. Inteligência Artificial e Deepfakes: Desafios Jurídicos e Tecnológicos para a Integridade do Processo Democrático e as Implicações para as Eleições Municipais de 2024. **Revista Justiça Eleitoral em Debate**, v. 14, n. 1, p. 49-58, 2024.

LIMITES CONSTITUCIONAIS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA  
PROPAGANDA ELEITORAL: UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO TRE-  
MA NAS ELEIÇÕES DE 2024

*FREEDOM OF EXPRESSION AND CONSTITUTIONAL LIMITS IN  
ELECTORAL ADVERTISING: AN ANALYSIS OF THE MARANHÃO  
REGIONAL ELECTORAL COURT'S DECISIONS IN THE 2024  
ELECTIONS*

**Ketly Lohani Nascimento Freitas**

Graduada em Direito pelo Centro Universitário Dom Bosco - UNDB

[ketlylohani23@gmail.com](mailto:ketlylohani23@gmail.com)

**Teresa Helena Barros Sales**

Pós Doutorado pelo Centro de Inteligência Artificial e Aprendizagem de Máquina da  
Universidade de São Paulo - CIAAM/USP Doutora em Direito Constitucional pelo Instituto  
Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP. Professora da Universidade de  
Brasília - UNB e do Centro Universitário Dom Bosco - UNDB.

[Teresahbarros@gmail.com](mailto:Teresahbarros@gmail.com)

**RESUMO:** A pesquisa analisa os limites constitucionais da liberdade de expressão na propaganda eleitoral diante do avanço da desinformação e de práticas abusivas observadas nas eleições de 2024. Parte-se da compreensão de que, embora essencial à democracia, a liberdade de expressão deve observar parâmetros jurídicos voltados à proteção da igualdade entre candidatos e da livre formação da vontade do eleitor. O estudo tem como objetivos examinar o marco jurídico da propaganda eleitoral, avaliar os impactos da desinformação e da propaganda negativa e analisar a atuação do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE-MA) em casos concretos do pleito de 2024. Adota-se metodologia qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica e análise documental de decisões judiciais. Os resultados evidenciam que o TRE-MA tem aplicado critérios de ponderação entre liberdade de expressão e outros direitos fundamentais, especialmente a honra, a imagem e a igualdade de oportunidades no processo eleitoral. Verificou-se que a Corte considerou ilícitas manifestações que envolvem desinformação, uso de conteúdos descontextualizados, *deepfakes* ou acusações sem respaldo probatório, determinando, em regra, a remoção do conteúdo e a concessão de direito de resposta. Por outro lado, constatou-se a proteção de manifestações críticas, inclusive incisivas, quando ausentes elementos como falsidade, ofensa direta à honra ou pedido explícito de não voto. Os achados demonstram que a atuação jurisdicional tem buscado diferenciar o debate político legítimo de práticas abusivas, adotando intervenções proporcionais e fundamentadas. Conclui-se que os limites constitucionais à liberdade de expressão são fundamentais para assegurar a integridade do processo eleitoral, sendo a atuação da Justiça Eleitoral decisiva para equilibrar a livre manifestação com a proteção da democracia em ambientes digitais marcados pela rápida circulação de informações.

**PALAVRAS-CHAVE:** liberdade de expressão; propaganda eleitoral; desinformação; eleições; justiça eleitoral.

**ABSTRACT:** This study analyzes the constitutional limits of freedom of expression in electoral advertising in light of the rise of disinformation and abusive practices observed in the 2024 elections. It is based on the premise that, although essential to democracy, freedom of expression must comply with legal parameters aimed at ensuring equality among candidates and protecting the voter's free will. The research aims to examine the legal framework of electoral advertising, assess the impacts of disinformation and negative campaigning, and analyze the performance of the Regional Electoral Court of Maranhão (TRE-MA) in cases from the 2024 elections. A qualitative methodology is adopted, grounded in bibliographic research and documentary analysis of judicial decisions. The findings indicate that TRE-MA has applied balancing criteria between freedom of expression and other fundamental rights, particularly honor, image, and equality of opportunity in the electoral process. The Court has deemed unlawful expressions involving disinformation, decontextualized content, deepfakes, or unsubstantiated accusations, typically ordering content removal and granting the right of reply. Conversely, the study identifies the protection of critical—though sometimes harsh—political speech when elements such as falsity, direct harm to reputation, or explicit calls for non-voting are absent. These results demonstrate that judicial action has sought to distinguish legitimate political debate from abusive practices, adopting proportional and well-reasoned interventions. It is concluded that constitutional limits on freedom of expression are essential to ensure the integrity of the electoral process, and that the role of the Electoral Justice is crucial in balancing free speech with democratic protection in digital environments marked by the rapid circulation of information.

**KEYWORDS:** freedom of expression; election propaganda; disinformation; elections; electoral court.

## INTRODUÇÃO

A propaganda eleitoral constitui instrumento essencial do processo democrático, por meio do qual candidatos, partidos e coligações apresentam suas propostas, ideologias e projetos políticos ao eleitorado durante o ano do pleito, com o objetivo de angariar votos e alcançar êxito na disputa eleitoral. Trata-se de mecanismo indispensável à formação da vontade popular, na medida em que viabiliza o acesso do cidadão às informações necessárias para o exercício consciente do direito ao voto. Todavia, conforme adverte Domenico (2018), a propaganda eleitoral não pode ser utilizada de maneira irrestrita, uma vez que exerce influência direta sobre o convencimento do eleitor, o qual, em um regime democrático, deve ter garantido o acesso a informações claras, verdadeiras e transparentes acerca dos candidatos e das ideologias em disputa.

A democracia, enquanto regime político, fundamenta-se na ampla participação popular, na transparência, na igualdade de oportunidades entre os concorrentes e no desenvolvimento do senso crítico do eleitorado. Nesse contexto, embora a liberdade de expressão seja direito fundamental assegurado constitucionalmente, seu exercício no âmbito da propaganda eleitoral não possui caráter absoluto. Ao contrário, encontra limites de ordem constitucional e infraconstitucional, exigindo constante ponderação entre esse direito e outros valores igualmente tutelados pelo ordenamento jurídico, tais como a dignidade da pessoa humana, a honra, a imagem, a igualdade de chances entre os candidatos e a lisura do processo eleitoral.

Dessa forma, o uso abusivo da liberdade de expressão para fins eleitorais revela-se juridicamente inadmissível, especialmente quando a manifestação extrapola o debate político legítimo e passa a violar direitos da personalidade, comprometer a paridade de armas entre os concorrentes ou induzir o eleitorado a erro por meio da disseminação de informações falsas ou distorcidas. O ordenamento jurídico brasileiro, portanto, impõe limites claros à propaganda eleitoral, com o objetivo de assegurar que as eleições se desenvolvam segundo regras justas, transparentes e pautadas na veracidade das informações.

A delimitação jurídica da liberdade de expressão no contexto da propaganda eleitoral apresenta-se como tema atual e complexo, sobretudo diante do cenário contemporâneo marcado pela intensificação do uso das redes sociais, pela proliferação de *fake news*, pela disseminação de discursos de ódio e pela adoção de estratégias eleitorais baseadas na desinformação. Esses fenômenos desafiam os mecanismos tradicionais de controle e fiscalização, exigindo uma atuação cada vez mais efetiva da Justiça Eleitoral na preservação da normalidade e legitimidade do processo democrático.

Nesse contexto, emerge o problema de pesquisa que orienta o presente estudo: em que medida os limites constitucionais à liberdade de expressão têm sido adequadamente aplicados na propaganda eleitoral, especialmente diante dos desafios impostos pela desinformação no ambiente digital, e como se deu a atuação do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE-MA) nas eleições de 2024 para equilibrar a proteção desse direito fundamental com a garantia da lisura e da igualdade do pleito?

Sob a perspectiva social, a relevância do tema justifica-se pelo impacto direto que a propaganda eleitoral exerce sobre a opinião pública e, conseqüentemente, sobre os resultados das eleições. Em um ambiente de acentuada polarização política e circulação massiva de conteúdos potencialmente ofensivos ou inverídicos, torna-se imprescindível refletir acerca dos limites éticos e jurídicos da comunicação eleitoral. A compreensão e a adequada delimitação desses limites contribuem para o fortalecimento da cultura democrática, da transparência, da confiança nas instituições eleitorais e do respeito aos direitos da personalidade dos candidatos.

Diante desse cenário, o objetivo geral deste estudo consiste em analisar a propaganda eleitoral e o exercício da liberdade de expressão à luz da Constituição Federal e da legislação eleitoral vigente. Como objetivos específicos, busca-se: (i) conceituar a propaganda eleitoral e examinar suas principais modalidades; (ii) identificar as limitações impostas pelos princípios constitucionais ao exercício da liberdade de expressão durante o período eleitoral; (iii) analisar o impacto da propaganda eleitoral no ambiente digital, especialmente no que se refere à disseminação de desinformação; e (iv) examinar a atuação do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE-MA) nas eleições de 2024, com ênfase na relação entre liberdade de expressão, desinformação e controle jurisdicional da propaganda eleitoral.

No que se refere à metodologia, adota-se o método dedutivo, de natureza descritiva e analítica, com abordagem qualitativa. A pesquisa fundamenta-se em revisão bibliográfica, abrangendo doutrina constitucional e eleitoral, bem como em análise documental, especialmente

da legislação eleitoral, da Constituição Federal e de decisões judiciais proferidas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão no pleito de 2024. A investigação jurisprudencial permite compreender, de forma concreta, como os limites à liberdade de expressão vêm sendo aplicados no contexto da propaganda eleitoral contemporânea.

Por fim, destaca-se que o presente estudo pretende contribuir para o aprofundamento do debate jurídico acerca dos limites constitucionais da liberdade de expressão na propaganda eleitoral, oferecendo uma análise crítica da atuação da Justiça Eleitoral frente aos desafios impostos pela desinformação e pelo uso intensivo das plataformas digitais. Ao examinar a atuação do TRE-MA nas eleições de 2024, busca-se evidenciar parâmetros jurídicos capazes de conciliar a proteção da liberdade de expressão com a preservação da igualdade de oportunidades entre os candidatos e da legitimidade do processo democrático.

## **1. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E OS LIMITES CONSTITUCIONAIS NA PROPAGANDA ELEITORAL**

O presente capítulo se propõe a examinar a relação entre propaganda eleitoral e liberdade de expressão, destacando os limites e desafios que emergem dessa interação. Surge a necessidade de investigar as circunstâncias em que a liberdade de expressão pode ser restringida, considerando tanto as limitações expressamente previstas na Constituição Federal de 1988, quanto aquelas implícitas. Entre as restrições explícitas destacam-se a vedação do anonimato, a proteção à imagem, à honra, à intimidade e à privacidade, bem como o direito de resposta em casos de abuso do direito de expressão.

Além disso, os direitos fundamentais assumem papel essencial na estrutura de qualquer Constituição, de modo que não se concebe um texto constitucional que deixe de incorporá-los de forma expressa. Furtado e Simeão (2020) defendem a ideia de que a Constituição ocupa posição central no ordenamento, de modo que toda norma válida em um Estado Democrático de Direito deve necessariamente harmonizar-se com o texto constitucional.

Haberle (2014) explica que os direitos fundamentais possuem uma natureza dupla: além de garantirem posições jurídicas individuais aos cidadãos, também exercem um papel institucional, funcionando como elementos estruturantes da ordem jurídica. Dessa forma, esses direitos não se limitam à sua dimensão subjetiva, pois desempenham igualmente uma função social mais ampla. Isso implica reconhecer que o legislador tem o dever de concretizar e moldar esses direitos, configurando-os de modo compatível com suas finalidades constitucionais.

Dessa forma, importa ressaltar que a liberdade de expressão faz parte do rol de proteção dos Direitos Humanos, e na visão de Rolim Júnior (2024), consistem em direitos essenciais inerentes a todos os indivíduos, cuja finalidade é assegurar a dignidade humana, elemento inseparável da condição de ser humano.

Contudo, a liberdade de expressão, embora considerada preferencial, não ocupa uma posição hierárquica superior. Trata-se de uma primazia *prima facie*, em que o ônus da argumen-

tação recai sobre quem defende o direito oposto, deixando claro que a liberdade de expressão não é um direito absoluto ou ilimitado (Rolim Júnior, 2024).

Daí surge uma colisão dos direitos fundamentais, e conforme a perspectiva de Barroso (2004), é uma consequência natural e inevitável do direito constitucional contemporâneo. Isso se deve, em grande parte, à complexidade e ao pluralismo das sociedades modernas, que exigem que a Constituição abrigue uma vasta gama de valores e interesses conflitantes. Ainda, segundo Barroso (2004), o Princípio da Unidade da Constituição impede a existência de hierarquia entre as normas constitucionais, garantindo que todos os direitos fundamentais possuam o mesmo status jurídico e valor axiológico.

Portanto, tal pensamento levanta controvérsias, pois se não há entre esses direitos hierarquia de qualquer espécie, não é possível estabelecer uma regra abstrata e permanente de preferência de um sobre o outro. Pois bem, o autor defende que a colisão de princípios constitucionais ou de direitos fundamentais não é resolvida por meio dos critérios tradicionais de solução de conflitos de normas (hierárquico, temporal ou especialização).

Nesses casos, o intérprete deve recorrer à técnica da ponderação, realizando concessões recíprocas para preservar ao máximo o conteúdo de cada direito em conflito. Em cenários extremos, será necessário sacrificar um direito em favor de outro, exigindo uma fundamentação racional que demonstre a adequação constitucional da decisão (Barroso, 2004).

Por conseguinte, percebe-se que a propaganda eleitoral está intrinsecamente vinculada à liberdade de expressão. Conforme Amaral (2024) a liberdade de expressão é um princípio constitucional amplo e geral, cujos efeitos se estendem a todos os ramos do Direito. Desse modo, a propaganda eleitoral constitui uma manifestação concreta desse princípio, refletindo sua aplicação prática na esfera política e democrática, onde também necessitará, em algum momento, de sobrepesar a prevalência desses dois direitos.

Assim, a democracia necessita de virtudes e qualidades, tais como a liberdade, a igualdade e a participação política (Saliulo, 2022). Dentre esses pilares, a liberdade de expressão ocupa posição central, pois garante ao indivíduo o direito de manifestar ideias, questionar autoridades e participar ativamente da vida pública. Sem ela, a própria essência democrática se enfraquece, já que o debate plural e o confronto de opiniões são condições indispensáveis para a construção de uma sociedade justa e verdadeiramente participativa.

É importante esclarecer, que a propaganda política constitui um gênero que abrange diferentes espécies, como a propaganda eleitoral, a institucional, a intrapartidária e a partidária. Contudo, apenas na modalidade de propaganda eleitoral é permitido o pedido direto de votos em favor de partidos ou candidatos. Assim, a propaganda eleitoral consiste na divulgação, por partidos políticos e candidatos, de suas candidaturas, projetos e propostas políticas, por meio de mensagens direcionadas aos eleitores. Seu objetivo é demonstrar a capacidade dos candidatos para assumir os cargos eletivos em disputa.

Desse modo, os limites à liberdade de expressão na propaganda eleitoral acontecem especialmente quando há abusos que atinjam a honra, a imagem, a intimidade ou a vida privada,

direitos que também são fundamentais protegidos constitucionalmente pelo artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal (Brasil, 1988). Cummings (2025) explica que o maior desafio consiste em identificar com precisão os elementos que configuram a extrapolação aceitável, de modo que o Direito atue de forma eficaz na contenção da violência simbólica, sem, contudo, resvalar em práticas autoritárias ou em censura indiscriminada.

A partir daí, Maia (2021) destaca que dos princípios que orientam a propaganda eleitoral, o primeiro deles é a liberdade de propaganda, no qual mantém estreita ligação com o direito à liberdade de expressão, assegurando aos candidatos políticos o direito de manifestar suas ideias.

Em suma, conforme expõe Guaraty (2020) existe um consenso substancial de que os direitos fundamentais podem ser restringidos de três maneiras distintas: (i) por uma disposição constitucional expressa; (ii) por uma norma legal que tenha sido promulgada com base na autorização conferida pela Constituição ao legislador infraconstitucional; ou (iii) por meio da colisão entre os próprios direitos fundamentais, mesmo que não exista uma limitação ou autorização de restrição explícita na Constituição.

Para Mill (1879, *apud* Cummings, 2025, p. 43) a liberdade de expressão só encontra restrição no chamado *harm principle*, ou seja, princípio do dano, segundo o qual uma manifestação se torna ilícita quando gera risco concreto e objetivo a terceiros, sempre considerando o contexto em que ocorre.

Em síntese, as limitações ao exercício da liberdade de expressão devem observar estritamente o princípio da legalidade e estar orientadas por finalidades constitucionalmente legítimas. Tais restrições somente se justificam quando aplicadas de forma proporcional, necessária e adequada, de modo a preservar o núcleo essencial desse direito fundamental. No âmbito da propaganda eleitoral, esse controle busca assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos e a lisura do processo democrático. A atuação estatal, portanto, deve evitar excessos que caracterizem censura, adotando critérios de ponderação e razoabilidade.

### *1.1 A DESINFORMAÇÃO E A TENSÃO ENTRE A PROPAGANDA NEGATIVA E A GARANTIA DA INTEGRIDADE DO PLEITO*

O avanço acelerado dos meios de comunicação e as transformações na forma como as pessoas acessam informações têm impactado de maneira significativa a intensificação das campanhas políticas no ambiente digital, em especial, no Brasil. Mencionar o surgimento da propaganda significa destacar as diversas descobertas que seu uso tornou possíveis. Westphalen (2010) afirma que a primeira delas está relacionada à percepção humana, ao constatar que o direcionamento de mensagens a uma coletividade possibilitava tanto a comunicação quanto o exercício da persuasão, influenciando atitudes e comportamentos do público a que eram destinadas.

Em diálogo com essa perspectiva, Trindade (2012) observa que a propaganda também cumpre um papel de difusão e divulgação, ao transformar informações antes encobertas em conhecimento coletivo, sempre com um propósito específico, o que evidencia diferentes

dimensões do alcance e do efeito das mensagens persuasivas. Já Portella (2022) analisa que a propaganda política visa justamente disseminar uma ideia com o propósito de angariar o apoio do público, materializado na adesão a ideais partidários ou na conquista de votos.

Nesse sentido, nas campanhas digitais, o mais determinante é a falta de controle, o que pode gerar sérios danos à democracia, inclusive produzindo nos cidadãos um espírito de rejeição à política e aos políticos. Diante disso, surge a desinformação, e conforme Ornelas, Toczek e Camargo (2020), atua como um instrumento de legitimação de certas ordens políticas e econômicas, operando por meio da subjetivação algorítmica da informação.

Isso significa que conteúdos distorcidos ou inventados, criados intencionalmente para desqualificar opositores, são direcionados e amplificados pelos algoritmos. Essa distribuição visa atingir usuários cujas visões de mundo já se alinham com a narrativa falsa, fazendo com que a notícia seja aceita como uma "verdade" no mercado informacional.

Passarelli (2022) aduz que um dos fatores que contribui para a facilidade de disseminação da desinformação é a inclinação das pessoas a aceitarem argumentos frágeis como válidos e suficientes. Nesse cenário, a atenção não é dirigida à credibilidade da fonte original que produziu o conteúdo, mas sim ao assunto em si e à pessoa ou entidade que o retransmite.

Assim, o grande desafio contemporâneo em relação à desinformação consiste em harmonizar a liberdade de expressão e a lisura das eleições, princípios que são essenciais para proteger a soberania do voto popular, a integridade do mandato eletivo e a própria saúde da democracia.

Considerando que a crítica mútua é uma estratégia natural e intrínseca ao jogo político, ela não se restringe apenas aos períodos eleitorais, mas também está presente durante os mandatos. Em outras palavras, os partidos e candidatos empregam a crítica como uma ferramenta fundamental para estruturar sua atuação política, como é o caso da formação da oposição (Maia, 2017).

De tal maneira, em observância ao entendimento de Moreira e Sierra (2014), a propaganda eleitoral pode ser classificada em positiva ou negativa com base em seu conteúdo, sendo assim, segundo as autoras, a propaganda positiva foca na exaltação do candidato, destacando suas qualidades, realizações e história para enaltecer sua imagem. Em contrapartida, a propaganda negativa visa a desqualificação do indivíduo, buscando sugerir que o candidato não possui as qualidades morais ou a aptidão necessárias para ocupar um cargo eletivo.

Lima (2022) argumenta que a democracia se enfraquece no momento em que os candidatos abandonam a apresentação de propostas concretas de políticas públicas e optam por um discurso focado em ofensas vazias, cuja única finalidade é desmoralizar o adversário, sem qualquer preocupação com o interesse social.

Conforme Oliveira (2019), a propaganda só é caracterizada como negativa quando o alvo principal é a candidatura adversária. Ou seja, qualquer forma de comunicação em que um candidato crítica ou se opõe diretamente aos seus concorrentes, seja atacando propostas, ideologias ou apoiadores é classificada como propaganda negativa.

Os candidatos recorrem à propaganda negativa, sobretudo, segundo Borba e Vasconcellos (2022) pela falta de alternativa dos candidatos que buscam vencer a eleição. Esse recurso é empregado quando se torna necessário reverter cenários eleitorais desfavoráveis, pois, sem uma mudança tática drástica, o status quo se manteria inalterado, resultando na derrota eleitoral.

Diante desse panorama, observa-se que a propaganda política no ambiente digital, embora constitua instrumento legítimo de disputa democrática, apresenta riscos significativos quando associada à desinformação e ao uso estratégico da propaganda negativa. A ausência de controle efetivo, aliada à lógica algorítmica das plataformas, potencializa a circulação de conteúdos distorcidos e ataques pessoais, deslocando o debate público da apresentação de propostas para a desqualificação do adversário.

Esse fenômeno compromete a racionalidade do voto e fragiliza a confiança dos cidadãos no processo eleitoral. Assim, torna-se imprescindível a reflexão sobre os limites jurídicos e éticos da comunicação política digital, a fim de preservar a liberdade de expressão sem sacrificar a integridade e a legitimidade das eleições.

## 1.2 FAKE NEWS E AS DEEPFAKES NAS ELEIÇÕES COMO RISCO À DEMOCRACIA

No debate contemporâneo sobre comunicação digital, é fundamental distinguir os conceitos de desinformação e fake news, pois não são sinônimos, a desinformação deve ser compreendida como um ambiente comunicacional hostil à informação real. Ela representa o efeito geral da disseminação intencional de conteúdos enganosos com o objetivo de manipular ou fraudar públicos para fins inescrupulosos. Já a Fake News é apenas uma das formas de desinformação, especificamente, ela constitui uma notícia fraudada na sua forma, cuja difusão massiva é facilitada pelas plataformas sociais e pelas tecnologias digitais (Portella, 2022).

Nesse sentido, consoante ao entendimento de Gama (2024), uso de *fake news* na política faz parte de um projeto de poder, seja para mantê-lo ou para tomá-lo. Diante disso, faz-se necessário voltar no tempo, trazendo uma das notícias falsas que impulsionaram o apoio popular a “grandes” feitos políticos no Brasil, com o simples objetivo de demonstrar como a manipulação através da utilização de *fake news* foi bem sucedida.

Da mesma forma, Koetz (2024) observa que, especialmente nas redes sociais, o termo “liberdade de expressão” é frequentemente utilizado como bandeira para legitimar diferentes posicionamentos, o que exige atenção quanto aos seus limites jurídicos e éticos. A amplitude desse direito não pode ser confundida com autorização irrestrita para violar outros direitos constitucionais, sobretudo no ambiente político eleitoral.

É nesse ambiente que surge um dos fenômenos mais preocupantes da atualidade: as *deepfakes*. Batista (2023) explica que esse termo designa um método avançado de propagação de desinformação, baseado na criação de vídeos manipulados com alta sofisticação, frequentemente envolvendo personalidades públicas.

No campo político, o impacto desse tipo de manipulação é imediato e profundo. Botelho e Nöth (2021) apontam que as *deepfakes* inauguram um desafio sem precedentes para a

democracia, pois permitem criar conteúdos falsos extremamente realistas com a finalidade de difamar pessoas, enganar a população, aplicar golpes e até interferir nos processos eleitorais.

É preciso, assim, repensar como equilibrar liberdade e responsabilidade, seja por meio de regulamentações institucionais que visem proteger grupos vulneráveis, seja pela formação de educação ética digital que abranja tanto os cidadãos quanto as plataformas tecnológicas.

## **2. A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO (TRE-MA) EM 2024**

A cada novo ciclo eleitoral, torna-se fundamental compreender os fatores que ativamente moldam e impulsionam as intenções de voto. É igualmente crucial mensurar o efeito de cada iniciativa estratégica, de marketing ou de comunicação, uma vez que estas ações tem o poder de alterar o panorama da disputa por diversos cargos de destaque, como a presidência da república, governo estadual, prefeituras, e também posições no legislativo, como as de senadores ou deputados federais (Costa, 2022).

Para aprofundar essa compreensão, passa-se agora à análise de decisões recentes do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE-MA) envolvendo controvérsias sobre propaganda eleitoral nas Eleições de 2024. Esses julgados ilustram como a Justiça Eleitoral tem aplicado os limites constitucionais da liberdade de expressão e de imprensa, especialmente diante de casos de desinformação, conteúdos descontextualizados e críticas políticas veiculadas em ambientes digitais.

No que se refere à análise jurisprudencial, foram selecionados julgados do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE-MA) relacionados à propaganda eleitoral e à liberdade de expressão, com enfoque no pleito de 2024. A seleção dos casos observou critérios de pertinência temática, relevância jurídica e disponibilidade pública das decisões, priorizando julgados que envolvessem desinformação, propaganda negativa, uso de conteúdos digitais e possíveis violações a direitos da personalidade. Ao todo, foram analisadas decisões representativas extraídas da base de jurisprudência do tribunal e de repositórios jurídicos.

A análise foi realizada por meio de abordagem qualitativa, utilizando a técnica de análise de conteúdo, com o objetivo de identificar padrões decisórios, fundamentos jurídicos recorrentes e critérios utilizados pelo tribunal na ponderação entre a liberdade de expressão e outros direitos fundamentais, como a honra, a imagem e a igualdade de oportunidades no processo eleitoral.

A partir deles, é possível identificar os critérios utilizados pelos magistrados para diferenciar manifestações legítimas do debate público de práticas consideradas ilícitas e potencialmente prejudiciais à integridade do processo eleitoral, oferecendo subsídios relevantes para a compreensão do comportamento eleitoral e das dinâmicas de comunicação política no cenário contemporâneo.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE-MA) ao julgar o Recurso Eleitoral nº 0600047-68.2024.6.10.0042 (Brasil, 2025b), decidiu manter a condenação

por propaganda eleitoral negativa antecipada, entendendo que o conteúdo publicado em blog imputou falsamente à então prefeita e pré-candidata a rejeição de contas pelo TCE/MA, utilizando informação gravemente descontextualizada e capaz de afetar sua imagem no período pré-eleitoral. O Tribunal concluiu que a liberdade de expressão e de imprensa, embora garantida constitucionalmente, não autoriza a divulgação de fatos inverídicos ou distorcidos que prejudiquem o equilíbrio do pleito, conduta vedada pelo art. 36 da Lei nº 9.504/1997 (Brasil, 1997), e pelo art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 (Brasil, 2019).

Apesar disso, é pertinente observar que o direito à liberdade de expressão, além de refletir a autonomia e a liberdade individual, também é compreendido como um meio essencial para o fortalecimento da democracia (Agra; Lucena, 2019). A liberdade de expressão político-eleitoral é uma consequência dos princípios democráticos, que valorizam o pluralismo e a soberania popular. Seu propósito fundamental é assegurar a candidatos, partidos e, principalmente, a todos os cidadãos a ampla liberdade de manifestação, opinião e acesso à informação sobre questões de interesse público.

Contudo, a utilização de montagens, como associar a imagem de um candidato à do personagem "Pinóquio", foi entendida como um ato que extrapola a crítica política e atinge a honra do candidato, ultrapassou os limites da liberdade de expressão configurando propaganda negativa.

Essa foi a conclusão do TRE-MA, ao julgar o Recurso Eleitoral nº 060029439.2024.6.10.0013 (Brasil, 2025), interposto por Elson de Sousa Barros Júnior, Victor Farias Moraes Carvalho e Maurício Catão da Rocha contra a sentença proferida pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral de Bacabal/MA, que julgou procedente a Representação por propaganda eleitoral antecipada negativa ajuizada pela Coligação “Bacabal do Jeito que o Povo Quer” e pelo candidato José Roberto Costa Santos. A representação teve por objeto a publicação, na rede social *Instagram*, de um vídeo considerado ofensivo e inverídico, ao analisar um vídeo que usava a imagem do personagem para insinuar que o candidato era mentiroso.

Ademais, em análise a decisão do TRE-MA, processo nº 060150960.2022.6.10.0000 (Brasil, 2022), evidencia a crescente complexidade das disputas eleitorais em ambientes digitais e reforça a cautela necessária para distinguir a crítica política legítima da prática ilícita de propaganda eleitoral negativa. O caso demonstra que, embora a liberdade de expressão seja um pilar do regime democrático, ela não é absoluta e encontra limites quando utilizada para atingir indevidamente a honra e a imagem de candidatos.

O Tribunal afastou, inicialmente, a alegação de censura, afirmando que a atuação judicial não se deu para restringir opiniões, mas sim para evitar a disseminação de conteúdo potencialmente difamatório, sem base fática mínima. Essa diferenciação é relevante no contexto atual, em que candidatos frequentemente alegam violação à liberdade de expressão quando há intervenção para retirada de conteúdos ofensivos. A decisão, portanto, reafirma que a atuação da Justiça Eleitoral é legítima quando visa impedir atos que distorcem o debate público e prejudicam a paridade de armas entre os concorrentes.

O tribunal já decidiu que, para propaganda negativa veiculada na internet durante o período eleitoral, a sanção principal é a remoção do conteúdo ou o direito de resposta, não cabendo multa, a menos que haja anonimato ou descumprimento de ordem judicial, entendimento dado pela Corte regional no Recurso Eleitoral nº 060124878.2020.6.10.0093 (Brasil, 2023). E ainda reafirmou que a liberdade de imprensa e de crítica não abrange o direito de propagar informações sabidamente falsas, sobretudo quando dirigidas à reputação de adversários.

O acórdão do TRE-MA no Recurso Eleitoral nº 0600249-93.2024.6.10.0026 (Brasil, 2024a), tratou de representação por propaganda eleitoral negativa decorrente de publicações feitas no *Instagram*, nas quais foram dirigidas críticas e acusações à candidata Luciane Martins e ao seu grupo político. O Tribunal concluiu que as postagens continham conteúdo depreciativo, ofensivo e sem respaldo probatório, o que configurou propaganda eleitoral negativa nos termos da Resolução TSE nº 23.610/2019. Ao analisar o conflito entre liberdade de expressão e proteção à honra no contexto eleitoral, o TRE-MA reafirmou que o direito à livre manifestação não é absoluto e não legitima ataques pessoais ou a disseminação de acusações infundadas que possam prejudicar a imagem de candidatos.

Todavia, Macedo (2025) defende que a estrutura e a dinâmica das democracias vem sendo profundamente transformadas pelos avanços tecnológicos, pois a sociedade informacional cria uma proximidade digital que substitui o distanciamento físico e altera as formas de comunicação, circulação de informações e participação eleitoral. Nesse mesmo cenário, Veiga (2021) observa que diversos agentes políticos passaram a utilizar as redes sociais de maneira estratégica, aproximando-se do eleitorado e difundindo ideologias, propostas e projetos de forma mais direta e eficaz.

Desse modo, é recorrente o uso da técnica de ponderação ou balanceamento entre direitos, apesar das críticas que essa metodologia recebe na teoria do direito, especialmente quanto à sua possível falta de objetividade. Ainda assim, a ponderação continua sendo amplamente aplicada para definir os limites da liberdade de expressão em diversos ramos jurídicos, incluindo o eleitoral.

Nesse sentido, o TRE-MA segue a mesma lógica, adotando o balanceamento como instrumento para conciliar a liberdade de expressão com outros valores constitucionais relevantes, como a proteção da honra, a igualdade entre candidatos e a integridade do processo eleitoral, demonstrando a centralidade dessa técnica no enfrentamento de conflitos contemporâneos, como propaganda negativa e desinformação.

### **3. PRECEDENTES EM QUE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO FOI AMPLIADA PELO TRE-MA**

A liberdade de expressão ocupa posição central no desenho constitucional brasileiro, sobretudo porque constitui a base do debate político, da pluralidade de ideias e da participação cidadã no processo eleitoral. Com o avanço tecnológico e a amplificação do ambiente digital,

esse direito passou a enfrentar novos tensionamentos, exigindo releituras doutrinárias e jurisprudenciais.

A dinâmica informacional contemporânea tornou o período eleitoral mais complexo, uma vez que a circulação de conteúdos passou a ocorrer de forma instantânea, viral e, muitas vezes, sem filtros institucionais. Nesse cenário, a Justiça Eleitoral, incluindo o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE-MA), precisou compatibilizar os princípios constitucionais com as novas realidades comunicacionais.

Conforme analisa Rubio (2024), o ecossistema informacional das eleições de 2024 foi marcado por um “conflito informativo” no qual conteúdos verdadeiros, parcialmente verdadeiros e integralmente falsos se misturavam, dificultando a identificação de discursos legítimos e práticas de manipulação. Para o autor, a necessidade de combater a desinformação não elimina a obrigação constitucional de proteger a livre manifestação de ideias políticas, porque o excesso de intervenção estatal pode produzir um ambiente de censura e silenciamento incompatível com a democracia. A reflexão de Rubio (2024) reforça que a credibilidade do processo eleitoral não depende apenas da contenção de conteúdos falsos, mas também da preservação de um espaço de debate político vigoroso, plural e desinibido.

A Revista da Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina (PGE/SC, 2021) aprofunda esse debate ao demonstrar que, em contextos institucionais complexos, a liberdade de expressão deve ser analisada de maneira relacional: não se trata apenas de garantir o direito individual de manifestação, mas de equilibrá-lo com o dever do Estado de proteger a igualdade de oportunidades entre candidatos e evitar abusos comunicacionais. Segundo a análise da revista, as transformações tecnológicas exigem que as instituições públicas adotem critérios transparentes e proporcionais ao limitar discursos, principalmente em períodos eleitorais, sob risco de violação indevida da autonomia do eleitor.

O Supremo Tribunal Federal (STF), por meio de estudos institucionais recentes, também tem destacado que a liberdade de expressão é condição para a democracia deliberativa. Na pesquisa intitulada “Liberdade de Expressão”, o Tribunal reconhece que, embora esse direito não seja absoluto, sua restrição só é legítima quando houver risco concreto e comprovado à honra, à segurança jurídica ou à integridade do processo eleitoral. O texto ressalta que a crítica política ainda que intensa, ácida ou desconfortável goza de proteção reforçada, justamente porque é parte da essência do debate democrático (Brasil, 2021).

Em outra publicação relevante, denominada “Liberdade de Expressão, Democracia e Novas Tecnologias”, destaca-se que as redes sociais aumentaram o alcance da palavra política sem que, automaticamente, tenha havido amadurecimento na checagem, verificação ou responsabilização (Brasil, 2024). Para o STF, o grande desafio contemporâneo está na construção de parâmetros que distingam manifestações legítimas de práticas fraudulentas.

Conforme indica o documento, a intervenção estatal nesse campo deve ser excepcional, cirúrgica e orientada pelos princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao retrocesso democrático. Essa orientação reforça que, nos ambientes digitais, o risco

de censura é maior, e por isso o controle sobre conteúdos eleitorais deve ser ainda mais cauteloso.

A partir dessas contribuições teóricas, percebe-se que o debate sobre liberdade de expressão e propaganda eleitoral não pode ser compreendido de forma isolada das transformações tecnológicas e institucionais recentes. O TRE-MA, ao julgar casos envolvendo debates acirrados, críticas, sátiras e conteúdos digitais, tem sido chamado a aplicar esses princípios em situações concretas. Embora atue de modo firme no enfrentamento da desinformação sobretudo nas eleições de 2024 o Tribunal também preserva o entendimento de que o discurso político merece proteção ampliada, especialmente quando envolve opiniões ou críticas relacionadas ao debate público.

No TRE-MA, há precedentes relevantes que demonstram uma compreensão protetiva da liberdade de expressão no contexto da propaganda eleitoral. Esses precedentes mostram que a Corte maranhense e instâncias superiores que revisaram decisões originárias no estado reconhecem que críticas políticas, mesmo contundentes, nem sempre configuram ilícito eleitoral, especialmente diante da ausência de pedido explícito de voto ou de elementos que violem a isonomia do pleito.

Um dos casos, é o Recurso Eleitoral nº 0600459-86.2024.6.10.0013 (Brasil, 2024b), no qual a decisão do TRE-MA reformou uma sentença de primeira instância que havia condenado um cidadão ao pagamento de multa por supostamente divulgar propaganda eleitoral negativa em um grupo de *WhatsApp*. O Tribunal entendeu que o conteúdo compartilhado se enquadrava nos limites da liberdade de expressão e da crítica política, afastando a multa aplicada e afirmou que, embora incisivas, as críticas estavam protegidas pela liberdade de expressão, pois não houve desinformação, manipulação tecnológica ou pedido explícito de “não voto”, consolidando a tese de que apenas nesses casos configura-se propaganda eleitoral negativa.

Essa decisão é bastante significativa, porque a decisão reforça a proteção à liberdade de expressão no debate político, estabelecendo que críticas, mesmo que duras, não configuram propaganda eleitoral negativa se não houver ofensa à honra, desinformação comprovada ou um pedido explícito para não votar no candidato.

Outro precedente relevante, ocorreu quando Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão ao julgar improcedente a Representação de nº 0600044-49.2024.6.10.0031 (Brasil, 2025a) estabeleceu parâmetros relevantes para diferenciar manifestações críticas protegidas pela liberdade de expressão de práticas ilícitas que configuram propaganda eleitoral antecipada negativa.

O caso do TRE-MA demonstra que a Justiça Eleitoral, embora atenta aos riscos da Inteligência Artificial, adota uma postura de cautela hermenêutica. Assim o entendimento jurisprudencial do tribunal, é no sentido de que a mera presença de manipulação (*deepfake*) não gera censura, sendo necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos: i) transborda o humor para a ofensa manifesta e ii) divulga um fato sabidamente inverídico capaz de desequilibrar o pleito. Caso contrário, a crítica política, mesmo manipulada, é resguardada como elemento essencial da democracia e do debate livre.

Dessa forma, tais precedentes mostram que, no Maranhão, o TRE-MA articulou uma abordagem pragmática: ele protege a liberdade de expressão, mas também intervém ativamente quando a propaganda eleitoral ameaça a igualdade entre candidatos ou a normalidade dos atos eleitorais. O equilíbrio eleitoral, portanto, é entendido pela Corte regional como valor constitucional a ser preservado, mesmo que isso signifique impor sanções ou adotar medidas de fiscalização rigorosa.

Dessa forma, a Corte reconhece que a intervenção é necessária quando a conduta possui potencial para afetar a igualdade na disputa, ainda que não haja demonstração numérica de vantagem concreta. O precedente ilustrativo é a manutenção, pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), da multa aplicada pelo TRE-MA ao prefeito eleito de Imperatriz, no Recurso Especial Eleitoral nº 0600793-60.2024.6.10.0033 (Brasil, 2025c) em razão da distribuição de santinhos no dia do pleito.

A Corte entendeu que a prática, realizada nas imediações de locais de votação, compromete a lisura do processo e desequilibra a disputa ao influenciar o eleitorado em momento especialmente sensível. A preservação do ambiente de neutralidade no dia da eleição justificou a sanção, reafirmando a centralidade do equilíbrio eleitoral como valor constitucional tutelado.

Esses precedentes normativos e práticos revelam que o TRE-MA atua não apenas como garantidor da liberdade de expressão, mas também como guardião do equilíbrio entre os concorrentes eleitorais. A Justiça Eleitoral maranhense usa suas atribuições de poder de polícia para intervir quando o exercício da propaganda pode ferir a igualdade, a proporcionalidade ou a normalidade das eleições. Esse equilíbrio mostra que liberdade de expressão e regulação eleitoral não são polos necessariamente opostos, mas valores que a TRE-MA deve manejar de forma equilibrada.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo analisar os limites constitucionais da liberdade de expressão no âmbito da propaganda eleitoral, especialmente diante dos desafios impostos pela desinformação, pelas *fake news* e pelas práticas de comunicação ofensiva que se intensificaram nas eleições municipais de 2024 no âmbito do TRE-MA. Ao longo do estudo, buscou-se compreender de que forma o ordenamento jurídico brasileiro, aliado à atuação da Justiça Eleitoral, responde aos abusos comunicacionais que afetam a lisura, a igualdade de oportunidades e a formação livre da vontade do eleitor.

A partir do problema inicialmente levantado: identificar os limites jurídicos e constitucionais da liberdade de expressão na propaganda eleitoral em um contexto de crescente desinformação, foi possível verificar que tais limites são efetivamente reconhecidos e operacionalizados pelo sistema eleitoral. A hipótese apresentada na introdução, que sugeria a existência de balizas normativas capazes de conter o uso abusivo da liberdade de expressão quando este coloca em risco a dignidade dos candidatos, a igualdade entre os concorrentes e a higidez do processo

eleitoral, confirmou-se de maneira substancial.

A análise teórica e normativa demonstrou que a liberdade de expressão, embora essencial ao regime democrático, não possui caráter absoluto. O estudo revelou que o exercício desse direito encontra restrições legítimas quando utilizado para degradar adversários políticos, manipular a opinião pública ou disseminar informações falsas capazes de comprometer a soberania popular. Em especial, a avaliação da propaganda eleitoral negativa, do discurso de ódio e das técnicas de desinformação permitiu compreender como determinadas práticas ultrapassam o campo da crítica política e passam a integrar estratégias ilícitas de manipulação eleitoral.

Além disso, a investigação desenvolvida mostrou que o ambiente digital ampliou significativamente o alcance e os impactos da propaganda eleitoral, exigindo da Justiça Eleitoral uma atuação mais rápida, técnica e especializada. Nas eleições de 2024, verificou-se que o TRE-MA adotou posicionamentos firmes diante de conteúdos falsos, *deepfakes*, manipulações audiovisuais e ataques direcionados à honra de candidatos, reforçando a necessidade de compatibilizar a liberdade de expressão com a proteção do processo eleitoral. Os julgados examinados evidenciam que a Justiça Eleitoral tem buscado equilibrar a crítica política legítima com a repressão a conteúdos que ultrapassam os limites legais, garantindo tanto a manifestação democrática quanto a integridade informacional.

Com base no conjunto de informações analisadas, conclui-se que o sistema jurídico brasileiro dispõe de instrumentos adequados para coibir a desinformação e os excessos praticados no contexto da propaganda eleitoral. Entretanto, também ficou claro que a efetividade desses mecanismos depende de constantes atualizações legislativas, da capacitação das instituições e do desenvolvimento de medidas educativas voltadas ao uso consciente da informação. Assim, a proteção da democracia passa não apenas pela repressão judicial, mas também pela promoção de práticas comunicacionais responsáveis e pelo fortalecimento da capacidade crítica do eleitorado.

Ao final da pesquisa, torna-se possível afirmar que a liberdade de expressão permanece como um dos pilares centrais da democracia, mas seu exercício deve ocorrer de forma responsável, observando os limites necessários para preservar a dignidade das pessoas, a igualdade entre os candidatos e a formação autônoma da vontade popular. O estudo permitiu compreender que a conciliação entre liberdade e responsabilidade é indispensável para a construção de um processo eleitoral íntegro, especialmente em um contexto marcado pela rápida circulação de conteúdos enganosos.

Por fim, entende-se ser oportuno sugerir que pesquisas futuras se aprofundem em temas complementares, como a regulamentação de *deepfakes* em campanhas eleitorais, o impacto dos algoritmos de recomendação na disseminação de desinformação, a eficácia das políticas de moderação das plataformas digitais e o papel da educação midiática na prevenção de práticas antidemocráticas. Essas linhas de investigação podem contribuir para o aprimoramento do sistema eleitoral e para o fortalecimento de uma cultura política baseada na verdade, na ética e no respeito aos princípios constitucionais.

## REFERÊNCIAS

- AMARAL, Bárbara Mendes Lôbo. **A tutela do discurso político para a consolidação democrática e preservação da possibilidade de oferecer oposição política por meio de manifestação negativa nas redes sociais: uma análise da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal.** 2024. 153 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2024. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/50324>. Acesso em: 28 ago. 2025.
- AGRA, Walber de Moura; LUCENA, Alisson Emmanuel de Oliveira. O réquiem conceitual e pragmático da propaganda antecipada e seus desdobramentos. **Estudos Eleitorais**, Brasília, v.13, n.3, set./dez. 2018. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/49567>. Acesso em: 11 nov. 2025.
- BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 235, p. 1–36, 2004. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/45123>. Acesso em: 17 nov. 2025.
- BATISTA, Amanda Simões da Silva. **Desinformação e processo eleitoral brasileiro: enfrentamento à luz da liberdade de expressão e informação.** 2023. 176 f.: Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/75989>. Acesso em: 30 set. 2025.
- BORBA, Felipe; VASCONCELLOS, Fábio. A campanha negativa como estratégia eleitoral na perspectiva dos consultores políticos: quem atacar, quando atacar e como atacar. **Intercom: Revista Brasileira de Ciências da Comunicação**, v. 45, p. e2022107, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/interc/a/NVPpyDHXyPk78MsMLXgnJYj/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 22 out. 2025.
- BOTELHO, Thaís Helena Falcão; NÖTH, Winfried. Deepfake: Inteligência Artificial para discriminação e geração de conteúdos. **TECCOGS – Revista Digital de Tecnologias Cognitivas**, n. 23, jan./jun. 2021, p. 69-78. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/teccogs/article/view/55979/37927>. Acesso em: 24 out. 2025.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 18 ago. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.** Estabelece normas para as eleições. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19504.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm). Acesso em: 01 set. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Liberdade de Expressão.** 2021. Disponível em: [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/codi/anexo/LiberdadeExpressao\\_completo.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/codi/anexo/LiberdadeExpressao_completo.pdf). Acesso em: 15 nov. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Liberdade de expressão, democracia e novas tecnologias.** 2024. Disponível em: [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/Cadernos\\_STF\\_](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/Cadernos_STF_)

LiberdadeExpressaoeNovasTecnologias.pdf. Acesso em: 15 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução 23.610, de 18 de dezembro de 2019.**

Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23610-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 19 ago. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. Recurso Eleitoral n.

060150960.2022.6.10.0000, São Luís – MA. Relator: José Luiz Oliveira de Almeida. Julgado em: 9 set. 2022. **PSESS** – Publicado em sessão n. 98, 12 set. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tre-ma/2270707211/inteiro-teor2280807831>. Acesso em: 10 nov. 2025

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. Recurso Eleitoral n.

060124878.2020.6.10.0093, Raposa – MA. Relator: Des. Lino Sousa Segundo, julgado em: 26 de junho de 2023. **Diário da Justiça Eletrônico**, n. 119, 7 jul. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tre-ma/2270710247/inteiro-teor2281830068>. Acesso em: 09 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. Recurso Eleitoral n°.

060024993.2024.6.10.0026, Relator: Des. Rodrigo Maia Rocha, julgado em: 09 de dezembro de 2024a. **Diário de Justiça Eletrônico**, n. 337, 13 dez. 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.trema.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?codigoDecisao=3396855&params=s>. Acesso em: 09 dez. 2025

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral Maranhão. Recurso Eleitoral n°.

060045986.2024.6.10.0013, Bacabal – MA, Relator: Ferdinando Marco Gomes Serejo Sousa, julgado em: 19 de setembro de 2024. **Diário da Justiça Eletrônico** n. 301, 21 nov. 2024b. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tre-ma/2869164308>. Acesso em: 11 dez. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. Recurso Eleitoral n° 0600044-

49.2024.6.10.0031, Relator: Des. Paulo Sérgio Velten Pereira, julgado em: 19 de dezembro de 2024. **Diário da Justiça Eletrônico** n. 3, 22 de jan. 2025. Disponível em: <https://jurisprudencia.trema.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?codigoDecisao=3402344&params=s>. Acesso em: 09 dez. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. Recurso Eleitoral n°.

060029439.2024.6.10.0013, Relator: Des. Rodrigo Maia Rocha, julgado em 27 de maio de 2025. **Diário de Justiça Eletrônico**, n. 108, 01 jul. 2025a. Disponível em: <https://jurisprudencia.trema.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?codigoDecisao=3436083&params=s>. Acesso em: 08 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral Maranhão. Recurso Eleitoral n°

060004768.2024.6.10.0042, Chapadinha-MA. Relator: Des. Ferdinando Marco Gomes Serejo Sousa. Julgado em: 08 jul. 2025. **Diário da Justiça Eletrônico**, n. 117, 14 jul. 2025b. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=Tribunal+Regional+Eleitoral+do+Maranh%C3%A3o+TRE-MA+-+RECURSO+ELEITORAL%3A+REI+0600047-68.2024.6.10.0042+CHAPADINHA+-+MA+060004768>. Acesso em: 09 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. Recurso Eleitoral nº 060079360.2024.6.10.0033 - Imperatriz (MA) Relator: Des. Paulo Sérgio Velten Pereira, julgado em: 24 out. 2025, **Diário da Justiça Eletrônico** n.191, 28 out. 2025c. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tre-ma/5207298742/inteiro-teor5207298746>. Acesso em: 16 nov. 2025.

CUMMINGS, Malcon Jackson. **Discurso de ódio, os direitos das minorias e os limites da liberdade de expressão**. 2025. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2025. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/items/c1fbd508-c536-46ae-81aef81220207960/full>. Acesso em: 25 set. 2025.

COSTA, Vanderlei Silva. **Direito Eleitoral: Propaganda Eleitoral: Regulamentação**. Trabalho de Conclusão de Curso- Universidade de Cuiabá (UNIC), Cuiabá, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pgsscogna.com.br/handle/123456789/64057>. Acesso em: 05 nov. 2025.

DOMENICO, Jackson Di. **A dimensão da liberdade de expressão na propaganda eleitoral**. 2018. 88 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2021. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/2946>. Acesso em: 18 ago. 2025.

FURTADO, Carolina Rodrigues Alves Rezende; SIMEÃO, Álvaro Osório do Valle. As dimensões dos direitos fundamentais constitucional I. **Revista Processus Multidisciplinar**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 15–24, 2020. Disponível em: <https://periodicos.processus.com.br/index.php/multi/article/view/205>. Acesso em: 9 dez. 2025.

GUARATY, Kaleo Dornaika. **Discurso de ódio: conceito e hermenêutica no Direito Eleitoral**. 2020. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito) - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2020. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/107/107131/tde02082022-103426/en.php>. Acesso em: 10 out. 2025.

GAMA, Viviane Pereira. **Algoritmos, fake news e pós-verdade: a tríade que pode manipular a opinião pública e fraudar a democracia**. São Paulo: Dialética, 2024. Disponível em: <https://www.poscritica.uneb.br/wp-content/uploads/2025/04/GAMAViviane-Pereira.pdf>. Acesso em: 18 de out. 2025.

HÄBERLE, PETER. Dimensões dos Direitos Fundamentais à Luz de uma Comparação de Níveis Textuais de Constituições. **Direito Público**, [S. l.], v. 11, n. 55, p. 193–119, 2014. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2236>. Acesso em: 9 dez. 2025.

KOETZ, Eduardo. **Liberdade de expressão na era digital: Desafios e perspectivas jurídicas**. Migalhas, 11 de julho de 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/410997/liberdade-de-expressao-na-era-digitaldesafios-e-perspectiva-juridica>. Acesso em: 26 de abril de 2025.

LIMA, Junior Gonçalves. **Os limites da liberdade de expressão e o controle da propaganda eleitoral negativa irregular ofensiva no processo democrático brasileiro**. 2022. 131 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Sergipe, São

Cristóvão, 2022. Disponível em: <https://ri.ufs.br/jspui/handle/riufs/15079>. Acesso em: 21 out. 2025.

MAIA, Ana Beatriz Jorge de Carvalho. Os princípios eleitorais e os direitos fundamentais. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais - IURJ**, [S. l.], v. 2, n. 2, p. 7–26, 2021. Disponível em: <https://revista.furj.edu.br/cjsiurj/article/view/60>. Acesso em: 04 set. 2025.

MAIA, Gleidylucy Oliveira da Silva. **Relações de agenda e enquadramento entre a imprensa e a propaganda negativa eleitoral nas eleições presidenciais de 2014**. 2017. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufscar.br/handle/20.500.14289/9952>. Acesso em: 22 out. 2025.

MACEDO, Jhennifer Hannah Lima de. **A judicialização do uso de deep fakes nas eleições no Brasil: uma análise dos casos nos Tribunais Regionais Eleitorais e Supremo Tribunal Eleitoral entre 2018 e 2024**. 2025. 149 f. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional) - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2025. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/5567>. Acesso em: 15 nov. 2025.

ORNELAS, Pablo Rosa; TOCZEK, Aknaton Souza; CAMARGO, Giovane Matheus. Perspectividade política e produção de desinformação nas eleições brasileiras de 2018. **Revista Agenda Política**, [S. l.], v. 8, n. 3, p. 163–190, 2022. DOI: 10.31990/agenda.2020.3.6. Disponível em: <https://www.agendapolitica.ufscar.br/index.php/agendapolitica/article/view/497>. Acesso em: 17 nov. 2025.

OLIVEIRA, Lucy. Imprensa e a propaganda negativa eleitoral: congruência de agendas e enquadramento. **Compólitica**, [S. l.], v. 9, n. 3, p. 187–214, 2019. Disponível em: <https://revista.compolitica.org.br/index.php/revista/article/view/371>. Acesso em: 25 out. 2025.

PORTELLA, Luiza Cesar. **Desinformação e Democracia: um panorama jurídico eleitoral**. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2022. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/75685>. Acesso em: 16 out. 2025.

PASSARELLI, Bruna Magalhães. **Desinformação e democracia: interferências na Justiça Eleitoral na era da internet**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-31032023-174851/pt-br.php>. Acesso em: 15 out. 2025.

REVISTA DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA (PGE/SC). Florianópolis: **PGE/SC**, 2021. Disponível em: <https://www.pge.sc.gov.br/wp-content/uploads/2021/12/Revista-PGE-2021.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2025.

ROLIM JUNIOR, Alcides. **Desafios à liberdade de expressão e ao direito de informação a serem enfrentados no ambiente digital: uma visão contemporânea a partir do direito internacional dos direitos humanos**. 2024. 121 f. Dissertação (mestrado) - Universidade Católica de Santos, Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito, 2024. Disponível em: <https://tede.unisantos.br/handle/tede/8022>. Acesso em: 25 set. 2025.

RUBIO, Rafa Monteiro. Desinformação nas eleições brasileiras de 2022: a atuação do Tribunal Superior Eleitoral em um contexto de conflito informativo. **Caderno CRH**: [S/l], v.37, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccrh/a/sqgyfmdrCGPwqrBnXZVgNLk/>. Acesso em: 15 nov. 2025.

SALIULO, João Borge Chilele. **Democracia e participação política na modernidade**: modo filosófico de Alexis de Tocqueville e Hannah Arendt. 2022. 138 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/36634>. Acesso em: 28 ago. 2025.

TRINDADE, Larissa Crepaldi. **A propaganda política e os efeitos de sentido nas comunidades populares**. Tese (Doutorado em Estudo da Linguagem) - Universidade Estadual de Londrina, Centro de Letras e Ciências Humanas, Programa de PósGraduação em Estudos da Linguagem. 2012. Disponível em: <https://repositorio.uel.br/items/77e1588b-8a92-4fa9-9348-217c16c4af11/full>. Acesso em: 01 out. 2025.

VEIGA, Luiza Peixoto. Propaganda eleitoral e a proteção de dados nas campanhas eleitorais. **Estudos Eleitorais**, [S. l.], v. 15, n. 1, p. 144–159, 2023. Disponível em: <https://revistaeje.tse.jus.br/estudoseleitorais/article/view/211>. Acesso em: 14 nov. 2025

WESTPHALEN, José Henrique. **O uso do marketing político e eleitoral na formação da imagem de um candidato à câmara de vereadores e a sua influência no resultado eleitoral**. 2010. 107 f. Dissertação (Mestrado em Comunicação Social) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/4414>. Acesso em: 03 de out. 2025.

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DEMOCRACIA: ANÁLISE JURÍDICA  
DO USO DE DEEPPFAKE EM CONTEXTO ELEITORAL À LUZ  
DA JURISPRUDÊNCIA DO TRE-MA

*ARTIFICIAL INTELLIGENCE AND DEMOCRACY: LEGAL ANALYSIS OF  
THE USE OF DEEPPFAKE IN THE ELECTORAL CONTEXT IN LIGHT OF  
TRE-MA JURISPRUDENCE*

**Pedro Gonçalo Tavares Trovão do Rosário**

Doutor em Direito (Direito Constitucional e Político), Mestrado e Doutorado em Universidades Portuguesas e Espanholas. Doutor Honoris Causa pela Universidade Latino Americana e do Caribe (ULAC), com sede em Caracas (Venezuela); Membro Internacional da Comissão de Direito à Educação na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado do Rio de Janeiro e Membro Emérito da Comissão de Estudos de Direito Comparado Ordem dos Advogados do Brasil (Rio de Janeiro - 57ª subsecção). Investigador registrado na Fundação para Ciência e a Tecnologia (FCT)

[prosario@autonoma.pt](mailto:prosario@autonoma.pt)

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2891-4053>

**Leonardo Marques Pereira**

Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão –UFMA. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário UNDB, assessor jurídico da 13ª Procuradoria de Justiça Cível do Ministério Público do Estado do Maranhão, pós graduado em Processo Civil.

[leopereiramp@gmail.com](mailto:leopereiramp@gmail.com)

ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-9647-3848>

RESUMO: O avanço das tecnologias de inteligência artificial (IA) tem provocado profundas transformações na dinâmica das comunicações e do processo eleitoral, com destaque para os riscos decorrentes do uso de *deepfakes*. Essa técnica de manipulação audiovisual, ao mesmo tempo em que pode ser utilizada para fins legítimos, apresenta elevado potencial de comprometer a integridade do pleito, a confiança social e a proteção da honra dos indivíduos. O presente artigo analisa a interseção entre inteligência artificial e democracia, a partir da Resolução TSE nº 23.732/2024 e do julgamento paradigmático do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE-MA), que examinou a divulgação de vídeo satírico manipulado por IA em Icatu-MA. A pesquisa combina análise normativa e jurisprudencial, buscando compreender como a Justiça Eleitoral tem equilibrado a vedação ao uso de *deepfakes* com a proteção da liberdade de expressão no contexto político. Conclui-se que a Resolução TSE nº 23.732/2024 inaugura um marco regulatório relevante ao impor restrições rigorosas e transparência obrigatória na utilização de conteúdos sintéticos, ao mesmo tempo em que a jurisprudência reafirma a necessidade de distinguir manipulações tecnológicas nocivas da legítima crítica política, inclusive em forma humorística. No caso paradigmático julgado pelo TRE-MA, concluiu-se que a veiculação de conteúdo satírico com uso de *deepfake* rudimentar, sem pedido explícito de não voto, sem ofensa manifesta à honra e sem divulgação de fato sabidamente inverídico, não configura propaganda eleitoral antecipada negativa, sendo amparada pela liberdade de expressão constitucional.

**PALAVRAS-CHAVE:** Inteligência Artificial; Democracia; Deepfake; Direito Eleitoral; TRE-MA.

**ABSTRACT:** The rapid advancement of artificial intelligence (AI) technologies has deeply transformed communication dynamics and electoral processes, with particular concern regarding the risks posed by deepfakes. While this audiovisual manipulation technique can be used for legitimate purposes, it also carries a high potential to undermine electoral integrity, social trust, and individual reputation. This article examines the intersection between artificial intelligence and democracy, focusing on Brazilian Electoral Court Resolution No. 23.732/2024 and a landmark decision of the Regional Electoral Court of Maranhão (TRE-MA), which addressed the dissemination of a satirical AI-generated video in Icatu-MA. The research combines normative and case law analysis, seeking to understand how Electoral Justice has balanced the prohibition of deepfakes with the protection of freedom of expression in political contexts. The study concludes that Resolution No. 23.732/2024 establishes a significant regulatory framework by imposing strict restrictions and mandatory transparency in the use of synthetic content, while case law reaffirms the need to distinguish harmful technological manipulations from legitimate political criticism, including satire. In the paradigmatic case adjudicated by the TRE-MA, it was concluded that the dissemination of satirical content using a rudimentary deepfake, without an explicit request for voters to refrain from voting, without a manifest offense to honor, and without the disclosure of a knowingly false fact, does not constitute negative early electoral propaganda, and is protected by constitutional freedom of expression.

**KEYWORDS:** Artificial Intelligence; Democracy; Deepfake; Electoral Law; TRE-MA.

## INTRODUÇÃO

O avanço acelerado das tecnologias de inteligência artificial (IA) tem transformado de maneira profunda a dinâmica das comunicações e o fluxo de informações na esfera pública, especialmente no contexto eleitoral. Entre as inovações mais impactantes e controversas, destaca-se o *deepfake* que é uma técnica de manipulação audiovisual capaz de criar conteúdos sintéticos com alto grau de realismo, alterando voz, imagem ou ações de pessoas, reais ou fictícias, para inserir narrativas que nunca ocorreram.

Embora tal recurso possa ser utilizado para fins legítimos, sua aplicação no cenário político-eleitoral desperta preocupações significativas, sobretudo pela possibilidade de difundir desinformação, comprometer reputações e abalar a confiança no processo democrático. Nesse cenário, o ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Resolução TSE nº 23.732/2024, passou a disciplinar de forma expressa o uso de IA e vedar a utilização de *deepfakes* com potencial de causar danos à integridade do pleito.

O presente estudo analisa, sob perspectiva jurídica, a relação entre inteligência artificial e democracia, com enfoque no uso de *deepfake* em contexto eleitoral, tomando como referência a recente decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE-MA) no caso envolvendo conteúdo satírico e crítico a agentes políticos de Icatu-MA.

Do ponto de vista metodológico, a pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza

jurídico-dogmática, com base em revisão bibliográfica e análise documental. Utiliza-se, como procedimento, a análise normativa da Resolução TSE nº 23.732/2024 e a análise jurisprudencial de precedentes do TSE e do TRE-MA, buscando compreender os critérios adotados pela Justiça Eleitoral na delimitação entre o uso lícito e ilícito de tecnologias de manipulação audiovisual.

A partir desse percurso, busca-se compreender como a Justiça Eleitoral tem equilibrado a proteção da integridade eleitoral com a salvaguarda da liberdade de expressão, especialmente em situações que envolvem humor político e crítica ácida, delineando os desafios para o direito eleitoral contemporâneo diante das novas tecnologias.

Nesse contexto, estabelece-se a seguinte pergunta norteadora: em que medida a vedação ao uso de *deepfakes* no processo eleitoral, prevista na Resolução TSE nº 23.732/2024, pode ser compatibilizada com a proteção constitucional à liberdade de expressão, especialmente no âmbito do debate político satírico?

A hipótese que orienta esta pesquisa sustenta que a referida vedação deve ser interpretada de forma sistemática e harmonizada com a liberdade de expressão, particularmente quando se tratar de manifestações críticas ou satíricas no contexto político, de modo que nem todo uso de tecnologias de manipulação audiovisual configura, por si só, propaganda eleitoral antecipada negativa.

Essa hipótese será testada a partir da análise do julgamento do TRE-MA no caso do vídeo satírico de Icatu-MA, mediante o confronto entre os critérios jurisprudenciais estabelecidos pela Justiça Eleitoral e o marco normativo instituído pela Resolução TSE nº 23.732/2024.

Para atingir esse objetivo, o artigo organiza-se em cinco seções, além desta introdução. Na segunda seção, apresenta-se uma explicação conceitual sobre inteligência artificial e *deepfake*, situando tecnicamente a questão. A terceira seção examina o marco normativo eleitoral brasileiro aplicável, com destaque para as restrições previstas na Resolução TSE nº 23.732/2024.

A quarta seção analisa em detalhe o caso concreto julgado pelo TRE-MA, discutindo a tensão entre liberdade de expressão e propaganda eleitoral antecipada. Por fim, a quinta seção reúne as considerações finais, sintetizando as conclusões e propondo reflexões sobre a compatibilização entre inovação tecnológica, integridade eleitoral e direitos fundamentais.

## **2. COMPREENDENDO OS CONCEITOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DEEPFAKE**

Atualmente, a sociedade encontra-se em um debate importante a respeito das novas tecnologias e como podem ser utilizadas, especialmente em virtude do crescente número de pessoas utilizando inteligência artificial em seu cotidiano. Este instrumento pode ajudar na resolução de problemas corriqueiros, no entanto, levanta diversas dúvidas a respeito da responsabilização pelo seu uso.

Para compreender adequadamente este fenômeno, é necessário primeiro definir o que significa inteligência artificial. Neste sentido, a inteligência artificial refere-se a um mecanismo

pelo qual se insere em um programa de computador as capacidades que são nitidamente pertencentes a indivíduos humanos (Barroso; Mello, 2024).

Além disso, a inteligência artificial também consiste em atividades desenvolvidas por uma máquina que podem ser comparadas ao raciocínio humano, sendo estas tarefas diretamente relacionadas a questões voltadas para percepção, compreensão da fala, escrita e aprendizagem (Martins; Reis; Andrade, 2021). Dessa forma, observa-se que a inteligência artificial se constitui como um mecanismo com potencialidade de recriar atividades desempenhadas tipicamente por seres humanos.

Diante disso, resta claro que esta tecnologia foi criada com o intuito de replicar o pensamento humano de forma a garantir um raciocínio lógico e comparável ao de um indivíduo comum, recriando o funcionamento das redes neurais de um cérebro.

A aplicação dessas tecnologias não é recente, tendo em vista que o uso da ferramenta já vem sendo empregado como uma aliada para facilitar o trabalho desenvolvido pelos servidores desde 1970, com a função específica de encontrar documentos com maior celeridade (Valle; Fuentes i Gasó; Ajus, 2023).

Incumbe destacar que o sucesso decorrente da tecnologia se deve à sua praticidade, uma vez que permite que diversos conteúdos sejam encontrados em um único local, garantindo maior integração. Dessa forma, a inteligência artificial tem elevada capacidade de armazenamento de informações, isto é, da incorporação de grandes volumes de dados ao sistema, os quais podem ser utilizados no desenvolvimento e na execução de atividades rotineiras.

Outro ponto relevante refere-se à agilidade no processamento e, igualmente, à alta capacidade de correlação de dados, o que possibilita a realização de atividades complexas com maior precisão (Barroso; Mello, 2024). Logo, é possível observar-se a maior eficiência do uso da inteligência artificial em relação ao ser humano em determinadas áreas.

Contudo, os operadores de inteligências artificiais devem ser encarados como os responsáveis por eventuais falhas, uma vez que tais ferramentas "são incapazes de assumir responsabilidade moral ou legal pela originalidade, precisão e integridade do trabalho" (Sampaio; Sabbatini; Limongi, 2024, p. 19). Com isso, a responsabilidade não recai sobre a ferramenta, pois o problema reside na execução do comando e na ausência de confirmação das informações disponibilizadas.

Uma forma derivada do uso de inteligência artificial para manipular conteúdos audiovisuais é o *deepfake*, que consiste em imagens, sons ou vídeos altamente realistas, alterados por técnicas baseadas em IA (Tavares, 2024). Assim, trata-se de um instrumento com capacidade de colocar o espectador em dúvida quanto a declarações de políticos, celebridades ou de qualquer cidadão, influenciando a percepção pública sobre fatos ou comportamentos.

Nesse sentido, observa-se que o *deepfake* consiste em uma tecnologia capaz de criar conteúdo audiovisual sintético, utilizando inteligência artificial para manipular a voz e a imagem de uma pessoa real, inserindo-a em contextos fictícios que podem comprometer sua reputação e integridade.

Não obstante, “atualmente, os *softwares* que usam algoritmos de Inteligência Artificial (AI) podem facilmente manipular vídeos de qualquer indivíduo e postá-los nas redes sociais, seja para promover ou destruir reputações” (Carvalho Júnior; Carvalho; Sousa, 2024, p. 4). Neste sentido, nota-se o potencial nocivo decorrente do uso desta ferramenta para a reputação dos indivíduos.

Além disso, os maiores atingidos são as celebridades e políticos, em virtude da facilidade de se encontrar materiais sobre suas vidas na internet. Neste sentido, o uso desta ferramenta pode acabar "contribuindo para que a tecnologia seja usada para fins indevidos, como vingança, desinformação, crimes, fabricação de provas falsificadas, chantagens e bullying" (Molina; Berenguel, 2022, p. 4).

Dessa forma, a eventual existência de informações incorretas deve ser de responsabilidade do indivíduo que realiza a pesquisa, uma vez que essa é a única forma de garantir que o resultado do uso dessa ferramenta reflita, de fato, o que o autor pretende expressar. Portanto, embora a inteligência artificial represente um importante avanço tecnológico, capaz de solucionar diversas demandas do cotidiano, seu uso deve ser acompanhado de uma reflexão crítica acerca das responsabilidades éticas e legais que envolvem sua aplicação.

A expressão inglesa *deepfakes* consiste em um amálgama de *deep learning* (aprendizagem profunda) e *fake* (falso), referindo-se à manipulação, por meio de inteligência artificial (IA), de vídeos, áudios ou imagens, com o intuito de lhes conferir uma aparência falsa de realidade (Carvalho Júnior; Carvalho, 2024).

Em síntese, a inteligência artificial apresenta um paradoxo contemporâneo: enquanto oferece benefícios incontestáveis em eficiência e processamento de informações, simultaneamente impõe desafios éticos e jurídicos significativos, particularmente através de tecnologias como os *deepfakes*.

Segundo Pereira (2025), o principal problema relacionado à manipulação promovida por essas ferramentas consiste na possibilidade de influenciar a opinião dos eleitores durante os períodos de campanhas eleitorais. Assim, o uso responsável dessas ferramentas demanda não apenas marcos regulatórios claros, mas também a conscientização dos usuários sobre os riscos e impactos de suas aplicações, visando proteger a honra, a imagem e a veracidade informacional.

Portanto, a construção de um ambiente digital seguro e confiável requer o equilíbrio entre inovação tecnológica e responsabilidade humana, assegurando que o avanço científico não comprometa a confiança social.

### **3. NORMATIVA ELEITORAL BRASILEIRA SOBRE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E OS RISCOS DEMOCRÁTICOS**

No contexto eleitoral, o emprego dessas tecnologias representa riscos significativos para a segurança e a proteção democrática. Desta forma, a inteligência artificial possui capacidade de massificar a desinformação, uma vez que, por meio da transmissão de mensagens nas mídias

digitais, os candidatos podem ser prejudicados pela divulgação de conteúdos enganosos (Barroso; Mello, 2024).

Nessa perspectiva, embora o uso das novas tecnologias tenha facilitado diversos aspectos da vida cotidiana, também "amplificou, e muito, as possibilidades de manipulação de conteúdos, a ponto de se fraudar informações pessoais, inclusive a voz e a imagem das pessoas" (Baqueiro; Santana; Falcão, 2024, p. 5). Dessa forma, tornam-se inegáveis os riscos produzidos pelo uso da inteligência artificial para a sociedade, especialmente durante períodos eleitorais.

Complementarmente, em virtude dos atuais desafios decorrentes do uso de inteligência artificial, principalmente devido à rápida disseminação de informações falsas, o processo eleitoral assume uma posição de vulnerabilidade diante da nocividade das novas tecnologias (Goltzman; Lopes, 2024).

Diante deste cenário, o Tribunal Superior Eleitoral, por meio da Resolução nº 23.732/2024, estabeleceu as diretrizes para o uso de inteligência artificial durante a eleição de 2024. Neste sentido, convém esclarecer que a referida norma, no artigo 37, inciso XXXIV define inteligência artificial como sendo:

Sistema computacional desenvolvido com base em lógica, em representação do conhecimento ou em aprendizagem de máquina, obtendo arquitetura que o habilita a utilizar dados de entrada provenientes de máquinas ou seres humanos para, com maior ou menor grau de autonomia, produzir conteúdos sintéticos, previsões, recomendações ou decisões que atendam a um conjunto de objetivos previamente definidos e sejam aptos a influenciar ambientes virtuais ou reais (Brasil, 2024).

A vedação do uso de inteligência artificial nas eleições, conforme a Resolução TSE nº 23.732/2024, não é absoluta, mas fortemente restritiva e voltada à proteção da integridade do processo eleitoral e da confiança pública, conforme se é possível analisar da redação expressa pelo artigo 9-B:

Art. 9º-B. A utilização na propaganda eleitoral, em qualquer modalidade, de conteúdo sintético multimídia gerado por meio de inteligência artificial para criar, substituir, omitir, mesclar ou alterar a velocidade ou sobrepor imagens ou sons impõe ao responsável pela propaganda o dever de informar, de modo explícito, destacado e acessível que o conteúdo foi fabricado ou manipulado e a tecnologia utilizada. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 1º As informações mencionadas no caput deste artigo devem ser feitas em formato compatível com o tipo de veiculação e serem apresentadas: (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

I – no início das peças ou da comunicação feitas por áudio; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

II – por rótulo (marca d'água) e na audiodescrição, nas peças que consistam em imagens estáticas; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

III – na forma dos incisos I e II desse parágrafo, nas peças ou comunicações feitas por vídeo ou áudio e vídeo; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

IV – em cada página ou face de material impresso em que utilizado o conteúdo produzido por inteligência artificial. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024) (Brasil, 2024).

Dessa forma, evidencia-se que o uso de inteligência artificial no pleito eleitoral de 2024 foi permitido, porém com transparência obrigatória, sendo possível sua utilização para gerar conteúdo sintético como imagens, vídeos, áudios e textos. Contudo, os usuários devem informar claramente sobre a fabricação ou manipulação do material através de avisos específicos.

Essa rotulagem deve seguir formatos determinados pela legislação, incluindo marca d'água em imagens, anúncios no início de áudios e vídeos, ou indicações em cada página impressa. As exceções contemplam apenas ajustes de qualidade, criação de identidade visual e montagens tradicionais de campanha.

Logo, diante dos avanços tecnológicos, faz-se necessário criar medidas capazes de proteger o próprio exercício da democracia (Goltzman; Lopes, 2024). Nesse sentido, os limites estabelecidos pela resolução mostram-se necessários diante dos perigos iminentes à democracia, especialmente em uma sociedade cada vez mais conectada.

Diante de todo o exposto, conforme explicam Barroso e Mello (2024), é importante destacar que o uso da inteligência artificial deve obedecer a princípios essenciais, dentre os quais se destaca o dever de combate à desinformação. Isso porque a democracia constitui um regime de governo que depende da participação da população nas escolhas de seus representantes, portanto, para que esse direito-dever seja exercido de forma adequada, é imprescindível garantir que os cidadãos estejam devidamente informados.

Nesse contexto, a disseminação de desinformação e de teorias conspiratórias, desprovidas de compromisso com a verdade, compromete diretamente o discernimento necessário à tomada de decisões no âmbito das escolhas públicas. Soma-se a isso o uso de vídeos manipulados, como os produzidos por meio de *deepfakes*, que simulam, de forma distorcida, a imagem e a voz de indivíduos, potencializando riscos à democracia, sobretudo porque as pessoas tendem a confiar naquilo que veem e ouvem.

Outro princípio relevante diz respeito ao combate ao discurso de ódio, haja vista que a democracia se estrutura como instrumento de garantia da participação igualitária de todos os cidadãos. Nesse sentido, manifestações de cunho discriminatório, como discursos racistas, capacitistas ou ataques a grupos vulneráveis, enfraquecem a proteção da dignidade da pessoa humana. Por fim, deve-se prezar pelo enfrentamento de ataques às instituições democráticas, uma vez que tais práticas tendem a gerar instabilidade no regime democrático (Barroso; Mello, 2024).

A preocupação se deve, conforme destacam Barroso e Mello (2024), em virtude de que a disseminação de discursos de ódio exerceu influência relevante nos episódios de insurreição ocorridos em 6 de janeiro de 2021, nos Estados Unidos, e em 8 de janeiro de 2023, no Brasil, ambos marcados por tentativas de ruptura da ordem democrática e de deslegitimação do sufrágio universal. Em suma, ressalta-se a necessidade de promoção do respeito às instituições democráticas, especialmente no âmbito do uso de tecnologias de inteligência artificial, a fim de evitar a amplificação de conteúdos que possam comprometer a estabilidade do regime democrático.

Nessa tessitura, a convergência desses três princípios revela que a regulação da IA no

contexto eleitoral não pode ser meramente técnica, mas deve considerar as dimensões sociológica, epistemológica e institucional da democracia. Nesse sentido, a Resolução TSE nº 23.732/2024 pode ser compreendida como uma concretização normativa desses princípios, especialmente através da vedação aos *deepfakes* e da exigência de transparência na utilização de conteúdos sintéticos.

Outrossim, embora haja permissão para o uso de inteligência artificial, a resolução estabelece vedação absoluta à utilização de *deepfakes* e de conteúdos caracterizados como desinformação. Nos termos do art. 9º-C, § 1º, fica proibido, na propaganda eleitoral, o uso de elementos destinados a fabricar ou manipular fatos com o objetivo de prejudicar ou favorecer candidaturas, especialmente por meio de áudios ou vídeos digitais produzidos com o uso de *deepfake*.

Ademais, observa-se uma maior preocupação referente a criação ou difusão de conteúdos inverídicos que possam favorecer ou prejudicar candidaturas. Portanto, qualquer conteúdo fabricado ou manipulado com potencial de causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral, especialmente aqueles que alterem a voz ou a imagem de pessoas (vivas, falecidas ou fictícias) foram proibidos no pleito eleitoral de 2024, podendo o descumprimento configurar abuso de poder político.

Conforme disposto no § 2º, o eventual descumprimento do previsto no parágrafo anteriormente mencionado configura abuso de poder político, bem como uso indevido dos meios de comunicação social, sujeitando o responsável à sanção de cassação do registro de candidatura ou do próprio mandato. A respeito desse dispositivo da resolução, Baqueiro, Santana e Falcão (2024) destacam que há uma proibição inequívoca do uso da inteligência artificial como instrumento de manipulação apto a alterar fatos com a finalidade de prejudicar ou favorecer a imagem de candidatos perante o eleitorado.

Outrossim, é importante destacar que a resolução proíbe (art. 9º-B, § 3º) o uso de *chatbots* e avatares para simular interlocução com candidatos ou pessoas reais, vedando a automatização enganosa de interações com o eleitor. Neste sentido, provedores de aplicação que hospedem propaganda eleitoral devem adotar medidas preventivas para impedir a circulação de conteúdos falsos ou gravemente descontextualizados.

A penalidade, nesses casos, consiste na responsabilização solidária, conforme previsto nos artigos 9º-D e 9º-E, os quais estabelecem, respectivamente, o dever dos provedores de internet de adotar medidas aptas a impedir a disseminação de informações falsas. Caso não implementem as providências necessárias para evitar o comprometimento do processo eleitoral, os provedores poderão ser responsabilizados solidariamente.

Em conclusão, constata-se que o avanço das tecnologias de inteligência artificial, embora represente oportunidades significativas de inovação, também impõe riscos expressivos à integridade do processo democrático, sobretudo no contexto eleitoral. A Resolução TSE nº 23.732/2024 evidencia uma postura regulatória pautada na transparência e na proteção do equilíbrio do pleito, permitindo o uso controlado de IA, mas estabelecendo restrições rigorosas

quanto à criação e à disseminação de conteúdos sintéticos com potencial de desinformação.

A vedação absoluta a *deepfakes*, bem como a proibição de manipulação enganosa de imagem, voz e identidade de pessoas, demonstra o compromisso da Justiça Eleitoral com a preservação da confiança pública e a mitigação dos efeitos nocivos da manipulação digital. Assim, a normatização específica para as eleições de 2024 representa não apenas uma resposta imediata às ameaças tecnológicas contemporâneas, mas também um marco na construção de um arcabouço jurídico capaz de compatibilizar inovação tecnológica e salvaguarda dos princípios democráticos.

#### **4. CASO DE DEEPPFAKE NO TRE/MA: LIBERDADE DE EXPRESSÃO VS. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA**

Nesta seção, serão analisados os principais aspectos jurídicos relacionados ao uso da inteligência artificial no contexto eleitoral, com ênfase na vedação às *deepfakes* e na repressão à desinformação. Busca-se examinar, à luz da legislação e da jurisprudência dos tribunais eleitorais, especialmente do TSE e do TRE/MA, os limites entre a liberdade de expressão e a proteção da lisura do pleito.

Além disso, serão discutidos os mecanismos de responsabilização dos agentes envolvidos, incluindo provedores de internet, bem como a necessidade de adoção de medidas eficazes para preservar a integridade do processo democrático frente aos riscos decorrentes do uso indevido dessas tecnologias.

##### *4.1 ANÁLISE DO CASO CONCRETO*

O Partido Republicanos do Município de Icatu, localizado no interior do Estado do Maranhão, ajuizou representação eleitoral contra Glaudson de Oliveira Moraes, alegando que este divulgou em grupos de *WhatsApp* um vídeo manipulado por inteligência artificial (*deepfake*) que simulava um plantão do Jornal Nacional com o jornalista William Bonner.

No vídeo, de caráter satírico, vereadores e o prefeito municipal eram retratados como "desaparecidos" e depois reapareciam para pedir votos. O partido alegou que o objetivo era prejudicar politicamente os referidos agentes públicos, configurando propaganda eleitoral antecipada negativa e violação à Resolução TSE nº 23.732/2024, que veda o uso de *deepfake* na propaganda eleitoral.

A questão central do caso consistia em definir se o uso de *deepfake*, ainda que rudimentar e humorístico, em período pré-eleitoral e contendo críticas políticas, configura propaganda eleitoral antecipada negativa ou se está protegido pela liberdade de expressão. O Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão manteve a sentença de improcedência, fundamentando sua decisão em três aspectos principais.

Primeiro, estabeleceu as exigências para configuração da propaganda eleitoral antecipada

negativa, seguindo jurisprudência do TSE que exige pedido explícito de não voto, ofensa manifesta à honra ou imagem de pré-candidato, ou divulgação de fato sabidamente inverídico. Na análise do caso concreto, o Tribunal verificou que o vídeo possuía caráter jocoso e satírico, sem sofisticação tecnológica ou intenção dissimulada de enganar.

Não havia pedido explícito de não voto, nem se identificou ofensa grave ou imputação de fato sabidamente falso. As críticas foram consideradas subjetivas à atuação política apagada dos vereadores e prefeito, características típicas do debate público democrático. Por fim, o Tribunal ressaltou a proteção constitucional à liberdade de expressão, destacando precedentes que permitem críticas políticas ácidas e humorísticas, inclusive com recursos audiovisuais, desde que não envolvam desinformação grave.

O tribunal esclareceu que o fato sabidamente inverídico é aquele cuja falsidade é evidente e dispensa investigação, situação que não se verificou no caso em análise. Com base nessa fundamentação, o TRE/MA firmou o seguinte entendimento:

E M E N T A DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA . DEEPFAKE RUDIMENTAR. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.732/2024 . RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME [...] 3 .1 A Resolução TSE nº 23.732/2024 veda o uso de deepfake na propaganda eleitoral, em proteção à integridade do pleito e à confiança do eleitorado. 3.2 Para caracterização de propaganda eleitoral antecipada negativa, conforme jurisprudência do TSE (Representação 060002671/DF), é necessária a presença de pedido explícito de não voto ou de ato que desqualifique a honra ou imagem de pré-candidato por meio de fato sabidamente inverídico . 3.3 No caso concreto, o vídeo manipulado apresenta caráter jocoso, sem evidências de manipulação sofisticada ou disseminação de fatos sabidamente inverídicos, conforme precedentes que reconhecem a liberdade de expressão em críticas políticas ácidas e humorísticas [...] 3.4 O conteúdo veiculado não configura pedido explícito de não voto nem ofensa manifesta à honra ou à imagem dos Vereadores e do Prefeito, limitando-se a críticas subjetivas à atuação política, amparadas pelo direito à liberdade de expressão. [...] (Brasil, 2025).

Diante do exposto, fica claro que o julgamento do TRE/MA reafirma a necessidade de compatibilizar a vedação ao uso de *deepfakes* no processo eleitoral com a proteção constitucional à liberdade de expressão, especialmente no âmbito do debate político, passando-se, a seguir, à análise das discussões sobre os resultados extraídos do julgamento.

#### 4.2 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

A análise do julgamento do TRE-MA, à luz da Resolução TSE nº 23.732/2024, permite identificar os critérios determinantes para a distinção entre o uso lícito e ilícito de *deepfake* no contexto eleitoral. O tribunal consolidou entendimento de que a simples utilização de recurso audiovisual manipulado por inteligência artificial não é suficiente, por si só, para configurar propaganda eleitoral antecipada negativa.

Para a configuração da infração, devem ser observados a presença de pedido explícito de não voto, a ofensa manifesta à honra ou à imagem do pré-candidato, ou a divulgação de fato

sabidamente inverídico, conforme entendimento do TSE no julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0600400-43 (Brasil, 2023).

Assim, a decisão do Tribunal Eleitoral do Estado do Maranhão reafirma que a vedação estabelecida no art. 9º-C da referida Resolução alcança conteúdos que difundam fatos notoriamente inverídicos com potencial lesivo ao equilíbrio do pleito, e não qualquer conteúdo audiovisual modificado digitalmente. Com isso, fica claro que o *deepfake* rudimentar e satírico veiculado no caso de Icatu-MA não preencheu os requisitos necessários para configuração da ilicitude eleitoral, tendo o tribunal reconhecido sua proteção constitucional como expressão política legítima.

Esse resultado confirma a hipótese central desta pesquisa: a vedação ao *deepfake* deve ser interpretada de forma sistemática, compatibilizando a proteção da integridade eleitoral com a salvaguarda da liberdade de expressão. A ponderação entre esses valores fundamentais exige uma análise casuística que considere o grau de sofisticação da manipulação tecnológica, a natureza do conteúdo (satírico ou desinformativo), o contexto de divulgação e o potencial real de dano ao processo democrático.

A fim de demonstrar, de forma sistemática, por que o caso do TRE-MA não configura propaganda eleitoral negativa, apresenta-se o quadro comparativo a seguir, que coteja o precedente paradigma do TSE no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0600400-43 com a decisão ora analisada, a partir dos três requisitos alternativos fixados pela jurisprudência superior:

**Quadro 1 – Análise da configuração de propaganda eleitoral negativa**

REQUISITO	TRE-MA — REL 06000444920246100031
<b>Requisito (a)</b> Pedido explícito de não voto	O vídeo deepfake não continha chamada direta para que o eleitor votasse contra os vereadores ou o prefeito satirizados. O encerramento com a frase característica do Jornal Nacional — "Boa noite" — reforça o caráter lúdico e afasta qualquer interpretação de apelo eleitoral negativo explícito.
<b>Requisito (b)</b> Ato abusivo que macule honra ou imagem de pré-candidato	A narrativa dos vereadores "desaparecidos por três anos" constitui metáfora satírica sobre inércia parlamentar — prática corrente no humor político. O TRE-MA verificou que o vídeo não imputou crime, desvio de conduta ou fato concreto capaz de macular objetivamente a honra dos agentes públicos. A edição grosseira e o tom jocoso, longe de configurarem abuso, reforçam a natureza de crítica subjetiva à atuação política.
<b>Requisito (c)</b> Divulgação de fato sabidamente inverídico	O TRE-MA aplicou o mesmo critério ao contexto do deepfake: a rudimentaridade da edição (cortes abruptos, vinheta desproporcional, narrativa absurda de "desaparecimento por três anos") tornava a falsidade perceptível de plano por qualquer eleitor médio. Paradoxalmente, a baixa sofisticação da manipulação por IA afasta o requisito: o conteúdo não era apto a induzir o eleitor a erro, pois o artifício era nitidamente identificável como sátira, não como informação verdadeira.

Fonte: elaboração própria com base nos acórdãos e na Resolução TSE nº 23.732/2024.

Nesse contexto, a decisão demonstra que a simples utilização de recurso audiovisual manipulado, quando dotado de caráter satírico e sem sofisticação técnica, não configura, por si só, propaganda eleitoral antecipada negativa, desde que ausentes o pedido explícito de não voto,

a ofensa manifesta à honra ou imagem e a divulgação de fato sabidamente inverídico.

Segundo Moreira e Sierra (2014), o direito de resposta, nesse contexto, somente é cabível em caso de excesso, especialmente quando configuradas hipóteses de calúnia, difamação ou injúria. No caso em comento, nota-se que versou o conteúdo apenas de sátira, o que não enseja reparação, ou seja, não houve nenhum tipo de comprometimento para o pleito eleitoral capaz de ensejar a responsabilização dos representados.

Contudo, quando se tratar de atos de desinformação com impacto direto no pleito eleitoral, o conteúdo deve ser sumariamente removido, em razão de seu potencial prejuízo ao processo eleitoral. Segundo Pereira (2025), a necessidade de coibir tais práticas decorre da capacidade que a desinformação possui de influenciar o resultado das eleições, de modo que sua remoção se justifica quando demonstrado o efetivo impacto no pleito, aliada à aplicação de sanções robustas como forma de desestimular a propagação de conteúdos falaciosos.

Assim, preserva-se o espaço legítimo para críticas políticas ácidas, ainda que realizadas por meio de humor, fortalecendo o pluralismo e a vitalidade do debate democrático, ao mesmo tempo em que se mantém vigilância contra formas de desinformação capazes de comprometer a integridade do pleito.

Esse tipo de ponderação é necessário diante da dificuldade de mensurar o alcance do conteúdo e a quantidade de pessoas potencialmente atingidas. Deve-se considerar que, caso o conteúdo seja calunioso, ele pode influenciar diretamente o processo eleitoral, impondo a necessidade de avaliar seu potencial lesivo, sobretudo em razão das dificuldades inerentes à aferição de quantos indivíduos foram efetivamente alcançados e tiveram suas escolhas influenciadas pela desinformação (Mariz; Costa, 2023).

Dessa forma, preserva-se um espaço legítimo para o debate político plural e crítico, essencial ao processo democrático, ao mesmo tempo em que delimita com precisão as hipóteses em que a desinformação deve ser coibida de forma enérgica, especialmente quando capaz de afetar significativamente a formação da vontade do eleitorado. Assim, consolida-se uma interpretação equilibrada que distingue sátira política legítima de práticas desinformativas nocivas, contribuindo para a construção de um ambiente eleitoral mais transparente, livre e plural.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo evidenciou que a intersecção entre inteligência artificial e democracia representa um dos desafios mais complexos e urgentes do direito eleitoral contemporâneo. A análise realizada demonstrou que, embora as tecnologias de IA ofereçam benefícios incontestáveis em termos de eficiência e processamento de informações, simultaneamente impõem riscos significativos à integridade do processo democrático, especialmente através de ferramentas como os *deepfakes*.

A Resolução TSE nº 23.732/2024 emerge como um marco regulatório pioneiro na tentativa

de harmonizar inovação tecnológica e salvaguarda democrática. Ao estabelecer diretrizes claras para o uso de inteligência artificial no contexto eleitoral, a norma demonstra uma postura equilibrada: permite o uso controlado e transparente dessas tecnologias, mas impõe restrições rigorosas quando há potencial para desinformação ou manipulação enganosa.

A vedação absoluta aos *deepfakes* que possam alterar voz, imagem ou identidade de pessoas reais, associada à obrigatoriedade de rotulagem de conteúdos sintéticos, revela o compromisso da Justiça Eleitoral com a preservação da confiança pública e a mitigação dos efeitos nocivos da manipulação digital.

O caso julgado pelo TRE-MA ilustra de forma paradigmática como a aplicação dessas normas deve ser ponderada com os direitos fundamentais, especialmente a liberdade de expressão. A decisão que reconheceu a proteção constitucional ao conteúdo satírico e crítico, mesmo quando produzido com recurso de *deepfake* rudimentar, estabelece precedente relevante ao distinguir entre manipulação tecnológica nociva e expressão política legítima.

O tribunal demonstrou que a mera utilização de recursos audiovisuais manipulados não configura, automaticamente, propaganda eleitoral antecipada negativa, desde que ausentes elementos como pedido explícito de não voto, ofensa manifesta à honra ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

Esta análise jurisprudencial revela que o controle do uso de IA nas eleições não pode ser exercido de forma absoluta ou descontextualizada, mas deve considerar a natureza do conteúdo, sua finalidade, sofisticação tecnológica e potencial lesivo real. O reconhecimento de que críticas políticas ácidas e humorísticas, ainda que realizadas por meio de recursos tecnológicos, fazem parte do debate democrático saudável, fortalece o pluralismo político e preserva espaços legítimos de contestação e crítica ao poder.

Contudo, o estudo também evidencia que os desafios estão apenas começando. O acelerado desenvolvimento de tecnologias de IA cada vez mais sofisticadas, capazes de produzir conteúdos sintéticos praticamente indistinguíveis da realidade, exigirá constante atualização dos marcos regulatórios e aperfeiçoamento dos critérios jurisprudenciais. A responsabilização dos operadores dessas tecnologias emerge como questão fundamental, uma vez que as ferramentas de IA são incapazes de assumir responsabilidade moral ou legal pela originalidade, precisão e integridade do trabalho produzido.

Nesse contexto, sugere-se que a jurisprudência continue desenvolvendo parâmetros mais precisos para distinguir entre manipulação tecnológica lesiva e exercício legítimo da liberdade de expressão, considerando fatores como a sofisticação da manipulação, o contexto de divulgação, a finalidade do conteúdo e o potencial de dano ao processo democrático. É essencial que os tribunais eleitorais mantenham vigilância constante contra formas de desinformação capazes de comprometer a integridade do pleito, sem, contudo, sufocar o debate político plural e robusto.

O equilíbrio entre inovação tecnológica, integridade eleitoral e direitos fundamentais configurar-se-á como um dos principais desafios do direito eleitoral nas próximas décadas. A construção de um ambiente digital seguro e confiável para o exercício da democracia requer não

apenas marcos regulatórios claros e atualizados, mas também a conscientização dos usuários sobre os riscos e responsabilidades inerentes ao uso dessas tecnologias. A educação digital e o letramento midiático dos cidadãos tornam-se, assim, complementos indispensáveis à regulação jurídica.

Por fim, a experiência normativa e jurisprudencial brasileira nas eleições de 2024 pode servir como referência para outras democracias que enfrentam desafios similares. A abordagem adotada pelo TSE, que combina transparência obrigatória, vedação seletiva e proteção à liberdade de expressão, oferece um modelo de regulação que busca compatibilizar os benefícios da inovação tecnológica com a preservação dos valores democráticos fundamentais. O aperfeiçoamento contínuo dessa regulação, baseado na experiência prática e na evolução tecnológica, será determinante para assegurar que o progresso científico contribua para o fortalecimento, e não para o enfraquecimento, da democracia.

## REFERÊNCIAS

BAQUEIRO, Ravazzano; SANTANA, Selma Pereira de; FALCÃO; Otto Edgard Silva. O uso da inteligência artificial na propaganda eleitoral: análise da responsabilidade penal a partir da Resolução nº 23.732/2024 do Tribunal Superior Eleitoral. **Direito UNIFACS - Debate Virtual**, [S.l.], n. 294, 2024. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/9349>. Acesso em: 07 out. 2025.

BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. Inteligência artificial: promessas, riscos e regulação. Algo de novo debaixo do sol. **Revista Direito e Práxis**, v. 15, n. 04, p. e84479, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/n89PjvWXTdthJJKwb6TtYXy/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 07 out. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE-MA). Recurso Eleitoral nº 0600044-49.2024.6.10.0031, Icatu, MA. Relator: Paulo Sérgio Velten Pereira. 19 de dezembro de 2024. **Diário da Justiça Eletrônico**, DJE-3, 22 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0600400-43. Relator: Min. Raul Araújo Filho. Brasília, DF, 28 ago. 2023. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 28 ago. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Resolução nº 23.732, de 27 de fevereiro de 2024. Altera a Res.-TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, dispondo sobre a propaganda eleitoral. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 27 fev. 2024.

CARVALHO JÚNIOR, Orlando Lyra de; CARVALHO, Stela Silva; SOUSA, Bárbara Andrade de. Democracia em xeque: inteligência artificial e Deep Fake. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, v. 7, n. 15, p. e151743-e151743, 2024. Disponível em: <https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/1743>. Acesso em: 07 out. 2025.

GOLTZMAN, Elder Maia; LOPES, Lígia Viera de Sá e. Inteligência artificial, discursos de ódio e os limites da Justiça Eleitoral: um estudo sobre a proteção da democracia. **Revista Justiça Eleitoral em Debate**, v. 14, n. 1, p. 65-73, 2024. Disponível em: <https://revista.tre-rj>.

[jus.br/rjed/article/view/197](https://jus.br/rjed/article/view/197). Acesso em: 05 out. 2025.

MARIZ, Felipe Medeiros; COSTA, Rodrigo Vieira. Fake news e propaganda eleitoral nas eleições de 2022: o entendimento do TSE. **Suffragium** - Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, v. 14, n. 24, p. 94-105, 2023. Disponível em: <https://suffragium.tre-ce.jus.br/suffragium/article/view/165>. Acesso em: 05 out. 2025.

MARTINS, Anne Shirley de Oliveira Rezende; REIS, João Paulo Alves dos; ANDRADE, Lucas Silva. Inteligência artificial, poder judiciário e duração razoável do processo: uma análise à luz do Projeto Elis (Tribunal de Justiça de Pernambuco). **Virtuajus**, v. 6, n. 10, p. 11-22, 2021. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/virtuajus/article/view/26766>. Acesso em: 04 out. 2025.

MOLINA, Adriano Cezar; BERENGUEL, Orlando Leonardo. Deepfake: A evolução das fake news. **Research, Society and Development**, v. 11, n. 6, p. e56211629533-e56211629533, 2022. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/29533>. Acesso em: 04 out. 2025.

MOREIRA, Aline Boschi; SIERRA, Joana. Propaganda eleitoral negativa nas eleições: limitações à liberdade de expressão dos candidatos e dos eleitores. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito - PPGDir/UFRGS**, v. 9, n. 2, 2014. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/50610>. Acesso em: 04 out. 2025.

PEREIRA, Ricardo Borges Maracajá. Os meios de propaganda eleitoral na internet e a necessidade de intervenção da Justiça Eleitoral. **Revista Justiça Eleitoral em Debate**, v. 15, n. 1, 2025. Disponível em: <https://revista.tre-rj.jus.br/rjed/article/view/202>. Acesso em: 04 out. 2025.

SAMPAIO, Rafael Cardoso; SABBATINI, Marcelo; LIMONGI, Ricardo. **Diretrizes para o uso ético e responsável da inteligência artificial generativa: um guia prático para pesquisadores**. São Paulo: Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação - Intercom, 2024. E-book.

TAVARES, Cláudio De Mello. Inteligência artificial e deepfakes: Desafios Jurídicos e Tecnológicos para a Integridade do Processo Democrático e as Implicações para as Eleições Municipais de 2024. **Revista Justiça Eleitoral em Debate**, v. 14, n. 1, p. 49-58, 2024. Disponível em: <https://revista.tre-rj.jus.br/rjed/article/view/195>. Acesso em: 04 out. 2025.

VALLE, Vivian Cristina Lima López; FUENTES I GASÓ, Josep Ramon; AJUS, Atílio Martins. Decisão judicial assistida por inteligência artificial e o Sistema Victor do Supremo Tribunal Federal. **Revista de Investigações Constitucionais**, v. 10, n. 2, p. e252, 2023. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/e252>. Acesso em: 04 out. 2025.

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E ELEIÇÕES NO BRASIL: ANÁLISE DA  
LITERATURA CIENTÍFICA INDEXADA NA PLATAFORMA  
DIMENSIONS

*ARTIFICIAL INTELLIGENCE AND ELECTIONS IN BRAZIL: ANALYSIS  
OF THE SCIENTIFIC LITERATURE INDEXED IN THE DIMENSIONS  
PLATFORM*

**Eduardo Leite Alves**

Mestre e doutorando em Ciência da Informação pela Universidade Federal de Pernambuco  
[eduardo.leite.alves0@gmail.com](mailto:eduardo.leite.alves0@gmail.com)

**Natanael Vitor Sobral**

Doutor em Ciência da Informação e docente da Universidade Federal de Pernambuco  
[natanvsobral@gmail.com](mailto:natanvsobral@gmail.com)

**Anna Carolina Alencar Furtado Leite**

Mestra em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa e  
doutoranda em Direito pela Universidade de Fortaleza  
[annacarolina@tre-ce.jus.br](mailto:annacarolina@tre-ce.jus.br)

**José Augusto Hillmann Xavier**

Especialista em Direito Eleitoral e Processo Eleitoral pela Pontifícia Universidade Católica do  
Paraná e Especialista em Ciências Criminais pela faculdade Estácio  
[joseaugusto@hotmail.com](mailto:joseaugusto@hotmail.com)

**RESUMO:** O avanço da inteligência artificial tem impactado diretamente o cenário eleitoral brasileiro, ampliando tanto a eficiência das campanhas quanto os riscos à democracia. O presente estudo teve como objetivo analisar como a literatura aborda a relação entre inteligência artificial e eleições no Brasil, a partir das principais discussões e relações temáticas presentes em artigos indexados na plataforma *Dimensions*. Metodologicamente, caracteriza-se como descritiva e aplicada, com abordagem bibliográfica, bibliométrica e análise qualitativa, baseada na busca e recuperação de artigos na referida plataforma. Por meio de um termo de busca que contempla os descritores “eleições”, “inteligência artificial” e “Brasil”, bem como suas variações, foram recuperados 277 artigos, dos quais 16 compuseram o *corpus* final após a delimitação quanto ao conteúdo e à adequação ao tema. Os resultados indicam que a produção se organiza em três dimensões principais: tecnológica-eleitoral, democrática-informacional e jurídico-regulatória. A literatura evidencia a dualidade da IA: ao mesmo tempo em que otimiza campanhas, também favorece práticas como uso de *bots*, *deepfakes* e microdirecionamento de desinformação. Embora o Tribunal Superior Eleitoral tenha adotado medidas regulatórias, persistem desafios probatórios e conflitos normativos. Conclui-se que a preservação democrática depende do equilíbrio entre inovação tecnológica, regulação eficaz e educação midiática.

**PALAVRAS-CHAVE:** Inteligência artificial; Eleições; Brasil; Democracia; Bibliometria.

**ABSTRACT:** The advancement of artificial intelligence has directly impacted the Brazilian electoral landscape, increasing both campaign efficiency and risks to democracy. This study aimed to analyze how the literature addresses the relationship between artificial intelligence and elections in Brazil, based on the main discussions and thematic relationships present in articles indexed in the Dimensions platform. Methodologically, it is characterized as a descriptive and applied study, with a bibliographic, bibliometric, and qualitative approach, based on the search and retrieval of articles from the aforementioned platform. Through a search query that includes the descriptors “elections”, “artificial intelligence” and “Brazil” as well as their variations, 277 articles were retrieved, of which 16 composed the final corpus after content delimitation and relevance to the theme. The results indicate that the body of literature is organized into three main dimensions: technological-electoral, democratic-informational, and legal-regulatory. The literature highlights the dual nature of AI: while it optimizes campaigns, it also enables practices such as the use of bots, deepfakes, and microtargeting of disinformation. Although the Superior Electoral Court has adopted regulatory measures, evidentiary challenges and normative conflicts persist. It is concluded that democratic preservation depends on balancing technological innovation, effective regulation, and media literacy.

**KEYWORDS:** Artificial intelligence; Elections; Brazil; Democracy; Bibliometrics.

## INTRODUÇÃO

A contemporaneidade é marcada pela presença indispensável das tecnologias digitais no convívio social, destacando-se, entre elas, a inteligência artificial (IA), cujo uso cresce de forma exponencial. No contexto eleitoral, essa realidade não se apresenta de modo distinto. À medida que as tecnologias avançam, inauguram novas possibilidades, mas também impõem desafios significativos. Na corrida eleitoral, por exemplo, a IA está presente desde a automatização de campanhas até a análise estratégica de dados eleitorais (Caseiro, 2019).

No Brasil, país que possui um sistema eleitoral democrático altamente informatizado, as implicações do uso da IA em todo o ciclo de eleições suscitam debates que perpassam sua eficiência operacional, também se tornando relevante considerar questões éticas, regulatórias e de integridade do processo democrático.

As inquietações acerca da IA no contexto eleitoral extrapolam a análise de suas vantagens relacionadas à automação e ao processamento de dados (Oliveira, 2023). Torna-se igualmente necessário examinar os riscos associados à sua utilização, especialmente no âmbito das redes sociais, que atualmente concentram maior participação política e intensa circulação de conteúdos eleitorais, em razão do novo modelo de “fazer política” (Bastos; Figueiredo; Couto, 2021).

Nesse contexto, as massas consumidoras de informação digital tornam-se particularmente vulneráveis à desinformação, às *fake news* e a conteúdos enviesados, permanecendo, muitas vezes, reféns de fluxos informacionais pouco confiáveis e de baixa qualidade (Bastos; Figueiredo; Couto, 2021).

Partindo dessa premissa, o presente estudo propõe analisar como a literatura aborda a

relação entre IA e eleições brasileiras. Para tal, utilizou-se a plataforma *Dimensions* e, através da literatura recuperada, foram examinadas as discussões dos artigos e relações temáticas pertinentes sobre o tema.

Por se tratar de uma delimitação emergente, há limitada literatura de abordagem exclusiva da combinação temática proposta. Dessa forma, o estudo apresenta pioneirismo ao investigar estes objetos, contribuindo para a firmamento de alicerces teórico-metodológicos à visão crítica e correlacional da IA no meio eleitoral brasileiro e melhor entendimento de como o tema vem sendo abordado e discutido.

## 1. TECNOLOGIAS EMERGENTES E INTEGRIDADE ELEITORAL NO BRASIL

O processo eleitoral no Brasil é marcado por uma evolução tecnológica significativa. O modelo brasileiro é uma referência mundial de democracia informatizada a partir da introdução da urna eletrônica em 1996, permitindo maior agilidade, segurança e transparência nas eleições (Coimbra, 2014). O sistema eletrônico de votação foi criado para reduzir o tempo de apuração e minimizar fraudes, estabelecendo um novo patamar de confiabilidade no processo eleitoral (Coimbra, 2014).

Com o avanço tecnológico, o processo eleitoral foi informatizado e incorporou ferramentas e métodos com o uso da IA. A inclusão de meios automatizados tem como objetivo a análise de grandes volumes de dados, personalização de campanhas eleitorais e criação de sistemas preditivos para avaliar o comportamento do eleitorado (Bastos; Figueiredo; Couto, 2021).

A transformação tecnológica no sistema eleitoral contribui na segmentação de campanhas e na tomada de decisões estratégicas, uma vez que as ferramentas de IA possibilitam otimizar a comunicação entre candidatos e eleitores, prever tendências eleitorais e até identificar padrões de fraude (Caseiro, 2019).

É inegável a eficiência das estratégias eleitorais da IA no meio eleitoral. Os algoritmos são capazes de direcionar conteúdos personalizados para eleitores em potencial, maximizando o alcance de campanhas com precisão a partir de filtros direcionadores (Bastos; Figueiredo; Couto, 2021). Isso inclui o uso de ferramentas de marketing digital que, por meio de IA, podem otimizar anúncios em redes sociais, monitorar reações do público em tempo real e ajustar a comunicação conforme necessário.

Entretanto, quando utilizada de maneira irresponsável, como por exemplo para disseminação de desinformação e a manipulação de conteúdo via *deepfakes* e *bots* automatizados, tornam-se agentes que distorcem a percepção pública e prejudicam o debate democrático (Bastos; Figueiredo; Couto, 2021).

Os desafios éticos se tornam evidentes à medida que a IA pode ser empregada à manipulação de informações, criação de cenários de desinformação e influenciar a opinião pública. Ainda pode acarretar bolhas de informação, onde o eleitorado recebe apenas informações que reforçam suas opiniões prévias, exacerbando a polarização e dificultando um debate democrático saudável

(Franco; Fatel, 2024).

O compromisso com a democracia deve ser o ponto central no uso ético de IA nas campanhas eleitorais. A legislação brasileira, especialmente a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), estabelece diretrizes claras sobre a proteção de dados pessoais, incluindo os dados utilizados para segmentação eleitoral (Brasil, 2018).

Além disso, a Justiça Eleitoral tem adotado medidas para combater o uso de tecnologias de manipulação, como os disparos em massa de mensagens em redes sociais, que foram amplamente utilizados nas últimas eleições e geraram graves preocupações sobre o impacto na integridade eleitoral (Brasil, 2023).

Nesse sentido, é imperativo que o uso de IA nas campanhas eleitorais seja monitorado de perto e com alto rigor legal, garantindo seu uso exclusivamente para fortalecer e não enfraquecer, a democracia brasileira assim como sua contribuição cotidiana aos cidadãos.

## 2. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A pesquisa caracteriza-se como descritiva e aplicada, com abordagem bibliográfica e bibliométrica para análise do conteúdo recuperado. O objetivo metodológico é mapear e interpretar a produção científica que articula IA e eleições no contexto brasileiro. A coleta de dados foi realizada na plataforma *Dimensions*, selecionada por sua abrangência multidisciplinar e cobertura temática favorável ao tema.

Outro fator que justifica a escolha da plataforma foi a não ocorrência de obras em outras bases, tais como *Scopus* e *Web of Science*, fato intrigante em virtude da ampla representatividade e presença global destas. Em testes, as abordagens destoavam do contexto brasileiro ou não apontavam casamento temático entre os objetos investigados. A busca na *Dimensions* foi aplicada nos campos título, resumo e palavras-chave, possibilitando maior abertura à sensibilidade da recuperação.

Utilizou-se a seguinte expressão de busca: (“inteligência” AND “artificial”) AND (eleições OR eleição OR eleitoral) AND (brasil OR brasileira\*). A construção da estratégia considerou: o operador “AND” para interseção obrigatória entre os termos; operador “OR” para inclusão de variações entre um termo ou outro; parênteses “( )” para delimitação lógica dos blocos temáticos; truncador “\*” (asterisco) para contemplar variações morfológicas dos termos. Essa etapa resultou na recuperação inicial de 367 obras.

Com vistas à replicabilidade e confiabilidade metodológica, foram aplicados filtros adicionais de tipo de documento e acesso. Assim, a delimitação considerou apenas artigos de acesso aberto, resultando em 277 artigos, que foram exportados da plataforma em formato Excel e organizados em planilha para tratamento e análise.

A leitura exploratória dos títulos e resumos dos 277 registros revelou significativa incidência de desvios temáticos, especialmente em trabalhos que mencionavam os termos de busca de forma tangencial. Foi então realizado um refinamento manual criterioso a fim

de selecionar apenas artigos que abordassem diretamente a relação entre a IA e eleições no Brasil. Ao final desse processo, o *corpus* foi consolidado em 16 artigos, que compuseram a base analítica do estudo. O desempenho da busca apresenta índice de precisão<sup>1</sup> de 5,77%, dos artigos recuperados são estritamente aderentes ao tema. O Quadro 1 apresenta as obras recuperadas, seus títulos, temas e objetivos.

**Quadro 1 – Artigos que compuseram a análise**

Autor(es)	Título	Tema	Objetivo
Pinto e Silva (2022)	O uso da inteligência artificial nas eleições.	Uso da IA para previsão eleitoral e análise comportamental do eleitorado.	Analisar o uso da IA para prever o resultado das eleições presidenciais no Brasil, em 2018.
Aguiar (2025)	Tecnologias de inteligência artificial e comportamento eleitoral: uma revisão rápida da eleição presidencial brasileira de 2022.	Influência da IA no comportamento eleitoral e na dinâmica informacional das eleições de 2022 no Brasil.	Analisar sistematicamente treze estudos para identificar mecanismos pelos quais a IA molda os processos eleitorais.
Lucini e Konageski (2021)	A influência dos bots na ascensão da extrema direita no Brasil, durante e após 2018.	Uso de bots e IA na influência política e na dinâmica do poder eleitoral.	Entender como as transformações tecnológicas influenciam no corpo social, principalmente o impacto gerado no processo democrático de escolha e apoio pós-eleição a representantes políticos para cargos do executivo no país, focando na escolha para presidente da República.
Santos et al. (2021)	Comparação de algoritmos para detecção de bots sociais nas eleições presidenciais no Brasil em 2018 utilizando características do usuário.	Detecção de bots em contextos eleitorais por meio de algoritmos de IA.	Construir um modelo de detecção automática para bots e comparando o uso de algoritmos de inteligência artificial explicáveis e não-explicáveis.
Araújo, Lima e Silva (2023)	Inteligência artificial e a política brasileira: análise do ChatGPT e seu potencial uso político, como ferramenta de manipulação de informações.	Uso de IA generativa (ChatGPT) na produção de desinformação e seus impactos na cultura política.	Analisar, por meio da teoria da Cultura Política, o uso do ChatGPT (versão 3.5) como estratégia política, a partir da elaboração de informações falsas.
Tavares (2024)	Inteligência artificial e deepfakes: desafios jurídicos e tecnológicos para a integridade do processo democrático e as implicações para as eleições municipais de 2024.	Deepfakes e IA, seus desafios éticos, regulatórios e tecnológicos para a integridade eleitoral brasileira.	Explorar o impacto das tecnologias de IA, com foco especial nos deepfakes, no contexto das eleições municipais de 2024 no Brasil.
Café (2024)	Os meios probatórios de ilícitos eleitorais ligados à inteligência artificial e o rito da representação por propaganda irregular no direito processual eleitoral do Brasil.	Prova eleitoral e IA, desafios probatórios e adequação jurídica diante de conteúdos manipulados.	Analisar como o sistema jurídico-eleitoral brasileiro pode lidar com provas relacionadas ao uso de IA na propaganda eleitoral, propondo meios técnicos e jurídicos para identificar e comprovar ilícitos em um contexto de limitações processuais.

<sup>1</sup> A precisão corresponde à proporção de documentos realmente relevantes entre os relevantes recuperados:  $16 / 277 = 0,0577$ , ou 5,77%.

Guerra Júnior (2025)	Tecnologias digitais, esfera pública e desinformação no processo eleitoral: desafios contemporâneos à democracia brasileira.	Desinformação mediada por IA e seus impactos na esfera pública e na liberdade de expressão.	Avaliar se a desinformação mediada por IA altera, desloca ou corrompe a esfera pública e a liberdade de expressão no contexto eleitoral brasileiro.
Lisboa (2024)	Impulsionamento digital e inteligência artificial na arena política: desafios e implicações para a democracia contemporânea.	IA em campanhas políticas e seus impactos na democracia e na integridade eleitoral.	Investigar o emprego da IA em campanhas políticas, ilustrado pelas eleições de 2016 nos EUA, 2018 no Brasil e o Brexit no Reino Unido, revelando as possibilidades de otimização na disseminação de informações e os perigos de manipulação da opinião pública.
Goltzman e Lopes (2024)	Inteligência artificial, discursos de ódio e os limites da justiça eleitoral: um estudo sobre a proteção da democracia.	IA, desinformação e discursos de ódio, desafios para a regulação e proteção da integridade eleitoral.	Investigar a interseção entre IA, discursos de ódio e as limitações enfrentadas pela Justiça Eleitoral na proteção do processo democrático.
Franco e Fatel (2024)	Inteligência artificial e eleições municipais: a regulamentação do TSE obsta a liberdade de expressão ou protege a democracia?	IA nas eleições municipais de 2024, impactos, regulação e tensão com a liberdade de expressão.	Discutir sobre a influência da ferramenta da IA na sociedade atual e seus impactos nas eleições municipais brasileiras, referentes ao ano de 2024.
Mariz e Costa (2023)	Fake news e propaganda eleitoral nas eleições de 2022: o entendimento do TSE.	Fake news, IA e atuação do TSE na regulação da propaganda eleitoral.	Compreender o que o TSE entende por fake news, e quais meios foram utilizados pela Justiça Eleitoral para coibir a disseminação de notícias falsas. Para tanto, analisou-se os acórdãos que versavam sobre o tema no ano desde o início da propaganda eleitoral em 2022.
Costa (2025)	O uso da inteligência artificial na propaganda eleitoral brasileira: balizadores éticos e morais e seus limites legais.	Ética, limites legais e impactos da inteligência artificial na propaganda eleitoral.	Analisar as implicações do uso da IA na propaganda eleitoral brasileira, discutindo seus limites éticos, morais e legais, bem como os riscos associados e formas de prevenir danos à democracia.
Grigoletto (2025)	Democracia em risco: a responsabilidade civil pelo uso da inteligência artificial na manipulação de eleições.	Responsabilidade civil pelo uso da IA na manipulação eleitoral.	Analisar a responsabilidade civil pelo uso da IA na manipulação de eleições no Brasil, à luz do Marco Civil da Internet e das resoluções do TSE.
Silveira e Oliveira (2024)	Desinformação e inteligência artificial: impactos na integridade das eleições no Brasil.	Impactos da desinformação potencializada pela IA no processo eleitoral brasileiro no ambiente digital.	Alertar sobre os impactos da manipulação de conteúdo por IA resultantes da má utilização das tecnologias digitais, destacando a necessidade de soluções rápidas para evitar que esta situação se replique em outras eleições do país.
Silveira (2022)	Apresentação da coordenadora do dossiê – democracia e liberdade nas eleições.	Debates acadêmicos sobre democracia, IA e processo eleitoral no Brasil.	Apresentar e contextualizar uma coletânea de artigos acadêmicos que discutem os impactos das tecnologias digitais, especialmente a IA, sobre a democracia e o processo eleitoral brasileiro.

Fonte: autor (2026).

A partir dos 16 artigos finais, procedeu-se à leitura e à sistematização das principais abordagens. As discussões foram organizadas em seções temáticas. Posteriormente, foi realizada

uma análise das palavras-chave mais frequentes no corpus. Para avaliar a conexão temática entre os termos, foi construída uma matriz de co-ocorrência, considerando cada linha da planilha como um documento, a contabilização de co-ocorrência sempre que dois termos apareciam conjuntamente no mesmo registro.

Com base nessa matriz, elaborou-se um grafo correlacional, no qual os nós representam termos recorrentes, as arestas representam a frequência de co-ocorrência e a intensidade das ligações corresponde ao número de documentos em que os termos aparecem conjuntamente. Esse procedimento possibilitou identificar o núcleo estruturante do campo, seus subeixos temáticos e a densidade relacional entre tecnologia, democracia e regulação eleitoral.

A análise de redes sociais entre autores e instituições não foi incluída nesta pesquisa em razão da baixa densidade de obras de fato relevantes. O conjunto de dados apresentou número reduzido de publicações e ausência de coautorias ou vínculos institucionais compartilhados, o que inviabiliza a formação de redes significativas. Dessa forma, a aplicação dessa técnica não produziria resultados analiticamente relevantes ou estatisticamente consistentes para os objetivos do estudo.

### 3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

A discussão central do corpus gravita em torno da dualidade da IA: ao mesmo tempo em que otimiza a comunicação e o marketing político, ela impõe ameaças sem precedentes à integridade da democracia por meio da manipulação em massa e da desinformação. Os artigos analisados foram inicialmente compilados e organizados com base em critérios de similaridade temática, o que possibilitou sua agregação em conjuntos homogêneos.

A cada conjunto foi atribuído um subtítulo representativo, capaz de sintetizar a ideia conceitual predominante. A partir dessa estrutura, os artigos são discutidos à luz de seus principais conceitos, abordagens e enfoques analíticos, evidenciando convergências, especificidades e possíveis lacunas no tratamento das temáticas identificadas.

#### 3.1 ENGENHARIA DA MANIPULAÇÃO: ALGORITMOS, BOTS E DEEPFAKES

A tecnologia transformou radicalmente a forma como as campanhas são conduzidas. Pinto e Silva (2022) demonstram que algoritmos de *machine learning* são utilizados de forma lícita para traçar o perfil de eleitores indecisos com base em dados de redes sociais, permitindo um direcionamento estratégico das campanhas. Contudo, essa mesma capacidade de segmentação é apropriada para fins ilícitos.

Aguiar (2025) e Lucini e Konageski (2021) apontam que redes de *bots* são programadas para simular comportamento humano, inundando as redes com desinformação, amplificando conteúdos polarizadores e abrindo espaço para uma espécie de “consenso artificial”. Lucini e Konageski (2021) destacam que essa tática foi amplamente utilizada pela extrema-direita nas

eleições de 2018 para disseminar discursos de ódio e desacreditar adversários.

A dificuldade técnica de combater essa automação é evidenciada por Santos *et al.* (2021), que, ao testarem diversos algoritmos para detectar *bots* no X (antigo Twitter) durante as eleições de 2018, concluíram que a identificação precisa dessas contas maliciosas ainda é um desafio computacional complexo.

A evolução dessa manipulação atinge seu ápice com a IA generativa. Araujo, Lima e Silva (2023) alertam para o uso de ferramentas como o ChatGPT, que, por meio de prompts específicos, são capazes de gerar narrativas falsas com linguagem formal e altamente convincente. A ameaça mais grave, no entanto, são os *deepfakes*.

Tavares (2024) e Café (2024) explicam que os *deepfakes* propiciam a criação de vídeos e áudios sintéticos indistinguíveis da realidade, adulterando a imagem e a voz de candidatos. Tavares (2024) ressalta que isso gera o “dividendo do mentiroso”, um cenário de desconfiança generalizada onde até mesmo evidências reais de má conduta política podem ser negadas sob a alegação de serem falsificações.

### 3.2 BOLHAS DIGITAIS, PÓS-VERDADE E A CORROSÃO DA ESFERA PÚBLICA

O impacto dessas tecnologias na sociedade é analisado sob a ótica da deterioração do debate público. Guerra Júnior (2025), amparado na teoria de Habermas, argumenta que o uso de algoritmos para o microdirecionamento de *fake news* provoca a colonização do mundo da vida, substituindo o agir comunicativo (baseado na racionalidade e no melhor argumento) por lógicas de manipulação sistêmica.

A IA encarcera os eleitores em “filtros-bolha” ou “câmaras de eco”, onde interagem apenas com perspectivas que reforçam suas crenças pré-existentes. Lisboa (2024) complementa essa visão, afirmando que a formação dessas bolhas digitais explora os vieses cognitivos da psicologia humana, limitando a exposição a pontos de vista divergentes e enfraquecendo o debate plural exigido pela democracia.

Além disso, Goltzman e Lopes (2024) explicam que a própria infraestrutura das redes sociais favorece esse cenário, pois os algoritmos priorizam conteúdos que geram engajamento emocional frequentemente discursos de ódio e extremismo em detrimento da veracidade.

### 3.3 O FALSO CONFLITO: LIBERDADE DE EXPRESSÃO VS. INTEGRIDADE DEMOCRÁTICA

Diante da proliferação de inverdades, surge o debate sobre os limites da liberdade de expressão. Franco e Fatel (2024) e Guerra Júnior (2025) afirmam que a liberdade de expressão não é um direito absoluto e não protege a disseminação deliberada de mentiras ou o anonimato. Os autores ainda destacam que a regulamentação do processo eleitoral não configura censura, mas sim a aplicação do princípio da moralidade para evitar que a liberdade se transforme em libertinagem.

Mariz e Costa (2023) corroboram essa visão, indicando que a Justiça Eleitoral não atua

como censora, mas intervém cirurgicamente em conteúdos notoriamente inverídicos que ferem a paridade de armas entre os candidatos.

### 3.4 A RESPOSTA REGULATÓRIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE) E OS DESAFIOS PROBATÓRIOS

Para conter o avanço dessas ameaças, o TSE editou a Resolução nº 23.732/2024. Costa (2025), Café (2024) e Tavares (2024) detalham que a norma impõe a obrigatoriedade de rotulagem (aviso explícito) em conteúdos gerados por IA e proíbe de forma absoluta o uso de *deepfakes* para favorecer ou prejudicar candidaturas. Apesar do avanço normativo, a aplicação prática enfrenta severos obstáculos.

Café (2024) aponta que o rito da representação por propaganda irregular na Justiça Eleitoral é célere e não admite dilação probatória (produção estendida de provas). Como os *deepfakes* são imperceptíveis a olho nu, os operadores do direito enfrentam imensas dificuldades para comprovar o ilícito no ato da denúncia, sendo imperativa a adoção de softwares de detecção ou pareceres técnicos para embasar as decisões judiciais.

Tavares (2024) reforça que juízes e promotores carecem de capacitação técnica para avaliar essas evidências complexas em um curto espaço de tempo. Goltzman e Lopes (2024) lembram ainda que o TSE atua no limite de suas funções jurisdicionais, tendo que ser criativo diante da inércia do Poder Legislativo em elaborar um marco regulatório robusto para a IA.

### 3.5 RESPONSABILIDADE CIVIL E O CONFLITO COM O MARCO CIVIL DA INTERNET

A responsabilização pelos danos causados pela IA eleitoral é objeto de profunda análise jurídica. Grigoletto (2025) divide essa responsabilidade: para os candidatos e partidos, ela é subjetiva (baseada na culpa e extensão do dano ao utilizarem a tecnologia para enganar eleitores); para os provedores e plataformas, a responsabilidade pode se tornar solidária.

Neste ponto, Costa (2025) identifica um grave conflito normativo. O Artigo 9º-E da Resolução do TSE estabelece que os provedores de internet serão solidariamente responsáveis se não removerem imediatamente conteúdos de risco (como condutas antidemocráticas e *deepfakes*).

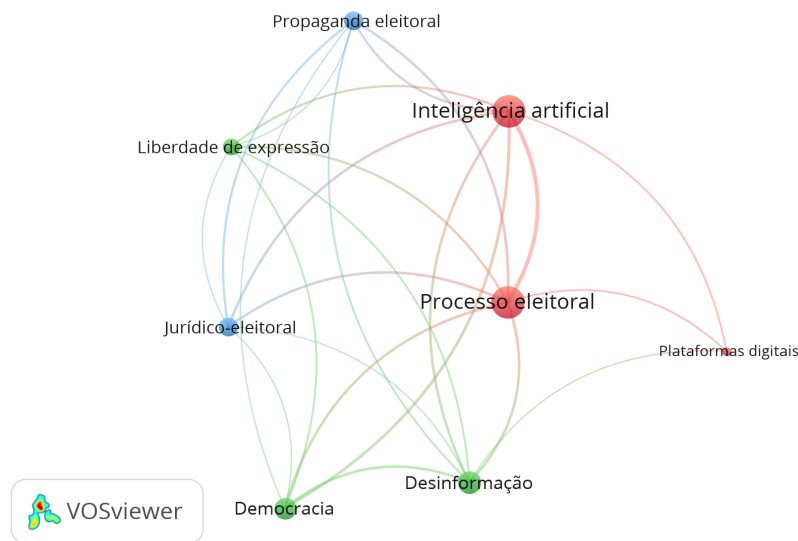
Contudo, isso colide frontalmente com o Artigo 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14), que determina que as plataformas só podem ser responsabilizadas civilmente se descumprirem uma ordem judicial específica de remoção. Costa (2025) alerta que essa exigência do TSE pode gerar insegurança jurídica e levar as plataformas a praticarem censura prévia por medo de punições, prejudicando o debate político legítimo.

### 3.6 PALAVRAS-CHAVE MAIS FREQUENTES E SUAS RELAÇÕES

Para além da abordagem de conteúdo dos artigos, foi elaborado um grafo correlacional com as palavras-chave mais frequentes entre as obras. Essa abordagem é relevante pois permite compreender a organização intelectual e a dinâmica entre as obras de forma objetiva e

mensurável.

**Grafo 1 – correlação entre as palavras-chave mais frequentes**



Fonte: autor (2026).

O Grafo 1 apresenta uma rede de coocorrência de palavras-chave em que o tamanho dos nós expressa a frequência e a espessura das arestas indica a intensidade das associações entre termos, resultando em três clusters temáticos. O *cluster* 1 (vermelho) reúne Inteligência artificial (10) e Processo eleitoral (13) como núcleo da rede, enquanto Plataformas digitais (5) aparece com menor frequência. Os dois primeiros termos concentram maior volume e apresentam forte conexão, indicando que a produção analisada se estrutura, sobretudo, na relação entre tecnologia e dinâmica eleitoral. Ainda assim, a ligação com o terceiro termo é evidente, sinalizando a indissociabilidade entre eleições, tecnologias emergentes e mídias sociais, com ênfase no contexto em que tais processos se desenvolvem.

Caseiro (2019) examina esse vínculo destacando o caráter tecnológico do processo eleitoral brasileiro, orientado à tomada de decisões estratégicas e qualificação da comunicação entre eleitores e candidatos como um dos efeitos desse cenário. Em perspectiva semelhante, Bastos, Figueiredo e Couto (2021) ressaltam a personalização de campanhas e o direcionamento de conteúdo como desdobramentos do uso de IA no contexto eleitoral brasileiro, especialmente nas redes sociais, espaços centrais para as práticas políticas contemporâneas. Por fim, o Tribunal Superior Eleitoral (Brasil, 2023) chama atenção para os desafios à integridade eleitoral nesse contexto, uma vez que, ao mesmo tempo em que amplia possibilidades, também introduz novas tensões ao processo.

O *cluster* 2 (verde) é composto por Desinformação (6), Democracia (6) e Liberdade de expressão (4), termos que se conversam entre si e com o núcleo da rede. Essa configuração indica que a presença da IA nas eleições é discutida em associação aos impactos sobre a democracia e aos riscos informacionais, especialmente no campo jurídico, onde se tensionam regulação e garantias constitucionais. A desinformação influencia a opinião pública, sobretudo entre

indivíduos com menor nível de letramento digital. Franco e Fatel (2024) observam que esse fenômeno favorece a formação de bolhas informacionais, nas quais o indivíduo passa a receber predominantemente conteúdos que reforçam posições prévias, intensificando a polarização e dificultando o debate democrático.

No que se refere à liberdade de expressão nesse contexto, Franco e Fatel (2024) e Guerra Júnior (2025) argumentam que se trata de um direito não absoluto, que não abrange a disseminação deliberada de informações falsas nem o anonimato irrestrito. Sustentam, ainda, que a regulamentação do processo eleitoral não configura censura, mas aplicação do princípio da moralidade, de modo a evitar que o exercício da liberdade comprometa a integridade do debate público.

Por fim, o *cluster* 3 (azul) reúne Jurídico-eleitoral (5) e Propaganda eleitoral (5), ambos conectados ao núcleo tecnológico, o que aponta para uma abordagem normativa do fenômeno. Esse agrupamento evidencia o papel dos enquadramentos legais, da regulação e dos limites institucionais, em consonância com as discussões sobre liberdade de expressão.

Diante de um modelo de atuação política marcado pela centralidade do ambiente digital, esse cluster dialoga com o papel das redes sociais na disputa por visibilidade e engajamento. Nesse sentido, os termos indicam que a regulação das práticas comunicacionais (aquelas danosas ao público) em ambiente digital tornam-se um caminho favorável para equilibrar inovação tecnológica, competição política e integridade do processo eleitoral.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo teve como objetivo analisar as publicações científicas indexadas na plataforma *Dimensions* que abordam a relação entre IA e eleições no contexto brasileiro através das discussões na literatura. Quanto as discussões da literatura recuperada, foi observado que a IA nas eleições brasileiras atua como um catalisador de riscos. A arquitetura de *bots* e *deepfakes* corrói a esfera pública ao manipular cognitivamente o eleitor (Lisboa, 2024; Guerra Júnior, 2025; Lucini; Konageski, 2021).

Embora o TSE tenha agido de forma vanguardista ao proibir *deepfakes* (Tavares, 2024), a eficácia dessa proteção esbarra nas dificuldades probatórias dos ritos eleitorais (Café, 2024), na ausência de letramento digital da população (Goltzman; Lopes, 2024) e em conflitos legais sobre a responsabilidade das *big techs* (Costa, 2025; Grigoletto, 2025). A preservação da democracia, portanto, exige uma harmonização entre inovação tecnológica, regulação legislativa firme e educação midiática.

No que diz respeito as correlações temáticas, também explorada no objetivo desta pesquisa, em síntese, estão distribuídas em uma estrutura de três dimensões. A primeira é a tecnológica-eleitoral, onde se destacam os efeitos como a orientação estratégica do processo eleitoral, a qualificação da comunicação entre eleitores e candidatos e a personalização de campanhas nas redes sociais, ao mesmo tempo que apontam desafios à integridade eleitoral decorrentes do uso

da IA

A segunda, democrática-informacional, sugere que o uso de IA nas eleições é investigado a partir de seus impactos informacionais e jurídicos, onde a desinformação afeta a opinião pública, favorece bolhas informacionais e intensifica a polarização. No campo normativo, a liberdade de expressão não é absoluta, não abrangendo a disseminação de conteúdos falsos, e que a regulação eleitoral é compreendida como medida necessária para preservar a integridade do debate público.

A terceira, jurídico-regulatória, são discutidos o papel dos enquadramentos legais, da regulação e dos limites institucionais, em diálogo com o debate sobre liberdade de expressão. Nesse contexto, há centralidade no ambiente digital, especialmente das redes sociais, na disputa por visibilidade e engajamento político. A pesquisa cumpre seus objetivos de forma feliz, pois alcança uma análise da literatura pertinente condizente com o fato real observado e já destacado em outras obras e acontecimentos cotidianos da nova dinâmica eleitoral. Assim, situa-se em cenário do “mundo real”, em algo que a sociedade vive dia-a-dia.

Esta pesquisa, ainda que limitada em termos numéricos em relação as obras, se mostra relevante por seu caráter inovador ao discutir como a literatura entre temas latentes tem se posicionado e como se conversam. Em perspectiva futura, espera-se ampliar este debate a partir de novas abordagens bibliométricas com títulos mais numerosos.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, J. C. **Artificial intelligence technologies and electoral behavior: a rapid review of the 2022 brazilian presidential election.** ARACÊ, v. 7, n. 7, p. 40023-40055, 2025. Disponível em: <https://periodicos.newsciencepubl.com/arace/article/view/6757>. Acesso em: 23 jan. 2026.

ARAUJO, R. D. L.; LIMA, G. G.; SILVA, B. B. **Inteligência Artificial e a política brasileira: análise do ChatGPT e seu potencial uso político, como ferramenta de manipulação de informações.** Conversas & Controvérsias, v. 10, n. 1, p. e44996-e44996, 2023. Disponível em: <https://puers.emnuvens.com.br/conversasecontroversias/article/view/44996>. Acesso em: 23 jan. 2026.

BASTOS, E. A. V.; FIGUEIREDO, F. F.; COUTO, J. V. L. de A. **Algoritmos, inteligência artificial e novas formas de “fazer política”:** análise da influência da ia nos processos eleitorais democráticos na contemporaneidade. Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas, [S.l.], v. 21, n. 41, p. 175-193, 2021. Disponível em: <https://san.uri.br/revistas/index.php/direitojustica/article/view/635>. Acesso em: 04 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm). Acesso em: 12 out. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral (TSE). **Programa permanente de enfrentamento à desinformação no âmbito da justiça eleitoral:** relatório de ações e resultados: eleições 2022. Tribunal Superior Eleitoral, Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.br>

[jus.br/desinformacao/arquivos/Relatorio\\_de\\_acoes\\_e\\_resultados\\_DIGITAL\\_Seprev\\_OK\\_FINAL\\_\\_1\\_.pdf](https://jus.br/desinformacao/arquivos/Relatorio_de_acoes_e_resultados_DIGITAL_Seprev_OK_FINAL__1_.pdf). Acesso em: 12 out. 2025.

CAFÉ, A. E. O. D. **Os meios probatórios de ilícitos eleitorais ligados à inteligência artificial e o rito da representação por propaganda irregular no direito processual eleitoral do Brasil.** Revista DCS, v. 21, n. 78, p. e68-e68, 2024. Disponível em: <https://ojs.revistadcs.com/index.php/revista/article/view/68>. Acesso em: 23 jan. 2026.

CASEIRO, S. **O impacto da inteligência artificial na democracia.** In: IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS DE COIMBRA: uma visão transdisciplinar. 2019. p. 135-142. Disponível em: [https://www.cidhcoimbra.com/\\_files/ugd/8f3de9\\_a429c79395f342bbade32f7eff2188a.pdf#p age=135](https://www.cidhcoimbra.com/_files/ugd/8f3de9_a429c79395f342bbade32f7eff2188a.pdf#p age=135). Acesso em 09 out. 2025.

COIMBRA, R. C. M. **Por que a urna eletrônica é segura.** Revista Eletrônica da EJE, Brasília, ano 4, n. 6, p. 24-28, out./nov. 2014. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/1487>. Acesso em: 10 out. 2025.

COSTA, R. S. **O uso da inteligência artificial na propaganda eleitoral brasileira: balizadores éticos e morais e seus limites legais.** Revista Justiça Eleitoral em Debate, v. 15, n. 1, 2025. Disponível em: <https://revista.tre-rj.jus.br/rjed/article/view/203>. Acesso em: 23 jan. 2026.

FILGUEIRAS, F. **Designing artificial intelligence policy: comparing design spaces in Latin America.** Latin American Policy, v. 14, n. 1, p. 5-21, 2023. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/lamp.12282>. Acesso em 18 out. 2025.

FRANCO, C.; FATEL, P. A. **Inteligência artificial e eleições municipais: a regulamentação do TSE obsta a liberdade de expressão ou protege a democracia?.** Revista Justiça Eleitoral em Debate, v. 14, n. 1, p. 59-64, 2024. Disponível em: <https://revista.tre-rj.jus.br/rjed/article/view/196>. Acesso em: 23 jan. 2026.

GOLTZMAN, E. M.; LOPES, L. V. de S. e. **Inteligência artificial, discursos de ódio e os limites da Justiça Eleitoral: um estudo sobre a proteção da democracia.** Revista Justiça Eleitoral em Debate, v. 14, n. 1, p. 65-73, 2024. Disponível em: <https://revista.tre-rj.jus.br/rjed/article/view/197>. Acesso em: 23 jan. 2026.

GRIGOLETO, J. M. **Democracia em risco: a responsabilidade civil pelo uso da inteligência artificial na manipulação de eleições.** ARACÊ, v. 7, n. 6, p. 29606-29624, 2025. Disponível em: <https://periodicos.newsciencepubl.com/arace/article/view/5634>. Acesso em: 23 jan. 2026.

GUERRA JÚNIOR, C. G. G. **Tecnologias digitais, esfera pública e desinformação no processo eleitoral: desafios contemporâneos à democracia brasileira.** Cuadernos de Educación y Desarrollo, v. 17, n. 12, p. e10330-e10330, 2025. Disponível em: <https://ojs.cuadernoseducacion.com/ojs/index.php/ced/article/view/10330>. Acesso em: 23 jan. 2026.

KAUFMAN, D.; SANTAELLA, L. **O papel dos algoritmos de inteligência artificial nas redes sociais.** Revista FAMECOS, [S. l.], v. 27, n. 1, p. e34074, 2020. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/revistafamecos/article/view/34074>. Acesso em: 18 out. 2025.

LISBOA, B. A. **Impulsionamento digital e inteligência artificial na arena política:**

desafios e implicações para a democracia contemporânea. *Observatório de la economía latinoamericana*, v. 22, n. 7, p. e5554-e5554, 2024. Disponível em: <https://ojs.observatoriolatinoamericano.com/ojs/index.php/olel/article/view/5554>. Acesso em: 23 jan. 2026.

LUCINI, A. C. G. C.; KONAGESKI, L. S. **A influência dos bots na ascensão da extrema direita no Brasil, durante e após 2018**. *Revista Sítio Novo*, v. 5, n. 4, p. 5-20, 2021. Disponível em: <https://sitionovo.iftto.edu.br/index.php/sitionovo/article/view/964>. Acesso em: 23 jan. 2026.

MARIZ, F. M.; COSTA, R. V. **Fake news e propaganda eleitoral nas eleições de 2022: o entendimento do TSE**. *Suffragium - Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará*, [S. l.], v. 14, n. 24, p. 94–105, 2023. Disponível em: <https://suffragium.tre-ce.jus.br/suffragium/article/view/165>. Acesso em: 23 fev. 2026.

OLIVEIRA, Leandro Vieira. **A utilização da inteligência artificial na dinâmica das eleições de 2018: Uma abordagem sob a ótica da teoria dos jogos de dois níveis**. 2023. 80 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Relações Internacionais) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/38430>. Acesso em: 29 set. 2025.

PINTO, C. M.; SILVA, G. E. V. **O uso da inteligência artificial nas eleições**. *Revista Contemporânea*, [S. l.], v. 2, n. 4, p. 37–41, 2022. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/231>. Acesso em: 23 fev. 2026.

SANTOS, B. L. et al. **Comparação de algoritmos para detecção de bots sociais nas eleições presidenciais no Brasil em 2018 utilizando características do usuário**. *Revista Brasileira de Computação Aplicada*, v. 13, n. 1, p. 53-64, 2021. Disponível em: <https://ojs.upf.br/index.php/rbca/article/view/11199>. Acesso em: 23 jan. 2026.

SILVEIRA, M. P. **Apresentação da coordenadora do dossiê – democracia e liberdade nas eleições**. *Revista Cidadania em Foco*, v. 16 n. 1, 2022. Disponível em: <https://revista.tre-to.jus.br/tre-to/article/view/38>. Acesso em: 23 jan. 2026.

SILVEIRA, S. S.; OLIVEIRA, S. M. P. **Desinformação e inteligência artificial: impactos na integridade das eleições no Brasil**. *Revista Jurídica Cesumar-Mestrado*, v. 25, p. 149-167, 2025. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/13700>. Acesso em: 23 jan. 2026.

TAVARES, C. M. **Inteligência artificial e deepfakes: desafios jurídicos e tecnológicos para a integridade do processo democrático e as implicações para as eleições municipais de 2024**. *Revista Justiça Eleitoral em Debate*, v. 14, n. 1, p. 49-58, 2024. Disponível em: <https://revista.tre-rj.jus.br/rjed/article/view/195>. Acesso em: 23 jan. 2026.

COMUNIDADE LGBTI+<sup>1</sup> E POLÍTICA ELEITORAL: ANÁLISE DE SEIS  
CANDIDATURAS NAS ELEIÇÕES 2024, NA CIDADE DE FORTALEZA–  
CEARÁ.

*LGBTI+ COMMUNITY AND ELECTORAL POLITICS: AN ANALYSIS  
OF SIX CANDIDACIES IN THE 2024 ELECTIONS IN THE CITY OF  
FORTALEZA-CEARÁ.*

**Victor Hugo de Oliveira Henrique**

Doutor em Ciências Ambientais pela Universidade do Estado de Mato Grosso (Unemat)  
[victorhugo.henrique@uece.br](mailto:victorhugo.henrique@uece.br)

**Marcos Heleno Lopes Oliveira**

Mestre em Direito pelo Centro Universitário 7 de Setembro (Uni7)  
[marcoshelenoautoria@gmail.com](mailto:marcoshelenoautoria@gmail.com)

RESUMO: Enfatizam-se nesta pesquisa as possíveis conexões entre a comunidade LGBTI+ e a política eleitoral. Toma-se como referência a análise de seis candidaturas LGBTI+ a vereador ou vereadora nas eleições 2024, na cidade de Fortaleza, no Estado do Ceará. A escolha dessas candidaturas se efetivou por conhecimento prévio da existência delas em número suficiente e com material de campanha disponível para comparação e análise, bem como por este artigo ser resultado de estudos viabilizados por grupo de pesquisa organizado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, com trabalhos de investigação sediados na cidade de Fortaleza. O objetivo maior, então, está na tentativa de compreender um pouco mais sobre como se realiza o processo de aproximação entre o pleito eleitoral e a comunidade LGBTI+, por meio da análise de propostas de campanha de pessoas LGBTI+. Destaca-se, também, o campo da resistência histórica das identidades políticas vinculadas às sexualidades consideradas divergentes. Enfoca-se, para análise da realidade, em eleições proporcionais municipais, mais especificamente, em pleito do ano de 2024 para a Câmara Municipal do mencionado município. Direcionam-se os estudos para a checagem das pautas de campanha das pessoas observadas e pondera-se sobre a existência de propostas em benefício da comunidade à qual pertencem e, caso também existam, nas propostas de campanha para a sociedade em geral. Disso resulta que o problema considerado pela pesquisa se direciona no sentido de desvelar como está o engajamento e quais as possíveis intolerâncias e preconceitos que influenciam a realidade da campanha eleitoral de pessoas candidatas identificadas como pertencentes à diversidade sexual e de gênero.

PALAVRAS-CHAVE: Comunidade LGBTI+. Política. Eleições. Candidaturas. Cidade de Fortaleza no Ceará.

<sup>1</sup> Variação da sigla para Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Intersexos, tendo o caractere “+” a função de simbolizar as demais orientações sexuais e identidades de gênero também consideradas fora do padrão social dominante. Frise-se que não existe unanimidade sobre qual seria o formato de sigla que melhor representaria a referida comunidade, pelo próprio objetivo desse termo que tem o complexo intento de identificar a diversidade sexual e de gênero, em virtude da própria natureza plural da sexualidade humana (LGBT, LGBTTIQ+, LGBTQIAPN+ etc.). Optou-se por utilizar a sigla no formato “LGBTI+”, por entendê-la também adequada à fluidez na compreensão e à leitura deste texto pelos leitores e leitoras.

**ABSTRACT:** This research emphasizes the possible connections between the LGBTI+ community and electoral politics. It uses as a reference the analysis of six LGBTI+ candidates for city council in the 2024 elections in the city of Fortaleza, in the state of Ceará. The selection of these candidates was based on prior knowledge of their existence in sufficient numbers and with campaign material available for comparison and analysis, as well as this article being the result of studies conducted by a research group organized by the Regional Electoral Court of Ceará, with research based in the city of Fortaleza. The main objective, then, is to try to understand more about how the process of rapprochement between the electoral process and the LGBTI+ community takes place, through the analysis of campaign proposals of LGBTI+ people. The field of historical resistance of political identities linked to sexualities considered divergent is also highlighted. The analysis focuses on municipal proportional elections, more specifically, on the 2024 election for the City Council of the aforementioned municipality. The studies focus on verifying the campaign platforms of the observed individuals and consider the existence of proposals that benefit the community to which they belong and, if they also exist, campaign proposals for society in general. As a result, the research problem aims to uncover the level of engagement and the possible intolerances and prejudices that influence the reality of the electoral campaigns of candidates identified as belonging to sexual and gender diversity.

**KEYWORDS:** LGBTI+ Community. Politics. Elections. Political Candidacies. City of Fortaleza in Ceará.

## INTRODUÇÃO

Pela sua importância, a realidade política e eleitoral se mostra fundamental no dia a dia da sociedade. Por isso, deve, ou pelo menos deveria, também estar incluída no cotidiano da comunidade LGBTI+.

A Comunidade LGBTI+ brasileira tem sido vitimada e submetida a diversas formas de mortes violentas desde a colonização do país, mesmo antes das denominações atuais de sexualidade e gênero. Assim, em decorrência do que se chama atualmente de LGBTIfobia há a perpetuação da intolerância a esse grupo na sociedade, inclusive de forma estrutural, não somente disseminada pela sociedade em si, mas, também, pelo Estado. As pessoas LGBTI+ são deslocadas para situações de vulnerabilidade, uma vez que não se encaixam no padrão socialmente imposto e baseado na heteronormatividade, na binariedade e na cisnormatividade.

Evidencia-se que o Brasil se impõe como extremamente inseguro para essa comunidade. O país mantém tendência de aumento no número de mortes violentas de pessoas LGBTI+ nas últimas duas décadas. Ressalta-se, por exemplo, que, entre 2000 e 2023, foram registrados 5.865 (cinco mil oitocentos e sessenta e cinco) casos de mortes de pessoas LGBTI+ (Observatório Brasileiro LGBTI+ - Janaína Dutra, 2024, p. 25-26).

Mesmo diante desse primeiro cenário e visando superá-lo, menciona-se que aqui se trabalha as possíveis conexões entre a comunidade LGBTI+ e a política eleitoral. Essa abordagem então se baseia na análise de seis candidaturas a vereador ou vereadora nas eleições 2024, na cidade de Fortaleza, no Estado do Ceará. O problema considerado pela pesquisa se direciona no sentido de desvelar como está o engajamento e quais os possíveis impedimentos que influenciam

negativamente a realidade da campanha eleitoral de pessoas candidatas identificadas como pertencentes à diversidade sexual e de gênero.

Assim, o objetivo geral é compreender um pouco mais sobre como está se dando o processo de aproximação entre o pleito eleitoral e a comunidade LGBTI+. Portanto, as metas desta investigação consistem em analisar candidaturas de pessoas LGBTI+ no município de Fortaleza–Ceará e verificar as pautas de campanha delas e ponderar, em especial, sobre a existência de propostas em benefício da comunidade à qual pertencem.

Disso decorre que o presente trabalho aborda questões vinculadas às searas eleitoral, política e à vivência das pessoas LGBTI+. Inicialmente, acredita-se ser importante a representatividade da comunidade LGBTI+ na política. Participar e ocupar este espaço de poder talvez seja essencial para consolidar quaisquer demandas desse grupo minorizado. Fazer parte do sistema político, por meio das eleições, pode significar criar condições para propor políticas públicas, combater a LGBTfobia e aumentar a diversidade e pluralidade nos espaços democráticos de tomada de decisões.

A relevância desta pesquisa parte da constatação sobre a manutenção de estruturas de preconceito e discriminação que induz processo de exclusão social e política, inclusive utilizando-se de mecanismos de violência sob a forma velada, em detrimento da comunidade constituída por pessoas consideradas diversidade sexual e de gênero.

Portanto, esse é o escopo da investigação, expor, após a análise de dados e documentos, um recorte da situação e das propostas de pessoas candidatas LGBTI+, que adentram no processo de disputa de poder político estatal proporcionado pela campanha eleitoral.

## 1. REVISÃO DE LITERATURA

Pode-se atribuir aos pensamentos de Nicolau Maquiavel (1469-1527), homem branco europeu, as bases do início do que se considera moderna teoria política. No livro *O Príncipe*, ele faz uma análise do poder e do Estado, sob o ponto de vista de considerar a política como a conquista e a manutenção do poder. Expõe que a política tem por objetivo se articular, se aproveitando de quaisquer que forem os meios, até mesmo da religião e da moral, no ímpeto de neutralizar e, sempre que necessário, aniquilar vestígios e articulações que visem à desconcentração ou à democratização da esfera de comando no sistema de poder.

Em termos de dominação política, Maquiavel acredita que a força é a única forma de manter ou aumentar o poder, pois “(...) a natureza dos povos varia, sendo fácil convencê-los de uma coisa, mas difícil firmá-los nessa convicção. É conveniente, portanto, providenciar para que, quando não mais acreditarem, possa fazê-los crer pela força. (...)” (Machiavelli, 1977, p. 35). Conclui também que os governantes não devem, necessariamente, cumprir aquilo que prometeram:

Por isso, não pode um príncipe de prudência, nem deve, guardar a palavra empenhada quando isso lhe é prejudicial e quando os motivos que o determinaram deixarem de existir. Se todos os homens fossem bons, tal preceito seria mau. Mas, considerando que são pérfidos, e não a guardariam a teu respeito, também não estás obrigado a cumpri-la para com eles. Nunca faltaram aos príncipes motivos para dissimular quebra de fé jurada. (Machiavelli, 1977, p. 99).

Entretanto, para justificar processos de dominação, às pessoas foram impostas divisões, com base em determinadas características, fragmentando a sociedade em grupos específicos com maior ou menor valor. Arelada a essa segregação, foi criada a poderosa ferramenta ideológica do preconceito que, sem fundamento racional e fragilizando a dignidade humana, impõe a determinados conjuntos de indivíduos rótulos negativos que perversamente justificariam sua exclusão social (Reis *et al.*, 2021, p. 43).

Diante da possível realidade de profunda interferência da política como reverberada por Maquiavel também no sistema do Direito, Marcelo Neves, na obra *A Constitucionalização Simbólica*, considera que a produção das leis e sua entrada em vigor sejam relevantes e imprescindíveis no processo de organização da atividade estatal como direcionadora do desenvolvimento social. No entanto, o autor acredita também ser necessário atenção para o fato de que somente a existência de uma Constituição ou até mesmo da produção de normas pelo Poder Legislativo, sem o efetivo empenho das autoridades constituídas na concretização das leis no dia a dia, mostra-se um artifício político de controle da população por meio de um Direito simbólico, ou seja, “de fachada”. Assim, haveria a manipulação das expectativas das pessoas, que se sentiriam equivocadamente contempladas e inseridas no sistema de poder diante das normas existentes e criadas para elas, entretanto inócuas. Enfatiza que, nesse caso, na verdade, o Direito se mostra apenas simbólico, não sendo posto em prática pelo poder público, em benefício de quem acha erroneamente que está sendo levado em consideração pelos núcleos de decisão governamental e de divisão de recursos públicos.

O “Constitucionalismo aparente” implica, nessas condições, uma representação ilusória em relação à realidade constitucional, servindo antes para imunizar o sistema político contra outras alternativas. Através dele, não apenas podem permanecer inalterados os problemas e relações que seriam normatizados com base nas respectivas disposições constitucionais, mas também ser obstruído o caminho das mudanças sociais em direção ao proclamado Estado Constitucional. Ao discurso do poder pertence, então, a invocação permanente do documento constitucional como estrutura normativa garantidora dos direitos fundamentais (civis, políticos e sociais), da “divisão” de poderes e da eleição democrática, e o recurso retórico a essas instituições como conquistas do Estado-Governo e provas da existência da democracia no país.

(...)

(...)

A constitucionalização simbólica vai diferenciar-se da legislação simbólica pela sua maior abrangência nas dimensões social, temporal e material. (...) (Neves, 1994, p. 89-90)

No âmbito histórico brasileiro, em 1968 o Ato Institucional 5 (AI-5) reprimia quaisquer reuniões para discussões políticas. Alguns anos depois, em 1978, na mesma época do “Gay Power” estadunidense, exposto despercebidamente nos jornais brasileiros para não ser detectado

pela censura do Golpe Militar, pessoas se reuniam para debater as discriminações sofridas por homossexuais (Green, 2014). Destaca-se a existência do jornal *Lampião de Esquina*<sup>2</sup>, uma das primeiras publicações homossexuais do país, bem como as ações do grupo *Somos*, importantes na resistência ao período ditatorial.

Como já feito menção anteriormente, os primeiros grupos de militância LGBTI+ organizados no Brasil foram o grupo *Somos*, em São Paulo, e o *Triângulo Rosa*, no Rio de Janeiro, respectivamente, fundados entre 1977 e 1978, na Ditadura Militar (Green, 2014; Duarte, 2015). Nesse período, houve um conjunto de transformações culturais visíveis. Por exemplo, naquele dito momento, a escritora Cassandra Rios sofrera forte censura, tendo proibida a quase totalidade dos seus numerosos romances (mais de cinquenta títulos). Suas obras se caracterizavam pela nuance particular sobre a homossexualidade feminina (Trevisan, 2004, p. 264).

Na música popular brasileira, o sucesso de cantoras como Gal Costa e Maria Bethânia, faziam surgir rumores sobre sua sexualidade, de que eram lésbicas (Trindade e Nóbrega, 2008, p. 185). Foi também nessa época marcada por forte repressão, que foi formado o grupo de performances *Dzi Croquettes* e de Ney Matogrosso. Ney Matogrosso, com sua postura “efeminada”, findou por tornar-se um cantor muito popular.

(...) Gal Costa, em 1973, já dizia: “Índia da pele morena sua boca pequena eu quero beijar”. Gal Costa e Maria Bethânia não ousaram apenas quando fizeram de músicas reconhecidamente masculinas uma nova arte de falar sobre o amor, ousaram também na nudez de seus corpos, na forma como eles interagiam nos palcos, causando furor na cena cultural carioca. Um dos registros dessa bela parceria é na música “Esotérico”, do compositor e amigo Gilberto Gil, quando ao cantarem “não adianta nem me abandonar”, com roupas diáfanos, se aproximam, e sem desgrudar os olhos, fazem “amor” no palco - como anunciou a imprensa de época.

Quatro anos depois, Gal surge com outra música, de autoria de Caetano Veloso, que mobiliza o imaginário homoerótico feminino, posteriormente, também, regravada por Maria Bethânia: (...) (Trindade e Nóbrega, 2008, p. 185)

Mais adiante, a chamada “reabertura política” e o denominado “processo de redemocratização” do Brasil cogitaram processos de produção de conhecimento sobre gênero e sexualidade em uma perspectiva distinta e para além das ciências “psi”<sup>3</sup>. Começou-se, assim, um movimento de articulação entre os diversos sujeitos vinculados às manifestações por direitos sexuais, que culminaria em estratégias para interferir no desenvolvimento e formulação das demandas por políticas públicas na saúde e na educação: na saúde, tendo em vista o foco na epidemia do vírus da imunodeficiência humana/Síndrome da Imunodeficiência Humana (HIV/Aids); na educação, por causa da permanência das relações de preconceito e discriminação no modelo escolar de socialização (Facchini *et al.*, 2013).

Facchini (2005) argumenta que, na década de 1990, com a persistência e diversificação de

---

<sup>2</sup> O jornal *Lampião de Esquina* circulou entre os anos de 1978 e 1981, e teve o Conselho Editorial constituído pelo pintor Darcy Penteado, o escritor e jornalista (e hoje dramaturgo) Aguinaldo Silva, o cineasta e escritor Jean-Claude Bernardet, o advogado e ativista João Mascarenhas e o antropólogo inglês Peter Fry.

<sup>3</sup> As ciências “psi” são áreas de estudo que se relacionam com o comportamento humano e os processos mentais, como a psicologia, a psiquiatria e a psicanálise.

pesquisas, passou-se a ter objetivos voltados para a compreensão dos métodos de sociabilidades concernentes às vivências e experiências políticas dos sujeitos marginalizados por sua sexualidade. Esse “outro olhar” gerou discussões sobre os significados do termo “homossexualidade”, o que propiciou o surgimento de outros termos, como: homoerotismo, HSH<sup>4</sup>, homoafetividade<sup>5</sup>, homocultura, GLS (Gays, Lésbicas e Simpatizantes)<sup>6</sup>, entre outras siglas. E influenciou também nas categorias originárias do movimento de homossexuais, denominadas por Facchini (2005) como “sopa de letrinhas”: GLBT, GLBTT, GLBTTT, LGBT, LGBTT, LGBTQI (a letra “G” significa gay, o mesmo que homossexual masculino; “L” significa lésbica; “B” significa bissexual; os “T” remetem a travestis, transexuais e transgêneros; “Q” representa *queer*; e “I”, as pessoas intersexuais).

(...) As paradas, embora com diversos formatos locais, se espalharam por todo o país. Em 2004, ocorreram mais de quarenta paradas pelo país, colocando o Brasil no segundo lugar num ranking internacional de quantidade de paradas organizadas por país, e a Parada do Orgulho GLBT de São Paulo foi reconhecida pelo movimento internacional como “a maior parada do mundo”, com números que variaram, de acordo com a fonte, entre um milhão e quinhentos e um milhão e oitocentos mil participantes.

(...)

(...) foi o que sucedeu nos anos 1990: iniciativas militantes em torno da homossexualidade – tanto de combate à Aids como de extensão da agenda de direitos civis – multiplicaram-se e expandiram-se por todo o país, com formatos institucionais distintos e conexões internacionais renovadas. Outra novidade foram as “paradas”, estratégias de ativismo que privilegiaram a visibilidade de massa. Grandes manifestações de celebração da variedade de orientações e estilos abrigados sob o amplo guarda-chuva da homossexualidade ocorrem, hoje em dia, em várias cidades brasileiras, numa mistura inédita de festa e política que agrega multidões: (...) (Facchini, 2005, p. 13).

Como consequência, hoje em dia, observa-se que o movimento LGBTI+ tem cada vez mais compreendido que os espaços de poder têm sido mantidos enviesados e reprodutores da intolerância contra sexualidades fora do padrão. Mas também esse movimento pondera sobre se esses espaços de determinação podem ser fundamentais para a reversão da profunda exclusão social a que é submetida a diversidade sexual. Assim é que estudos apontam que “nada impede, porém, que possa haver movimentos internos de constitucionalização includente, conforme projetos de Estado que correspondam às exigências locais”, devendo ser “fundamental que sejam radicalmente retomadas políticas de inclusão” (Neves, 2018, p. 416-417). Assim, volta-se a atenção para as eleições e para a política.

A partir da contextualização histórica, adentra-se no campo das identidades políticas. Elas são compreendidas como construções coletivas que disputam maneiras de existência na esfera

---

<sup>4</sup> Essa sigla, que significa “homens que fazem sexo com homens”, tem sido amplamente utilizada por veículos e ONG/Aids governamentais e pelo Ministério da Saúde, envolvidos com as políticas de saúde e da prevenção ao HIV/Aids.

<sup>5</sup> Esse termo tem se evidenciado principalmente no campo jurídico brasileiro, em virtude do pioneirismo e empenho, dentre outras pessoas, da Desembargadora Maria Berenice Dias, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

<sup>6</sup> Sigla associada a espaços de sociabilidade antigamente frequentados por Gays, Lésbicas e “Simpatizantes”, vinculadas ao mercado do consumo.

pública. Possuem o intuito de visibilizar suas demandas e projetos no campo da cidadania, frente a um cenário sociocultural de marginalização “pautado por relações de subalternização e exclusão” (Ciampa, 2002).

Por outro lado, não somente aqui no Brasil, mas também em outros países, como, por exemplo, no México, as legislaturas são atravessadas por regras, rituais e normas formais com viés tendencioso e tramado, tendo efeitos profundos no engajamento político, na medida em que incentivam grupos minoritários a obrigatoriamente desempenhar suas funções de acordo com as regras e os estilos de comportamento do grupo dominante (Freidenberg, 2022, p. 142). Isso consequentemente gera a punição pelo banimento político em virtude do não enquadramento.

Mas, vale refletir que, a diversidade sexual e de gênero, inerente ao ser humano e vivida cotidianamente - entretanto, forçosamente relevada à invisibilidade política e eleitoral, gera aversão e insegurança para os que têm, como projeto de poder, o padrão binário de gênero como único existente e normal. Esse projeto de poder se sustenta na marginalização de grupos minorizados, impondo uma negação da natureza multiforme e em constante desenvolvimento das pessoas humanas. Isso é arquitetado com o fito de controlar e conduzir a vida dos indivíduos como desejam, de acordo com seus planos e estrutura de perpetuação e, hoje em dia, de concentração cada vez maior de dominação. Na tentativa violenta de reafirmação da crença do padrão único e binário de gênero, dito grupo intolerante frequentemente transborda para a violação dos mais variados direitos fundamentais, censurando as características plurais e necessidades específicas dos sujeitos e comunidades, no arroubo de manter o enquadramento estático e conformativo das pessoas nas relações sociais (Heleno, 2022, p. 136). Essa é uma realidade vivida pelas pessoas LGBTI+ no Brasil e em diversos países do mundo.

A temática envolvendo os LGBTs é rotineiramente associada ao proibido, ao ilícito, à transgressão, a algo inferior, sendo, pois, automática e imediatamente, em consequência de ideias pejorativas que lhe são associadas, condenada à intolerância e à invisibilidade social. Isto se deve ao fato de que foi imposto socialmente o dogma irrealista de que somente existe o padrão binário de gênero (ideologia binária), ou seja, o masculino e o feminino perfeitos, o homem e a mulher ideais que devem ter uma identidade de gênero e orientação sexual, a ser seguida, a ferro e fogo, que é a cisheterossexual exclusiva, ideal, superior, irretocável e divina (Heleno, 2022, p. 135).

Até o início da década de 1990 [na China], nenhuma pessoa homossexual revelava publicamente sua orientação sexual à sociedade ou à mídia. A mídia mantinha silêncio sobre o assunto. Os materiais publicados abertamente não forneciam esse tipo de informação diretamente. Devido à discriminação severa e generalizada, as pessoas não ousavam falar abertamente sobre sua homossexualidade e, como ninguém falava abertamente, o preconceito e a discriminação social se intensificavam ainda mais. Por exemplo, minha primeira namorada e eu não sabíamos o que era homossexualidade. Pensávamos que homossexualidade era outro termo para perversão sexual. Aconselhávamos uma à outra: "Com certeza não somos homossexuais. Nós apenas nos amamos. Mais tarde, ambas nos casaremos com homens". Posteriormente, nós realmente nos casamos, mas depois nos divorciamos. Lembro-me da primeira vez que alguém me disse: "Eu sou homossexual", pensei: "Na verdade, eu também sou". Mas não tive coragem de dizer isso (Xiaopei, 2001, p.41, tradução nossa).

As narrativas dominantes sobre a homossexualidade no Quênia consistem em padrões culturais, tratando a homossexualidade como algo estranho, imoral e uma escolha. Os mitos dessas narrativas dominantes são alimentados por pânicos morais e por uma leitura seletiva da história. Em resposta aos preconceitos vigentes sobre os grupos minorizados por sexualidade divergente, vozes e expressões emergiram como alternativa e na forma de contranarrativas. Organizações e ativistas LGBTI estão cada vez mais visíveis na esfera pública e nos debates. Suas contranarrativas contestam as autoridades por meios legais e também se contrapõem a situações discriminatórias que ocorrem no cotidiano social por meio de histórias pessoais e representações culturais que abordam as diversas identidades e as experiências de opressão e exclusão. Nesse processo, a comunidade LGBTI questiona as suposições existentes sobre o que é considerado natural e normal, onde "normal" equivale a desejável e "antinatural" a indesejável e oculto (Hassinen, 2022, p. 201, tradução nossa).

A política talvez seja essencial para a superação das diretrizes institucionais e sociais deterioradas pela intolerância e pelo preconceito, pois ela tem o poder de direcionamento do rumo de um país, inclusive de estagná-lo em termos de desenvolvimento social e humano, como se vê hodiernamente com frequência. Por isso, “identidade de gênero ou orientação sexual não deveriam restringir direitos de nenhuma natureza, muito menos os direitos políticos”. “O eleitorado sustenta a democracia representativa independentemente da identidade, modos ou escolhas que cada eleitor faz na sua vida privada e social” (Gonçalves, 2018, p. 366).

Em contraponto à esquema de poder não inclusivo, destaca-se que a Justiça Eleitoral do Ceará, de modo pioneiro, estabeleceu julgado no sentido de que se afigura razoável levar em conta que, além da distinção de gênero binário padrão, há outros postulados axiológicos de igual envergadura envolvidos no debate eleitoral, a exigir igual proteção pelo profissional do Direito.

Considera também esse julgado, a possibilidade de estruturação de critérios pelos Partidos Políticos, no propósito de assegurar o envolvimento nas eleições de diversos segmentos, especialmente no que diz respeito ao reforço na participação na disputa, por mulheres, negros e negras, indígenas e LGBT, em nítida aplicação ao princípio da isonomia em seu sentido material, por meio da proteção e fortalecimento financeiro da campanha dessas pessoas (Brasil, 2018).

## 2. METODOLOGIA

Evidencia-se que o presente artigo é o produto final e resultante das atividades desenvolvidas nos meses de agosto de 2024 a março de 2025, pelo projeto de pesquisa institucional estabelecido pela Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE-CE), e efetivado pelo Núcleo de Pesquisa e Estudos Eleitorais Avançados (Nep) da Escola Judiciária Eleitoral Cearense (Ejec), nos termos do Edital TRE-CE n. 43/2024.

Seguindo então as diretrizes estabelecidas, conclui-se das discussões e estudos construídos em parceria entre pesquisadores e pesquisadoras e autoridades envolvidas no referido projeto, que o presente texto a ser publicado na Revista *Suffragium*, periódico científico desse Tribunal, não deve mencionar o nome das pessoas candidatas objeto da investigação, tendo em vista o

comprometimento institucional do TRE-CE com a imparcialidade necessária à Justiça Eleitoral.

Em continuação, esta investigação se caracteriza como uma pesquisa de natureza qualitativa, que se utiliza da etnografia virtual para análise, por meio das redes sociais de seis candidaturas LGBTI+ “fora do armário”<sup>7</sup> analisadas por estarem em disputa nas eleições proporcionais no município de Fortaleza, no Estado Ceará. O município de Fortaleza, capital do Estado do Ceará, foi escolhido por ser o local sede do projeto de pesquisa do TRE-CE, e por, depois de debates no grupo de estudo, concluir-se pela existência de candidaturas LGBTI+ em número suficiente e com documentação disponível a viabilizar os exames levados a cabo.

Foi feita uma busca na página Internet do VoteLGBT<sup>8</sup> por candidaturas na cidade de Fortaleza. Salienta-se que os dados conseguidos dessa fonte são extraoficiais. Como informa em sua página eletrônica, o VoteLGBT é uma organização da sociedade civil, com registros de atuação desde 2014<sup>9</sup>, cuja finalidade é a de promover a construção de uma política LGBT+ colaborativa<sup>10</sup>. Em sua página, essa organização fornece o registro de candidaturas que verifica ser de sexualidade divergente, obtidas do mapeamento de pessoas candidatas LGBTI+ que preenchem voluntariamente formulário eletrônico disponibilizado.

No município citado foram encontradas seis candidaturas ao todo. Elas atendem ao perfil desta pesquisa, da forma como já evidenciada. Ao final do levantamento na aludida organização da sociedade civil, as informações colhidas foram depuradas com base e por comparação com dados oficiais da Justiça Eleitoral.

A plataforma da Internet VoteLGBT disponibiliza as redes sociais das candidaturas e as pautas de campanha que elas consideram prioritárias na atuação num possível mandato. Nas redes sociais reveladas pela referida plataforma, também foram feitas constatações quanto a propostas direcionadas à comunidade LGBTI+.

**Tabela 1 – Relação das candidaturas**

Candidata, Candidato, Candidate <sup>11</sup> .	Identidade de Gênero	Orientação sexual
Rosa*	Travesti	Bissexual

<sup>7</sup> “Parafrazeando Simone de Beauvoir, podemos afirmar que não se nasce mulher ou homem, mas, na experiência em sociedade, torna-se mulher heterossexual ou homem heterossexual. Até que algumas e alguns rompem com essa norma social, tornam-se dissidentes, desviadas/os, transviados. Não pertencer à hegemonia heterossexual-cisgênero envolve sempre uma ruptura com ela, que aparece em processos como: “sair do armário”, “assumir-se”, “descobrir-se”, “nascer de novo” etc. E requer uma disposição de viver sob a ameaça cotidiana de violências e discriminações” (Nogueira *et al.*, 2020, p. 60).

<sup>8</sup> <https://2024.voteigbt.org/>

<sup>9</sup> [https://revistas.usp.br/extraprensa/pt\\_BR/article/view/122619](https://revistas.usp.br/extraprensa/pt_BR/article/view/122619)

<sup>10</sup> “O VoteLGBT é uma organização sem fins lucrativos que promove a construção de uma política LGBT+ colaborativa, desenvolvendo uma ampla gama de ações, desde geração de dados, apoio a lideranças e mobilização do eleitorado, até a criação de ferramentas digitais, campanhas de sensibilização e incidência”, <https://vote.org.br/termo>

<sup>11</sup> “As categorias de gênero (homem e mulher ou masculino e feminino) não são, portanto, categorias previamente existentes na natureza, mas, sim, padrões inventados, modelados e permanentemente disseminados e reforçados pela sociedade. Observa-se que, ao contrário de ser um mero atributo biofisiológico de caráter universal, “o gênero envolve processos altamente complexos e plurais como rituais, linguagens, representações, símbolos, convenções, códigos de conduta e fantasias, que jamais poderão ser consideradas como monolíticos processos naturais” (LANZ, 2017, p. 55)” (Helena, 2022, p. 54).

Violeta	Homem Cis <sup>12</sup>	Gay
Anil	Mulher Cis	Bissexual
Lilás	Mulher Cis	Bissexual
Azul	Homem Cis	Gay
Verde	Homem Cis	Gay

\*Foram usados nomes de cores para identificar as candidaturas, a fim de manter a imparcialidade do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, instituição estabelecadora desta pesquisa.

Fonte: VoteLGBT (2024).

Os procedimentos usados são de vieses teóricos, não se podendo precisar a total efetivação e utilização das informações e promessas durante a campanha eleitoral, nem em posterior mandato, caso eleito ou eleita.

Dessa forma, a elaboração da pesquisa se dá pela obtenção dos dados considerados mais relevantes, ou seja, escolha de pessoas candidatas LGBTI+ que tenham publicizado informações de sua candidatura, inclusive apontando dados sobre sua sexualidade.

Adotadas as medidas iniciais, parte-se para a análise do conhecimento apurado, apreciando e classificando as pautas e prioridades das ditas candidaturas, em termos de expectativas de atuação em prol de direitos para a comunidade da diversidade sexual e, em seguida, para a sociedade em geral.

### 3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Na Tabela 2 estão apresentadas as prioridades do mandato de acordo com as informações disponibilizadas na página eletrônica na Internet do VoteLGBT<sup>13</sup>.

**Tabela 2 – Prioridades das seis candidaturas pesquisadas**

Candidata, Candidato, Candidate	Prioridades para eventual mandato (em ordem de preponderância de acordo com o portal VoteLGBT).
Rosa (travesti, bissexual)	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Direitos LGBT+</li> <li>• Mulheres</li> <li>• Educação</li> <li>• Meio ambiente e clima</li> <li>• Juventude</li> <li>• Serviço público de qualidade</li> </ul>

<sup>12</sup> “(...) o que se chama de rígido comportamento do homem ou de alguém perfeitamente dentro do gênero masculino ou de rigoroso comportamento da mulher ou de alguém otimamente ajustada ao gênero feminino, de acordo com sua “genitália”, desde o nascimento (o que se convencionou chamar de cisgênero)” (Helena, 2022, p. 52).

“(...) o cisgênero identifica-se com o gênero que nasceu, homem ou mulher, e a pessoa transgênera [pessoa trans] não se enquadra no gênero de nascimento” (Helena, 2022, p. 56).

<sup>13</sup>. <https://2024.votelgbt.org/>

Violeta (homem cis, gay)	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Direitos LGBT+</li> <li>• Defesa da cultura</li> <li>• Pessoas com deficiência <ul style="list-style-type: none"> <li>• Educação</li> </ul> </li> <li>• Meio ambiente e clima <ul style="list-style-type: none"> <li>• Moradia</li> </ul> </li> </ul>
Anil (mulher cis, bissexual)	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Moradia</li> <li>• Direitos LGBT+</li> <li>• Mulheres</li> <li>• Meio ambiente e clima <ul style="list-style-type: none"> <li>• Luta antirracista</li> <li>• Migração</li> </ul> </li> </ul>
Lilás (mulher cis, bissexual)	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Direitos LGBT+</li> <li>• Mulheres</li> <li>• Defesa da cultura <ul style="list-style-type: none"> <li>• Educação</li> <li>• Juventude</li> </ul> </li> <li>• Luta antirracista</li> </ul>
Azul (homem cis, gay)	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Direitos LGBT+</li> <li>• Mulheres <ul style="list-style-type: none"> <li>• Saúde</li> </ul> </li> <li>• Direitos dos animais <ul style="list-style-type: none"> <li>• Educação</li> </ul> </li> <li>• Meio ambiente e clima</li> </ul>
Verde (homem cis <sup>14</sup> , gay)	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Direitos LGBT+</li> <li>• Pessoas com deficiência <ul style="list-style-type: none"> <li>• Direitos dos animais</li> </ul> </li> <li>• Meio ambiente e clima <ul style="list-style-type: none"> <li>• Luta antirracista</li> <li>• Defesa da Cultura</li> </ul> </li> </ul>

Fonte: VoteLGBT (2024)

A diversidade de assuntos a ser tratado numa pauta do movimento LGBTI+ é plural, já que as vivências e necessidades de homossexuais/gays, lésbicas, bissexuais, pessoas transgêneras<sup>15</sup> e outras orientações sexuais e identidades de gênero que fazem parte dessa comunidade são diferentes, em virtude das especificidades de cada segmento. Mas há intersecções pertinentes a serem levadas em conta, como os efeitos danosos que as opressões causam a todas essas pessoas, com o machismo, o racismo, o capacitismo, entre outros (Silva, Jales e Henrique, 2022).

Com base na Tabela 2, é possível observar que apenas a candidata “Anil” não tem a pauta “Direitos LGBT+” como prioritária em sua atuação para possível mandato na Câmara de Vereadores de Fortaleza, porém ela insere dita pauta como segunda mais relevante. Ela foi uma

<sup>14</sup> Neste caso, prevalece o dado oficial da Justiça Eleitoral que registra o gênero “masculino” e orientação sexual “gay”, uma vez que o VoteLGBT menciona identidade “mulher cis” e orientação sexual/afetiva “gay”.

<sup>15</sup> A Resolução TSE n. 23.659/2021 é o primeiro normativo que se tem notícia no mundo a registrar a flexão de gênero para pessoas trans: “Art. 16. É direito fundamental da pessoa transgênera, preservados os dados do registro civil, fazer constar do Cadastro Eleitoral seu nome social e sua identidade de gênero” (4 menções em todo o texto normativo: art. 16, caput, §1º, art. 35, §6º, art. 42, II) (Brasil, 2021).

das 2 pessoas eleitas.

Abra-se um espaço aqui para expor que alguns pesquisadores e pesquisadoras relatam pertencer a um grupo minorizado, como, por exemplo, à comunidade LGBTI+. A partir de sua realidade sexual dissidente, essas pessoas se engajam em pautas cujos assuntos também são passíveis de rejeição e intransigência, como o destaque atribuído pela pesquisa de Jales (2021). Ele, por exemplo, investigou a relação do movimento LGBTI+ com o movimento ambientalista e realizou uma aproximação entre eles, fazendo as respectivas pautas se conectarem.

Assim, observa-se, em adição, que existem algumas pautas em comum nas candidaturas analisadas, por defenderem assuntos frequentemente tratados com desdém, e que, por isso, findam por dialogar com as pautas LGBTI+, por também serem desvalorizados, como Meio Ambiente e Clima (5 citações), Mulheres e Educação (4 citações, cada), Luta antirracista e Defesa da cultura (3 citações, cada) e Direito dos animais e Juventude (2 citações, cada).

No que tange à atuação das mencionadas campanhas nas redes sociais, enfatiza-se o uso do Instagram. A candidata “Rosa”, em sua rede social, reforça a sua identidade de travesti, com a fala “eleger a primeira travesti vereadora de Fortaleza”. Em adição, ela reitera como promessa de campanha a defesa dos direitos da diversidade sexual e de gênero. O Candidato “Violeta” tem postura semelhante ao da candidata “Rosa”, apresentando-se como uma pessoa LGBTI+ com o slogan “o amor convoca”. A candidata “Anil” se apresenta como mulher LGBTI+ em seu perfil do Instagram. Ela cita o apoio à pauta LGBTI+ em suas falas, frisando o orgulho por sua característica vinculada à sexualidade considerada dissidente.

Continuando a apreciação, a candidata “Lilás” possui em sua rede social Instagram apenas uma postagem sobre a visibilidade bissexual, sem realçar em seus discursos o tema LGBTI+. O candidato “Azul” apresenta em uma postagem intitulada “Propostas”, a preocupação com a realidade da comunidade LGBTI+. Ele também possui diversas postagens com a bandeira do arco-íris, símbolo do movimento LGBTI+, reafirmando a sua identidade e seu posicionamento. Por último, o candidato “Verde” expõe as cores da bandeira LGBTI+ em sua imagem e divulga a pauta da comunidade da diversidade sexual e de gênero em suas narrativas.

Passado o período eleitoral, entre as candidaturas estudadas, duas foram eleitas para ocupar vaga na Câmara de Vereadores da cidade de Fortaleza (Tabela 3).

**Tabela 3 – Resultado da Eleição 2024**

Candidata, Candidato, Candidate	Resultado da eleição
Rosa (travesti, bissexual)	Não eleita
Violeta (homem cis, gay)	Não eleito
Anil (mulher cis, bissexual)	Eleita
Lilás (mulher cis, bissexual)	Eleita
Azul (homem cis, gay)	Não eleito
Verde (homem cis, gay)	Não eleito

Fonte: resultado da eleição: TSE (2024).

De modo geral, o pleito do ano de 2024 foi marcado por um aumento no número de candidaturas LGBTI+ “fora do armário” eleitas, totalizando 225 candidatos, candidatas e candidatas que conseguiram ocupar uma cadeira nas câmaras de vereadores (eleições proporcionais), e prefeituras (eleições majoritárias), em todo o território nacional, distribuídos em 190 municípios, de 22 estados, e de 19 partidos políticos (VoteLGBT, 2024; TSE, 2024).

Esse número mostra um acréscimo de 132% em relação às eleições de 2020, pleito que em que se teve 97 pessoas eleitas (VoteLGBT, 2024, p. 5). Entretanto, a representação de pessoas eleitas da diversidade sexual e de gênero nos municípios ainda é muito inferior, em comparação aos demais indivíduos eleitos. Com 5570 municípios, o total de candidaturas LGBTI+ eleitas representou aproximadamente 3,41% das em todos os municípios do território brasileiro.

Em complementação ao referido anteriormente, cogita-se que esses demais indivíduos eleitos ou realmente pertencem ao padrão ortodoxo de sexualidade, ou ainda estão “no armário”, por diversos motivos, dentre os quais, o receio da violência política velada de não serem reeleitos por rejeição do seu eleitorado já arregimentado e que os obriga a permanecer vestindo uma máscara eleitoral e política restrita à sexualidade padrão. Como argumenta Maquiavel (1977, p. 35), “em verdade, há tanta diferença de como se vive e como se deveria viver, que aquele que abandone o que se faz por aquilo que se deveria fazer, aprenderá antes o caminho de sua ruína do que o de sua preservação, (...)”.

No contexto do município de Fortaleza, foram 740 candidaturas disputando vaga na Câmara de Vereadores, com 6 candidaturas sendo de pessoas LGBTI+, ou seja, apenas 0,81% do total. Como resultado, em relação às candidaturas eleitas, tem-se 4,65% originárias da comunidade LGBTI+ em Fortaleza, ou seja, 2 pessoas LGBTI+ eleitas das 43 vagas para a Câmara Municipal de Fortaleza, no Ceará.

Ou seja, apesar das alterações legislativa e jurisprudencial visando a maior representatividade política de grupos vulnerabilizados ao longo da história, existem ajustes informais nas relações de poder que fazem com que a dominação e o poder político continuem concentrados nas mesmas mãos (Vaz, 2022).

Estudos recentes mostram que há desigualdades nas candidaturas de mulheres, pessoas negras e LGBTQIA+ em relação às candidaturas de homens brancos tradicionais. Pesquisa realizada sobre os dados eleitorais de 2014, em conjunto com o Censo de 2010, evidencia a persistente desigualdade estrutural no acesso à arena política brasileira, (...) (Oliveira, 2015).

É importante mencionar que as campanhas políticas demandam recursos financeiros e a destinação destes nem sempre acontecem de forma igualitária, em especial no atual momento, com o possível recrudescimento do conservadorismo na sociedade e conseqüentemente no meio político. Isso pode ser observado pelas campanhas das candidaturas LGBTI+ aqui analisadas que se concentraram em materiais alternativos de baixo custo e nas redes sociais, onde os gastos são menores.

Sobre o tema, projeto de pesquisa fomentado pelo Tribunal Superior Eleitoral, em parceria

com a Universidade de São Paulo (USP), examina a questão dos discrepantes valores financeiros disponibilizados para as campanhas de candidaturas LGBTI+, em relação aos das demais candidaturas, sendo analisada naquele aludido projeto a realidade das eleições para a Câmara dos Deputados:

Abrimos, aqui, um parêntese para a situação eleitoral da população LGBTQIA+, em termos de financiamento de campanha. Como já ressaltado, tomamos como parâmetro dados cuja matriz inicial advém de fontes extraoficiais – por ausência até o momento de registros governamentais. Assim, nas Eleições 2018, apuramos que todas as 44 candidaturas LGBTQIA+ para deputada e deputado federais receberam R\$26.240,88 do total global de R\$1.716.209.431,00 [1,7 bilhão de reais]. Ou seja, essas candidaturas consideradas de sexualidade divergente tiveram acesso a 0,001% de todo o recurso público disponibilizado para o FEFC.

Mais ainda, em relação à LGBTQIA+, no Pleito 2022, verificamos que as 122 candidaturas LGBTQIA+ para deputada e deputado federais receberam R\$840.953,72 do total global de R\$4.961.519.777,00 [4,9 bilhões de reais]. Disso resulta que essas candidaturas consideradas de diversidade sexual captaram 0,016% do recurso público disponibilizado para o FEFC naquele momento (Evangelista *et al.*, 2024, p. 425).

De acordo com Fernandes (2021), a representatividade pode desempenhar um papel fundamental no combate à LGBTfobia e na possibilidade de inclusão cada vez maior da comunidade LGBTI+ na sociedade. Seja por meio da ocupação de cargos de liderança em empresas ou da presença de artistas nas mídias sociais, a representatividade tende a inspirar e fortalecer. Sentir-se representado significa ter fortalecida a ideia de que suas particularidades também podem vir a ser respeitadas e valorizadas no ambiente de trabalho, por exemplo, além de transmitir às crianças e jovens LGBTI+ o pensamento de que a diversidade é algo que também está presente no ser humano.

Durante muito tempo, os LGBTQ+ não podiam frequentar espaços como bares e restaurantes, além de não serem aceitos em vagas de emprego, apenas por preconceito, situações essas que acontecem até hoje. Assim, cerca de 90% das mulheres transexuais e travestis acabam sobrevivendo da prostituição. Isso acontece pois, muitas vezes, pessoas LGBTQ+ são expulsas de casa ainda na adolescência e têm que buscar emprego para se sustentar, e, conseqüentemente, acabam deixando os estudos de lado ou mesmo abandonando a escola. Logo, sem apoio familiar e sem acesso à educação, as esquinas se tornam o único lugar em que, principalmente mulheres trans e travestis são aceitas. No entanto, os riscos da prostituição reforçam os números de casos de violência e de homicídio entre a população trans. Nesse contexto, a representatividade é essencial para combater a LGBTfobia e inserir cada vez mais os LGBTQ+ na sociedade (Fernandes, 2021).

Evangelista *et al.* (2024) apresentam em sua recente pesquisa, corroborando com os dados supracitados, os reflexos do engajamento dos grupos minoritários no intento de terem participação ativa nas disputas eleitorais, com destaque para o pleito de 2022. Dentre esses grupos, as mulheres, pessoas negras e LGBTI+ foram objeto de interesse do mencionado trabalho. Verifica-se, porém, que o aumento da representatividade não reflete a real proporção da sociedade brasileira, sendo imprescindível a implementação de políticas afirmativas estatais

no intuito de eliminar as barreiras eleitorais que impeçam um sistema de representação política mais diverso.

A população brasileira é composta, em sua maioria, por mulheres (51,5% do total). (...) O mesmo ocorre com a população negra (preta e parda) no país, que soma 56% (IBGE, 2020), (...)

(...)

(...) em 2008, o Ministro da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, na obra *Direitos Humanos e Políticas Públicas: o caminho para garantir a cidadania GLBT*, estruturado com base nos Anais da Conferência Nacional de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais (GLBT), havia enfatizado que a diversidade sexual e de gênero é “segmento populacional que reúne milhões de brasileiros e brasileiras”, mas não se sabe ao certo quantos.

(...)

Apesar do aumento das candidaturas de mulheres, de pessoas negras e de LGBTQIA+, a representatividade desses grupos na Câmara dos Deputados ainda não reflete a proporção da sociedade brasileira, indicando a necessidade de medidas para garantir sua representação adequada. Assim, para melhor compreensão dos dados mostra-se necessária a análise da cultura racista, machista e LGBTfóbica presentes na sociedade brasileira.

Além disso, uma das formas de mitigar as barreiras impostas às mulheres, pessoas negras e LGBTQIA+ para acesso ao poder é a adoção de medidas para democratizar esse espaço. Portanto, este trabalho demonstra que melhorar a equidade na distribuição de recursos de campanha pode ser uma solução para promover a representatividade desses grupos (Evangelista *et al.*, 2024, p. 408, 424).

A presença de pessoas LGBTI+ na política pode servir como inspiração e incentivo para que outros membros dessa comunidade também se envolvam nesse espaço. Ao verem representantes coerentes com a pauta de Direitos para a diversidade e que compartilham de suas vivências durante a ocupação de funções públicas, podem se sentir reconhecidos e encorajados a também contribuir ativamente para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. As críticas a candidaturas ou à atuação parlamentar de indivíduos LGBTI+, quando for detectada a falta de empenho ou o desvirtuamento da representação, também são indispensáveis. Todo esse engajamento poderá gerar fortalecimento da democracia, ampliando a diversidade de perspectivas e enriquecendo o debate político com experiências plurais.

(...) a política é essencial para a superação das diretrizes institucionais e sociais deterioradas pela intolerância e pelo preconceito, pois ela tem o poder de redirecionar os rumos de uma nação, inclusive em sentido diverso ao até então vigente e baseado na estigmatização e marginalização de grupos por sua sexualidade (Evangelista *et al.*, 2024, p. 415).

Refletindo mais ainda, ao atentar para todos os dados desta pesquisa, é possível observar ainda, a ausência de representatividade de segmentos da própria comunidade de onde se originam as candidaturas LGBTI+, uma vez que não foi constatada na disputa a presença de mulheres lésbicas ou homens transexuais, por exemplo.

Dando continuidade aos conteúdos aqui discutidos, para exemplificar, faz-se uma breve

averiguação na página oficial na Internet da Câmara Municipal de Fortaleza<sup>16</sup>, na data de 17 de maio de 2026, na funcionalidade “Pesquisar Matéria Legislativa”<sup>17</sup> acessada por meio da opção “Matérias Legislativas” do menu “Atividade Legislativa”. Utilizando-se como parâmetro no campo “Autor: Pesquisar Autor” o nome real da vereadora LGBTI+ eleita “Lilás” (mulher cis, bissexual), e no campo “Ano da Matéria”, primeiramente “2025” e na segunda pesquisa “2026”, conclui-se que, do total de 167<sup>18</sup> requerimentos legislativos<sup>19</sup> em que ela consta como autora, quer individualmente ou em conjunto com outras pessoas, 23<sup>20</sup> tratam especificamente de proposições para a criação de direitos LGBTI+<sup>21</sup> ou mencionam explicitamente em seu texto a diversidade sexual e de gênero como beneficiária da garantia proposta. Os demais 144 requerimentos versam sobre assuntos em prol da sociedade local em geral<sup>22</sup>. Frisa-se que existem muitas solicitações ligadas à implementação de políticas afirmativas e à inclusão de grupos minorizados, até mesmo nesses últimos requerimentos direcionados para a sociedade em geral.

Em seguida, ainda na página eletrônica da Câmara de Vereadores de Fortaleza, só que desta vez na funcionalidade “Pesquisa Norma Jurídica”<sup>23</sup> acessada por meio da opção “Normas por Assunto” do menu “Atividade Legislativa”, utilizando-se como parâmetros nos campos Data (Inicial - Final): “01/01/2025” e “17/05/2026”, e no campo “Pesquisar Autor”, novamente o nome real da vereadora LGBTI+ eleita “Lilás” (mulher cis, bissexual), obteve-se o resultado “nenhuma norma encontrada com essas especificações”<sup>24</sup>. Diante desse resultado, pelo menos de acordo com o sistema de pesquisa referido, até o momento, não há registro de aprovação de norma jurídica advinda de requerimento de autoria da vereadora LGBTI+ eleita “Lilás”.

Avisa-se que a Lei Orgânica do município de Fortaleza<sup>25</sup> estabelece que as deliberações em geral devem ser tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário (art. 14), ou seja, diante de votação enquadrada nessa determinação, será necessário o apoio de, no mínimo, 12 vereadores e/ou vereadoras que concordem com o tema a ser avaliado para se tornar ou não lei.

---

<sup>16</sup> <https://www.cmfor.ce.gov.br/home>

<sup>17</sup> <https://sapl.fortaleza.ce.leg.br/materia/pesquisar-materia>

<sup>18</sup> 109 requerimentos em 2025 e 58, no ano 2026, até o dia 17 de maio.

<sup>19</sup> O campo “Tipo de Matéria Legislativa” revela o escopo de documentos abrangidos pela pesquisa: Indicação, Mensagem, Parecer Prévio do Tribunal de Contas, Projeto de Decreto Legislativo, Projeto de Emenda à Lei Orgânica, Projeto de Iniciativa Popular, Projeto de Lei Complementar, Projeto de Lei Ordinária, Projeto de Resolução, Protocolo da Casa, Recurso, Requerimento, Veto.

<sup>20</sup> Em 2025, foram 14 requerimentos com pauta LGBTI+, e em 2026, até o dia 17 de maio, foram apresentados 5.

<sup>21</sup> Exemplificando com um dos requerimentos com pauta LGBTI+: Projeto de Lei Ordinária para alterar a Lei Ordinária n. 10.328/2015, para incluir critérios excepcionais e temporários que viabilizem a inscrição de pessoas LGBTI+, em especial travestis, transexuais e transgêneros, no programa de locação social do município de Fortaleza, e dá outras providências.

<sup>22</sup> Exemplificando com um dos requerimentos com pauta de interesse da sociedade em geral: Indicação: fica o chefe do Poder Executivo autorizado a implantação de um posto de saúde no bairro Sapiranga.

<sup>23</sup> <https://sapl.fortaleza.ce.leg.br/norma/pesquisar>

<sup>24</sup> O campo “Tipo de Norma Jurídica” revela o escopo de documentos abrangidos pela pesquisa: Ato da Mesa Diretora, Ato Normativo, Decreto Legislativo, Decreto Regulamentador de Lei, Ementa à Lei Orgânica, Lei Complementar, Lei Ordinária, Lei Orgânica, Resolução.

<sup>25</sup> <https://sapl.fortaleza.ce.leg.br/ta/44/text>

Ainda utilizando a funcionalidade “Pesquisa Norma Jurídica”<sup>26</sup> da página eletrônica da Câmara de Vereadores de Fortaleza, inserindo de forma sucessiva no campo “Pesquisar expressões na ementa da norma” os termos “LGBT”, “bissexual”, “bissexuais”, “intersexo”, “intersexual”, “intersexuais”, “lésbica”, “lésbicas”, “travesti”, “travestis”, “transexuais”, “pessoa trans”, “pessoas trans”, “homossexual”, “homossexuais”, “homoafetivo”, “homoafetivos”, “gay”, “gays”, chegou-se ao resultado das pesquisas que evidenciam a existência de 12 normas jurídicas estabelecendo direitos para à comunidade LGBTI+ em Fortaleza, sendo as seguintes Leis Ordinárias: n. 8.626/2002, n. 9.572/2009, n. 9.573/2009, n. 9.995/2012, n. 9.998/2012, n. 9.999/2012, n. 10.073/2013, n. 10.075/2013, n. 10.293/2014, n. 10.324/2015 e n. 10.538/2016; e a Lei Complementar n. 133/2012.

Essa é apenas uma amostra da realidade que as duas vereadoras LGBTI+ objeto da presente investigação estão inseridas e possivelmente necessitarão avaliar no percurso para ter aprovado algum projeto de lei que estabeleça direitos para as pessoas da diversidade sexual e de gênero da urbe.

Mais uma vez, alerta-se que não faz parte do objetivo central desta pesquisa uma averiguação mais apurada não somente da existência de leis em prol dos direitos da diversidade, mas também da concretização dessas por meio de sua efetivação pelos poderes locais. Mas como o presente texto assume a questão do debate sobre a busca por garantias de cidadania com base na política e no Direito, necessária a breve menção realizada.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde muito tempo, nota-se a reprodução da cultura de que a política é trabalho para homens cisgêneros e heterossexuais (“*This Was Men’s Work*”). Reverbera-se, no decorrer da história, suposições e desafios quanto à incapacidade de governar e contribuir para as decisões sobre os rumos da sociedade de quem não é considerado “homem”, sob o *script* do padrão binário ortodoxo (Hoyt, 2022, p. 107).

Com o desenvolvimento deste trabalho, foi possível evidenciar um módico aumento nas candidaturas LGBTI+ no pleito de 2024. Entretanto isso não significa necessariamente, um número substancial de candidatos e candidatas eleitas advinda da diversidade sexual e de gênero, o que traz à tona uma série de problemas quando falamos sobre a inserção dessa comunidade nos espaços de decisão. Todavia, há de se destacar um ponto positivo nisso, que é a visibilidade que as campanhas proporcionam, mesmo submetidas a precariedades de todos os tipos, em especial, a financeira. Esse efeito pode levar a uma disseminação, fazendo com que não somente as pessoas LGBTI+, mas o eleitorado em geral, se conscientizem cada vez mais da importância das eleições e da política na vida de todos, todas e todes, e se aproximem, enquanto cidadãos e cidadãs, do direito de ser eleitor ou eleitora, e até mesmo da perspectiva de assumir uma candidatura (para além da temida obrigatoriedade de ir votar ou justificar, senão ficará irregular com a Justiça

<sup>26</sup> <https://sapl.fortaleza.ce.leg.br/norma/pesquisar>

Eleitoral ou terá que pagar multa).

Diante do exposto, o objetivo foi alcançado, sendo que foi possível analisar as propostas das seis pessoas candidatas ao cargo de vereador ou vereadora que evidenciam pertencer à comunidade LGBTI+ nas eleições de 2024 na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará. Tais candidaturas trouxeram em sua campanha o desejo de implantação de políticas públicas vinculadas a temas relevantes à diversidade sexual, que foram abordados nesta investigação, mas necessitam de muito mais discussões, daí a importância propulsora que estes escritos intentam ter. A análise mencionada permite compreender um pouco mais sobre como está se conformando um possível processo de inclusão ou bloqueio da comunidade LGBTI+ no cenário eleitoral e na vida político-democrática do país.

Frisa-se que as tarefas deste estudo se estabelecem como teóricas, não se tendo a pretensão de checagem da real efetivação da utilização das informações e promessas durante a campanha eleitoral, apesar de se ter checado, de forma breve, a atuação de uma vereadora LGBTI+ eleita, e se ter averiguado a ausência de leis com entrada em vigor entre o início do ano de 2025 até 17 de maio de 2026, período já transcorrido do mandato da referida autoridade de sexualidade dissidente.

Como exposto no desenvolvimento deste escrito, o preconceito e a intolerância propositadamente retroalimentadas socialmente, e o descaso estrutural das autoridades responsáveis pela criação ou efetivação de políticas públicas, produzem mazelas que excluem profundamente a comunidade LGBTI+ (Observatório Brasileiro LGBTI+ - Janaína Dutra, 2024, p. 25). Tendo em vista essa realidade, talvez a produção de investigações no campo do Direito Eleitoral e Político possam conduzir a achados que permitam apontar meios que conduzam na direção da inclusão cidadã das pessoas consideradas delinquentes por arquétipos de poder que atentam contra a dignidade da pessoa humana, manipulando e distorcendo a sexualidade na política e nas eleições.

Entende-se que a participação política e eleitoral permanente proporciona a oportunidade à comunidade LGBTI+ de tentar influenciar os processos de tomada de decisão dos rumos da sociedade, além de dar visibilidade às suas causas e abrir espaço de denúncia sobre a profunda marginalização a que é submetida. Há indicativos de que o engajamento político real da diversidade sexual e de gênero, não fictício ou meramente oportunista e maquiavélico, pode fortalecer o avanço de pautas voltadas aos seus próprios direitos, que findem na criação de leis que, não somente entrem em vigor, mas que efetivamente contribuam para a melhoria da condição de vida das pessoas historicamente consideradas desviantes por sua sexualidade diversa.

Por fim, supondo que a Constituição Federal de 1988 não seria simbólica, e ela estabelece em seu texto que os sistemas político e jurídico eleitoral brasileiros devem estar obrigatoriamente em consonância com o modelo de Estado Democrático de Direito, com fundamento no pluralismo político, deixa-se a seguinte indagação: sub-representação combina com democracia?

## REFERÊNCIAS

- BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE-CE). Edital TRE-CE n. 43/2024. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA PARTICIPAÇÃO EM GRUPOS DE PESQUISAS. Presidente Desembargador Raimundo Nonato Silva Santos. Publicado no **Diário de Justiça Eletrônico** n. 195, em 10.6.2024, p. 1-18. Disponível em: <https://www.tre-ce.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/gestao/arquivos-editais/edital-n-o-43-2024/@@display-file/file/Grupos%2520de%2520pesquisa.pdf> Acesso em: 15 maio 2026.
- BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE-CE). Mandado de Segurança n. 0600543-50.2018.6.06.0000 – Fortaleza – Ceará. Ementa: Mandado de segurança. Eleições 2018. Indeferimento de tutela de urgência. Agravo interno prejudicado. Emenda à inicial. Litisconsórcio passivo necessário. Artigo 488 do código de processo civil. Mérito. Ausência de ilegalidade no rateio do FEFC – Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Aplicação do princípio da isonomia. Critério de discrimen razoável. Segurança denegada. Relator: Juiz Francisco Eduardo Torquato Scorsafava. Acórdão julgado na Sessão de 17.9.2018, publicado no **Diário de Justiça Eletrônico** n. 187, em 21.9.2018, p. 28-37. Disponível em: <http://inter03.tse.jus.br/dje-Rest/rest/downloadDiario?tribunal=CE&numDiario=187&anoDiario=2018> Acesso em: 11 ago. 2024.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral (TSE). RESOLUÇÃO N. 23.659, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021. Dispõe sobre a gestão do Cadastro Eleitoral e sobre os serviços eleitorais que lhe são correlatos. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, publicado no **Diário de Justiça Eletrônico** n. 204, de 5.11.2021, p. 1-37 e republicado no DJE-TSE, n. 228, de 10.12.2021, p. 259-291. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2021/resolucao-no-23-659-de-26-de-outubro-de-2021> Acesso em: 15 maio 2026.
- CIAMPA, Antonio da Costa. Políticas de identidade e identidades políticas. In: DUNKER, Christian Ingo Lenz; PASSOS, Maria Consuelo. (org.). **Uma psicologia que se interroga: ensaios**. São Paulo: Edicon, 2002. p. 133-144.
- DUARTE, Marco José de Oliveira. Cuidados de si e diversidade sexual: capturas, rupturas e resistências na produção de políticas e direitos LGBT no campo da saúde. In: RODRIGUES, Alexsandro; DALLAPICULA, Catarina; FERREIRA, Sérgio Rodrigo da Silva. **Transposições: Lugares e fronteiras em sexualidade e educação**. Vitória: EDUFES, 2015. p. 321-348. Disponível em: <https://repositorio.ufes.br/server/api/core/bitstreams/b20107f2-68b1-4698-aa99-02ecfcbaa62e/content> Acesso: 10 fev. 2026.
- EVANGELISTA, Gildene Pequeno; BERG, Gláucia Bertocchi Faria; HELENO, Marcos; PEREZ, Olivia Cristina. Aumento de candidaturas de mulheres, pessoas negras e LGBTQIA+ e as alterações nas regras eleitorais. **Revista Estudos Eleitorais**, Tribunal Superior Eleitoral, Brasília, DF, v. 18, n. 1, p. 406-428, jan./jun. 2024. Disponível em: <https://revistaeje.tse.jus.br/estudoseleitorais/article/view/310> Acesso em: 10 fev. 2026.
- FACCHINI, Regina. **Sopa de letrinhas?** Rio de Janeiro: Garamond, 2005. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/1232/facchini-regina.pdf> Acesso em: 10 fev. 2026.
- FACCHINI, Regina; DANILIAUSKAS, Marcelo; PILON, Ana Cláudia. Políticas sexuais e produção de conhecimento no Brasil: situando estudos sobre sexualidade e suas conexões. In:

**Revista de Ciências Sociais.** Fortaleza, v. 44, n. 1, jan./jun., 2013. p. 161-193. Disponível em: <https://periodicos.ufc.br/revcienso/article/view/833/810> Acesso em: 10 set 2024.

FACCHINI, Regina; SIMÕES, Júlio Assis. **Na trilha do arco-íris - do movimento homossexual ao LGBT.** São Paulo: Perseu Abramo, 2009.

FERNANDES, Naiarlisson. **A importância da representatividade LGBTQ+ na atualidade - Blog #09.** Programa de Educação Tutorial Engenharia de Produção Mecânica (PET Produção - Universidade Federal do Ceará (UFC)). Fortaleza, publicado em 30 jun. 2021. Disponível em: [http://www.petprod.ufc.br/blog/blog\\_09\\_representatividade\\_lgbtq/](http://www.petprod.ufc.br/blog/blog_09_representatividade_lgbtq/) Acesso em: 10 fev. 2026.

FREIDENBERG, Flavia; GILAS, Karolina; SIERRA, Sebastián Garrido de; HERRERA, Camilo Saavedra. **Women in Mexican Subnational Legislatures: From Descriptive to Substantive Representation (Latin American Societies).** Mexico: Springer, 2022.

GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. **Direito eleitoral.** 3. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Atlas, 2018.

GREEN, James Naylor. O grupo Somos, a esquerda e a resistência à ditadura. In: GREEN, James Naylor; QUINALHA, Renan. **Ditadura e homossexualidade: repressão, resistência e a busca da verdade.** São Carlos: EDUFSCar, 2014. p. 177-200.

HASSINEN, Sini. Sexual-Minority Rights and Activism. In: CHEESEMAN, Nic; KANYINGA, Karuti; LYNCH, Gabrielle (ed.). **The Oxford Handbook of Kenyan Politics.** Oxford: Oxford University Press, 2022. p. 191-203.

HELENO, Marcos. **Transpolítica: cotas eleitorais e pessoas transgêneras.** Fortaleza: Radiadora, 2022.

HOYT, Katherine. **Unequal Encounters: a Reader in Early Latin American Political Thought.** Lanham, Boulder, New York, London: Lexington Books, 2022.

JALES, Romário Custódio. **O arco-íris é meu ambiente: as aprendizagens e as narrativas de militantes LGBT+ sobre identidades, lutas e sonhos em um mundo policrômico.** 126f. 2021. Dissertação (Mestrado em Educação). Instituto de Educação da Universidade Federal de Mato Grosso. Cuiabá, Mato Grosso, 2021. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/14aqoChJhsMnTS22VQAOjBXsKaVXV17R0/view> Acesso em: 23 jan. 2025.

MACHIAVELLI, Niccolò. **O príncipe:** comentado por Napoleão Bonaparte. Tradução de Torrieri Guimarães [e Extratos dos Discursos de Maquiavel acerca das décadas de Tito Lívio; comentados por Napoleão Bonaparte; tradução de Márcio Pugliesi]. São Paulo: Hemus, 1977.

NEVES, Marcelo. **A Constitucionalização Simbólica.** São Paulo: Acadêmica, 1994.

NEVES, Marcelo. **Constituição e direito na modernidade periférica: uma abordagem teórica e uma interpretação do caso brasileiro.** Tradução do original alemão por Antônio Luz Costa. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2018.

NOGUEIRA, Leonardo; PEREIRA, Maysa; TOITIO, Rafael. **O Brasil fora do armário:**

diversidade sexual, gênero e lutas sociais. São Paulo: Expressão Popular, Fundação Rosa Luxemburgo, 2020.

OBSERVATÓRIO BRASILEIRO LGBTI+ - JANAÍNA DUTRA. **Dossiê 2023: mortes e violências contra pessoas LGBTI+ no Brasil.** Florianópolis, SC: Acontece, ANTRA, ABGLT, 2024. Disponível em: [https://www.abglt.org/\\_files/ugd/dcb2da\\_841cda5a46fb49c78ac0e674d30faacc.pdf](https://www.abglt.org/_files/ugd/dcb2da_841cda5a46fb49c78ac0e674d30faacc.pdf) Acesso em: 22 maio 2026.

OLIVEIRA, Augusto Neftali Corte de. Desigualdades da política no Brasil: representação descritiva na eleição de 2014 para a Câmara dos Deputados. **Mediações: Revista de Ciências Sociais, Desigualdades e Interseccionalidades**, v. 20, n. 2, 2015. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/22855/17706> Acesso em: 6 abr. 2024.

REIS, Tony; HELENO, Marcos; WASILEWSKI, Tatiana. A Escola Judiciária Eleitoral Cearense e o Histórico Fomento Educacional dos Direitos Eleitorais e Políticos das Pessoas LGBTI+. **Suffragium - Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará** [online]. Fortaleza: TRE-CE, semestral, v. 12, n. 21, jul./dez. 2021, p. 29-45. Disponível em: <https://suffragium.tre-ce.jus.br/suffragium/issue/view/8> Acesso em: 15 maio 2026.

SILVA, Regina Aparecida da; JALES, Romário Custodio; HENRIQUE, Victor Hugo de Oliveira. O arco-íris é meu ambiente: as aprendizagens e as narrativas de militantes LGBTQIA+ sobre a crise climática. **Ambiente & Educação: Revista de Educação Ambiental**, [S. l.], v. 27, n. 2, p. 1–25, 2022. DOI: 10.14295/ambeduc.v27i2.14728. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/ambeduc/article/view/14728> Acesso em: 23 jan. 2025.

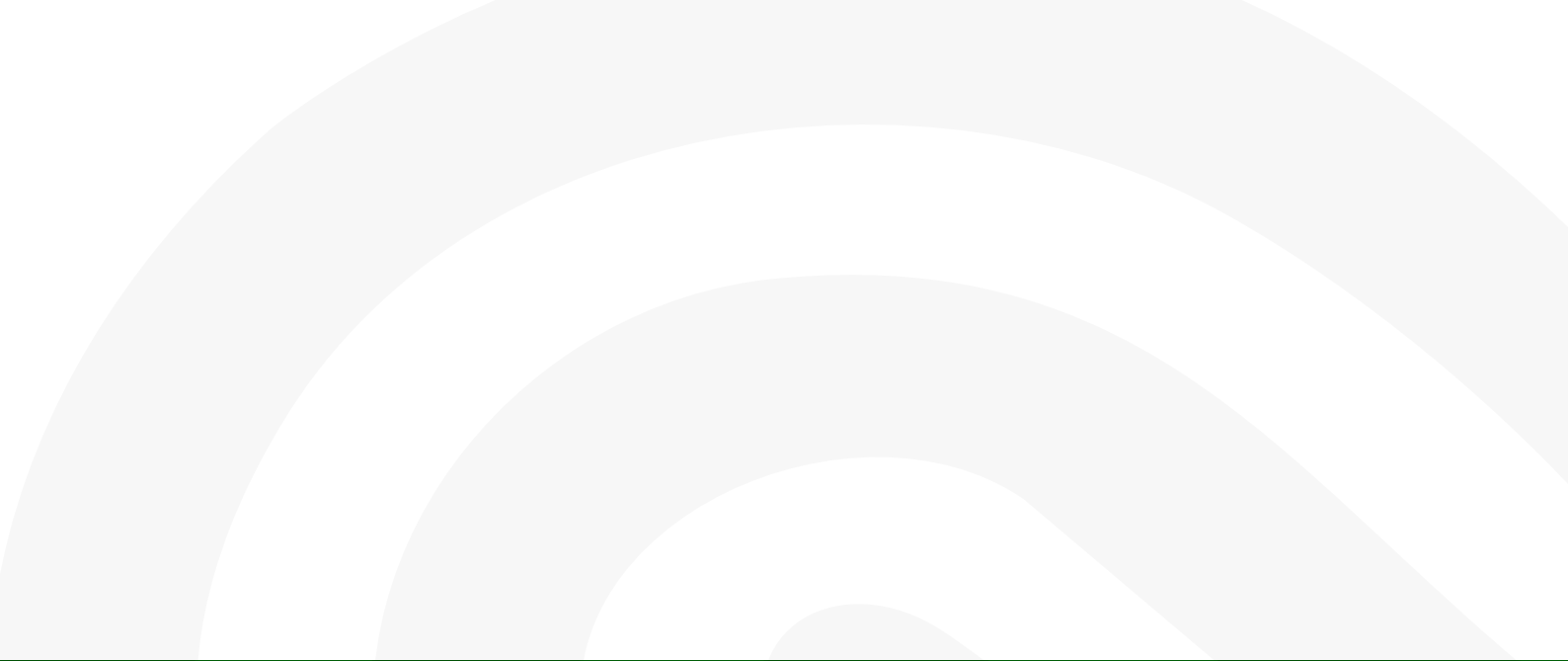
TREVISAN, João Silvério. **Devassos no paraíso: a homossexualidade no Brasil, da colônia à atualidade.** 6. ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Record, 2004.

TRINDADE, Karlla Danielle Cantalice da; NÓBREGA, Elisa Mariana de Medeiros. Novas visibilidades do feminino: lesbianismo, história e cantadas na música popular brasileira. In: ENCONTRO ESTADUAL DE HISTÓRIA, 13., 2008, Guarabira. **Anais [...]** Guarabira: ANPUH, 2008. Disponível em: <https://dspace.sti.ufcg.edu.br/bitstream/riufcg/37951/1/NOVAS%20VISIBILIDADES%20DO%20FEMININO%20-%20ANAIS%20XIII%20ENCONTRO%20EST.%20DE%20HIST%20c3%93RIA%20DA%20ANPUHPB%20ST7%202008.pdf> Acesso em: 10 fev. 2026.

VAZ, Livia Sant'Anna. **Cotas raciais.** São Paulo: Jandaíra, 2022.

VoteLGBT. **ELEIÇÕES 2024, CIDADES+ LGBT: Quem vai nos representar em 2024?** Brasília: VoteLGBT, 2024. Disponível em: <https://2024.votelgbt.org/> Acesso em: 17 maio 2026.

XIAOPEI, He. Chinese Queer (Tongzhi) Women Organizing in the 1990s. In: HSIUNG, Ping-Chun; JASCHOK, Maria; MILWERTZ, Cecilia (org.). **Chinese Women Organizing: Cadres, Feminists, Muslims, Queers.** Oxford: Oxford University Press, 2001. p. 41-59.



M U A S M R  
R S P C I M U I  
G A F C I E U A  
I D M R U S A  
S R A I U M  
H U A M D C  
H M G F U S R A